



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-320/2016 JGR- FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME
	Relator MIGUEL DE PAULA SIMÕES / VISTOR: PAULO PENELUPPI

Proposta

Trata-se de infração do art. 59 da Lei Federal 5.194/66- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

A empresa JGR Fabricação e Montagem Industrial Ltda. - ME apresenta no contrato social como objeto social "fabricação, montagem e prestação de serviço de dutos de Ar Condicionado, tubulações de Ar Condicionado, Springer, caldeiraria e tanques de laticínio # fabricação e montagem de suportes metálicos, estruturas metálicas, tubulações de água e sistemas de incêndio # fabricação e instalação de calhas e prestação de serviço de solda"

Apresenta no COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL JUCESP- CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL - 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente (fls. 06), e não possui registro no Conselho.

2. HISTÓRICO

Fls. HISTÓRICO

02 / 03 Notificação nº 11601/14 # Atendimento protocolo 143466

04 Relatório de Fiscalização de Empresa

05 / 16 Contrato Social de 11/04/2013 # 1ª Alteração de 05/06/2013

17 Notificação nº 4753/2015 – requerer registro.

19 Auto de Infração nº 3445/2016- infração art. 59 Lei Federal 5.194/66 – 02/03/2016

21 / 22 DEFESA – protocolo 37912 – 15/03/2016.

24 Solicitação de Registro Definitivo – protocolo 37571 – 15/03/2016.

27 Resumo de Empresa - JGR Fabricação e Montagem Industrial – rg. 2.110.003

28 CAF Marília – sugere acatar DEFESA – 21/08/2017.

29 UGI Marília, considerando a DEFESA apresentada contra o Auto de Infração nº 3445/2016, a sugestão da CAF Marília, e que a situação da empresa foi regularizada, encaminha para análise da CEEMM/SP.

3.0 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme descrito na folha de informação (pgs. 30 e 31)

Lei Federal nº 5194/66: art. 59

Resolução 336/89: Art. 9º -Art. 13- Parágrafo único

Instrução 2097 do CREA-SP

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004- Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art.13- Instauração do processo.

Art.20- Da Revelia.

Art.21- DO Recurso ao Plenário do Crea.

Art.36- Da Execução da decisão.

1-PARCER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa - "fabricação, montagem e prestação de serviço de dutos de Ar Condicionado, tubulações de Ar Condicionado, Springer, caldeiraria e tanques de laticínio # fabricação e montagem de suportes metálicos, estruturas metálicas, tubulações de água e sistemas de incêndio, fabricação e instalação de calhas e prestação de serviço de solda"

Considerando o disposto na Lei Federal 5.194 - Art. 59.

Considerando o disposto no parágrafo único do Art-8 da Lei Federal 5.194.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Considerando o art. 1º da resolução 336/89

Considerando a Resolução 1008/2004

Considerando a regularização do registro, apontamento do Engenheiro Mecânico Marcus Vinicius Nascimento Barrichello, contratado com prazo de revisão em 4 anos.

Somos de entendimento:

1. Pela de regularização do registro com o recolhimento das anuidades pendentes.

2. Pela anotação de profissional Marcus Vinicius Nascimento Barrichello legalmente habilitado como responsável técnico.

3. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3445/2016.

RELATO VISTOR:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-23/2018 LAERTE CARLOS DE JESUS
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Segundo depreende-se através da análise feita pela Assistência Técnica da CEEMM, este processo foi encaminhado para manifestação em face dos pedidos de acervo técnico protocolados pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Laerte Carlos de Jesus (portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) em relação à documentação apresentada diante das pendências exigidas pela Unidade de atendimento, e não por dúvida de caráter técnico em relação aos serviços executados e as atribuições concedidas ao profissional.

1. ART nº 28027230172848173 (retificadora) registrada em nome do profissional a qual descreve a execução da fabricação de barrilhete de tubo de aço com diâmetro 16' x 3,0 m de comprimento, flangeado nas extremidades com projeto para uso de água do DAE da cidade de Americana/SP, referente ao contrato: 2016-000669. O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela DAE Americana atesta a veracidade dos serviços executados e declara a participação do profissional nos serviços realizados.

2. ART nº 28027230172613150 (retificadora) registrada em nome do profissional a qual descreve a fabricação de tanque com material em inox 304, conforme Norma API 650 e flanges B16.5, diâmetro 3.0 x 5.0 m conforme contrato 570444.00, local Taboão da Serra. Entretanto, não se encontra no processo o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante dos serviços (CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA) que comprove a efetiva participação do profissional nos serviços executados. O profissional apresentou somente o contrato de prestação de serviços com a empresa CALDEFI LTDA – ME e a nota fiscal de venda de tanque em aço inox 304, 4.000 lts para armazenamento de água industrial para a empresa contratante.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições do Engenheiro Industrial – Mecânica Laerte Carlos de Jesus; considerando os serviços descritos na ART nº 28027230172848173 (retificadora) e que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela DAE Americana atesta a veracidade dos serviços executados e declara a participação do profissional nos serviços realizados; considerando os serviços descritos na ART nº 28027230172613150 (retificadora) e que não se encontra no processo o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante dos serviços (CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA) e que neste caso, a nota fiscal de venda não comprova a efetiva participação do profissional nos serviços executados; considerando a Resolução 1025/2009 do Confea : art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.; considerando as inúmeras declarações do profissional pedindo ajuda ao CREA para o entendimento das exigências;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento da CAT referente à ART nº 28027230172848173 (retificadora).
2. Pelo deferimento da CAT referente à ART nº 28027230172613150 (retificadora) condicionado à apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante, CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA, que comprove a efetiva participação do profissional nos serviços executados referente ao contrato 570444.00 descrito na ART em questão, nos termos do artigo 58 da Resolução 1025/2009 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-991/1994 V2 CELSO NOGUEIRA DE QUADROS VON ATZINGEN Relator ADNAEL FIASCHI
----------	--

Proposta

Em 2017 este processo foi encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços executados constantes na ART nº 92221220160810289 em nome do Engenheiro Mecânico Celso Nogueira de Quadros Von Atzingen, portador das atribuições previstas no art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, para a realização dos serviços de coordenação do fornecimento e supervisão de montagem pela Sabesp dos serviços de tratamento secundário de esgotos sanitários pelo processo de iodo ativado convencional das Estações do ABC e de Barueri, compreendendo a aeração por ar difuso, decantação secundária e recirculação de iodios, com a capacidade de 6.000 litro/seg. (ETE ABC) e 7.000 litro/seg. (ETE Barueri).

O Atestado de Capacidade Técnica foi fornecido pela empresa contratada, no caso a Filsan Equipamentos e Sistemas Ltda, atualmente Mecfil Industrial Ltda, e não pela Sabesp.

O profissional apresentou declaração anexada às fls. 22 do processo, o qual explica as dificuldades para obtenção de novo atestado técnico em razão do tempo decorrido (os serviços foram realizados em 1978). Entretanto, a UGI de Ourinhos informa às fls.27 que já foi emitida CAT nº 2620160008917 em situação similar ao apresentado no processo.

Em janeiro de 2018, esta Câmara manifestou-se pelo retorno do processo à Unidade de origem para juntada dos demais volumes e nova análise.

Em março de 2018 os volumes foram juntados e os processos encaminhados para a CEEMM.

PARECER E VOTO

Considerando o atestado técnico fornecido pela empresa contratada; considerando que os serviços realizados na área da mecânica estão contemplados nas atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração do profissional das dificuldades quanto à obtenção de novo Atestado Técnico pela SABESP em virtude do tempo decorrido de quase 40 anos e a informação da UGI de Ourinhos constante neste processo de que já foi emitida CAT nº 2620160008917 em situação similar ao apresentado;

Somos pelo deferimento da Certidão de Acervo Técnico pelos serviços declarados na ART nº 92221220160810289, na área da Engenharia Mecânica, limitadas às atribuições do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-991/1994 V3 CELSO NOGUEIRA DE QUADROS VON ATZINGEN
	Relator ADNAEL FIASCHI

Proposta

Em 2017 este processo foi encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços executados constantes na ART nº 92221220161261266 (contrato 215/1979) em nome do Engenheiro Mecânico Celso Nogueira de Quadros Von Atzingen, portador das atribuições previstas no art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, para a realização dos serviços de coordenação de todo o projeto conceitual e executivo, planejamento, fabricação de todos os equipamentos, materiais, peças sobressalentes, serviços de montagem na obra, supervisão dos testes de recebimento provisório e recebimento definitivo para operação, bem como operação e treinamento do pessoal da Sabesp para o sistema Completo da Estação de Esgoto de Suzano com capacidade de 1.500 l/seg. O Atestado de Capacidade Técnica foi fornecido pela empresa contratada, no caso a Filsan Equipamentos e Sistemas Ltda, atualmente Mecfil Industrial Ltda, e não pela Sabesp.

Entretanto, no volume V2 deste processo, também encaminhado à esta Especializada, o interessado apresentou declaração o qual explica as dificuldades para obtenção de novo atestado técnico em razão do tempo decorrido (os serviços foram realizados em 1979); todavia, a UGI de Ourinhos informa naquele volume que já foi emitida CAT de nº 2620160008917 em situação similar ao apresentado.

Em janeiro de 2018, esta Câmara manifestou-se pelo retorno do processo à Unidade de origem para juntada dos demais volumes e nova análise.

Em março de 2018 os volumes foram juntados e os processos encaminhados para a CEEMM.

PARECER E VOTO

Considerando o atestado técnico fornecido pela empresa contratada; considerando que os serviços realizados na área da mecânica estão contemplados nas atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração do profissional das dificuldades quanto à obtenção de novo Atestado Técnico pela SABESP em virtude do tempo decorrido de mais de 39 anos e a informação da UGI de Ourinhos constante no volume 2 deste processo de que já foi emitida CAT nº 2620160008917 em situação similar ao apresentado;

Somos pelo deferimento da Certidão de Acervo Técnico pelos serviços declarados na ART nº 92221220161261266, na área da Engenharia Mecânica, limitadas às atribuições do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ARTNº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-23/2016 LEANDRO BASTO
	Relator PAULO PENELUPPI

Proposta

Em 2016 este processo foi encaminhado à CEEMM para manifestar-se quanto ao pedido, protocolado pelo interessado, de cancelamento da ART de cargo e função nº 92221220080633816 recolhida em seu nome. O Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Leandro Basto possui atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea circunscritas ao âmbito de processos mecânicos, máquinas em geral e instalações industriais mecânicas.

O profissional, á época, alegou que recolheu indevidamente a ART de cargo e função por motivo de que não exerceu atividades técnicas na função de Tecnólogo em Mecânica (artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea). Na ART em questão consta como empresa contratante: GPM Com. e Restauradora de Cilindros Metálicos Ltda – ME.

No mesmo ano, a CEEMM manifestou-se pela realização de diligência á empresa contratante para comprovação de que o profissional não desempenhou nenhuma atividade como responsável técnico; e que que caso o profissional tenha desempenhado qualquer atividade como responsável técnico, fica indeferido o pedido de cancelamento.

Em fevereiro de 2018 a fiscalização do CREA apurou que a empresa contratante encontra-se com novos proprietários desde 2013 e os mesmos desconhecem o Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Leandro Basto.

PARECER E VOTO

Considerando a documentação apresentada pelo profissional; considerando o inciso 1º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. §1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso; considerando que a diligência realizada á empresa GPM Com. e Restauradora de Cilindros Metálicos Ltda – ME não conseguiu identificar se o profissional desempenhou atividades técnicas; considerando que o interessado solicitou cancelamento da ART de responsabilidade técnica pela empresa em 2015 e que consta na ART a data de início do contrato em 28/07/2008, portanto em data anterior à sua solicitação, de onde depreende-se que o profissional realizou serviços pertinentes à função de Tecnólogo em Mecânica como responsável técnico no período de validade de seu vínculo contratual com a empresa, ou seja: até 28/07/2012; considerando o artigo 15 da Resolução 1025/2009 do Confea: art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço; considerando as informações apresentadas na ART e no protocolo de solicitação de cancelamento;

Somos de entendimento:

1.) Pela ratificação da decisão CEEMM/SP nº 723/2016 em seu item (2), com o indeferimento do pedido de cancelamento da ART 92221220080633816.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

6	A-197/2003 V2 <i>FERNANDO LUIZ DE SOUZA</i>
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230171616490, protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Fernando Luiz de Souza (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, exceto veículos automotores e sistemas de refrigeração e ar condicionado) justifica que recolheu indevidamente a ART acima mencionada por motivo de serviço não executado, com enquadramento no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea.

Considerando que a ART em questão consigna como data de início e término da prestação dos serviços em 02/03/2017 e que a solicitação de cancelamento foi protocolada em 21/03/2017, a CEEMM em análise ao processo em setembro de 2017 manifestou-se pela apresentação de declaração da empresa contratante atestando que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas.

Em atendimento à decisão desta Câmara, em abril de 2018, o interessado apresentou declaração da empresa contratante atestando a não realização dos serviços, em razão de cancelamento do contrato de serviços.

PARECER E VOTO

Considerando o contido no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado; considerando que as exigências foram cumpridas pelo interessado; Somos de entendimento pelo cancelamento da ART nº 28027230171616490 conforme o artigo 21 da Resolução 1025/2009 do CONFEA.

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

7	A-286/2018 <i>JOÃO DAVID PUCCINI OCANHA</i>
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230180331831 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico João David Puccini Ocanha (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) declara que os serviços descritos na ART não foram executados.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI de Barretos.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro do profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230180331831, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-288/2018	SAULO LABAKI AGOSTINHO
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da ART de Cargo ou Função nº 28027230172114034 recolhida em seu nome em 28/06/2017.

O Engenheiro Mecânico Saulo Labaki Agostinho (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que recolheu indevidamente a ART de cargo ou função acima mencionada por motivo de não mais atuar como prestador de serviços na empresa.

No entanto, a solicitação de cancelamento ocorreu em 03/04/2018, além do que consta na ART como identificação do cargo a função de Engenheiro Mecânico, como responsável técnico no cargo de Diretor Operacional, sem data de término do vínculo.

A Unidade de Barretos encaminhou o processo, conforme disciplinado pelo artigo 21, da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea, que diz: Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado; considerando que a ART de Cargo e Função foi registrada em 28/06/2017 e o profissional protocolou pedido de cancelamento em 03/04/2018 (mais de 09 meses após o início de seu vínculo como responsável técnico); considerando que encontra-se em aberto na ART a data do término do vínculo contratual, de onde depreende-se que o profissional realizou serviços pertinentes à função de Engenheiro Mecânico como responsável técnico no cargo de Diretor Operacional no período de 28/06/2017 a 03/04/2018; considerando o artigo 15 da Resolução 1025/2009 do Confea: art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço; considerando as informações apresentadas na ART e no protocolo de solicitação de cancelamento; Diante do exposto, somos pelo indeferimento do cancelamento da ART nº 28027230172114034 por não se aplicar o disposto no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea, tendo em vista que o interessado prestou serviços técnicos durante o início da vigência contratual até a data de sua solicitação de cancelamento, enquadrando-se no artigo 15 da Resolução 1025/2009 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ARTNº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-96/2016 T1 <i>FILIFE BONALDO ALVES</i>
	Relator ADNAEL FIASCHI

Proposta

Trata-se de processo encaminhado à CEEMM para manifestação em face de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme disciplinado pela Resolução 1050/2013 do Confea, e também em relação aos serviços executados e as atribuições do profissional em questão.

O interessado é Engenheiro de Produção - Mecânica portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea com restrições em projetos mecânicos; apresenta a ART em modelo rascunho nº LC24448673, preenchida em 18/04/2018; o qual consta serviços de consultoria e análise para elaboração de Due Diligência técnica em 08 pequenas centrais elétricas (PCH) e 04 centrais geradoras termelétricas (UTE), tendo como contratante a empresa Contourglobal do Brasil Participações Ltda

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante confirma os serviços descritos na ART em questão e acrescenta que o serviço consiste em inspeção física, análise de equipamentos principais, análise de indicadores de manutenção, análise dos indicadores de performance, análise dos indicadores de disponibilidade, análise de estudo hidrológico, análise de OPEX, análise de CAPEX, análise de seguros, análise de risco e revisão do modelo financeiro.

Destaca-se que o atestado técnico descreve a participação de outros profissionais das modalidades de engenharia civil, mecânica e produção mecânica; entretanto não descreve de forma individualizada as atividades realizadas pelo interessado.

A unidade de atendimento informa que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo 29/2015 do Crea-SP e encaminha o presente processo para manifestação desta Câmara.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UOP Itapolis; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constantes na ART em questão e menciona a participação de outros profissionais das modalidades de engenharia civil, mecânica e produção mecânica; entretanto, não descreve de forma individualizada as atividades realizadas pelo interessado; considerando a Resolução 1025/2009 do Confea, que diz: “Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas”; Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.... § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Somos de entendimento:

Pela notificação ao profissional para apresentação de novo formulário de ART no formato rascunho, devendo constar no campo 5 – Observações – esclarecimentos quanto aos serviços desenvolvidos por ele, de forma individual, para posterior análise da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

10	A-132/2018	TERCIO MORAD DA MATA BARRETO
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC23569840 em formato rascunho, preenchida em 22/09/2017, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período: 20/06/2013 a 25/06/2013) tendo como contratante a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP: "Direção de serviços de fabricação de equipamentos (02 pórticos metálicos)".

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante às fls.05/06 do processo confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

Segundo informações da UGI de Santo André, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Santo André; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) mencionada comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC23569840 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-244/2018 LUIZ FERNANDO DE MESQUITA GRONAU
	Relator ADNAEL FIASCHI

Proposta

Trata-se de processo encaminhado à CEEMM para manifestação em face de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme disciplinado pela Resolução 1050/2013 do Confea, e também em relação aos serviços executados e as atribuições do profissional em questão.

O interessado é Engenheiro de Produção portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea; apresenta a ART em modelo rascunho nº LC24451222 preenchida em 18/04/2018; o qual consta serviços de consultoria e análise para elaboração de Due Diligência técnica em 08 pequenas centrais elétricas (PCH) e 04 centrais geradoras termelétricas (UTE), tendo como contratante a empresa Contourglobal do Brasil Participações Ltda

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante confirma os serviços descritos na ART em questão e acrescenta que o serviço consiste em inspeção física, análise de equipamentos principais, análise de indicadores de manutenção, análise dos indicadores de performance, análise dos indicadores de disponibilidade, análise de estudo hidrológico, análise de OPEX, análise de CAPEX, análise de seguros, análise de risco e revisão do modelo financeiro.

Destaca-se que o atestado técnico descreve a participação de outros profissionais das modalidades de engenharia civil, mecânica e produção mecânica; entretanto não descreve de forma individualizada as atividades realizadas pelo interessado.

A unidade de atendimento informa que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo 29/2015 do Crea-SP e encaminha o presente processo para manifestação desta Câmara.

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional solicita regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme disposto na Resolução 1050/2013 do Confea; considerando que o interessado apresenta o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante, a qual confirma os serviços descritos na ART modelo rascunho nº LC24451222 e acrescenta que o serviço consiste em inspeção física, análise de equipamentos principais, análise de indicadores de manutenção, análise dos indicadores de performance, análise dos indicadores de disponibilidade, análise de estudo hidrológico, análise de OPEX, análise de CAPEX, análise de seguros, análise de risco e revisão do modelo financeiro; considerando as atribuições concedidas ao interessado, descritas no artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, que diz: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Somos de entendimento pelo indeferimento da regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART requerida pelo interessado, em razão de que as atividades desenvolvidas não estão contempladas em suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-276/2018	SÉRGIO ROGÉRIO CESÁRIO COSTA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea. Possui também o título de engenheiro de segurança do trabalho.

A ART nº LC24573230 em formato rascunho, preenchida em 29/05/2018, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período: 01/05/2017 a 01/05/2017) tendo como contratante a Cooperativa Paulista de Teatro: "Direção de serviços de montagem de instalações industriais e mecânicas (estrutura com cabo de aço)".

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante às fls.05 do processo confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

Segundo informações da UGI Centro, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Centro; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) mencionada comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP; Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC24573230 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-279/2018 <i>PEDRO VIEIRA LIMA</i>
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Industrial - Mecânica portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea. Possui também o título de técnico em eletrotécnica..

A ART nº LC23846868 em formato rascunho, preenchida em 02/04/2018, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período: 11/02/2016 a 10/02/2017) tendo como contratante a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON: "Execução de manutenção de equipamentos de condicionador de ar (manutenção em 119 aparelhos de ar condicionado tipo Split)".

O Laudo Técnico emitido por profissional legalmente habilitado, às fls.21 do processo, confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

Segundo informações da UGI Leste, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Leste; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o laudo emitido por profissional legalmente habilitado atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho), comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP; Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC23846868 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-334/2017 T1 GUILHERME CARDOSO NOGUEIRA FAVARO Relator PAULO PENELUPPI
-----------	--

Proposta

Trata-se de processo encaminhado à CEEMM para manifestação em face de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme disciplinado pela Resolução 1050/2013 do Confea, e também em relação aos serviços executados e as atribuições do profissional em questão.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e apresenta as seguintes ART's em modelo rascunho para análise:

- 1.) ART nº LC22465220 em modelo rascunho, preenchida em 20/12/2016, tendo como contratante a BRGS Brasil Ltda - EPP para os serviços de execução e montagem de estrutura pré-fabricada para obras do Carnaval/2016 da cidade de Santos/SP, executados entre 11/01/2016 a 12/02/2016. O Atestado de Capacidade Técnica referente aos serviços executados confirma a execução dos serviços prestados.
- 2.) ART nº LC23620643 em modelo rascunho, preenchida em 28/02/2018 tendo como contratante o Segundo Esquadrão de Helicópteros de Emprego Geral da Marinha do Brasil para os serviços de montagem de dois módulos habitacionais termo acústico e climatizado (container). O Atestado de Capacidade Técnica confirma os serviços descritos na ART em questão;
- 3.) ART nº LC23599143 em modelo rascunho, preenchida em 26/09/2017 tendo como contratante a Universidade de São Paulo – Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos para os serviços de montagem de um módulo habitacional termo acústico e climatizado (container). O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante confirma os serviços descritos na ART em questão.

A unidade de atendimento informa que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo 29/2015 do Crea-SP,

PARECER E VOTO

Considerando que se trata de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea, conforme análise da UGI Santos; considerando que os serviços relacionados nos rascunhos das ART's em questão e os serviços executados constantes nos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelas contratantes estão contemplados nas atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas;

Somos de entendimento pelo deferimento da regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução 1050/13 do Confea, para as ART's nº LC22465220, LC23620643 e LC23599143 (modelo rascunho).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	A-854/2013 T2 RAFAEL AVEIRO MARCHI
	Relator ADNAEL FIASCHI

Proposta

Trata-se de processo encaminhado à CEEMM para manifestação em face de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme disciplinado pela Resolução 1050/2013 do Confea, e também em relação aos serviços executados e as atribuições do profissional em questão.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; apresenta a ART em modelo rascunho nº LC24448524, preenchida em 18/04/2018; o qual consta serviços de consultoria e análise para elaboração de Due Diligência técnica em 08 pequenas centrais elétricas (PCH) e 04 centrais geradoras termelétricas (UTE), tendo como contratante a empresa Contourglobal do Brasil Participações Ltda

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante confirma os serviços descritos na ART em questão e acrescenta que o serviço consiste em inspeção física, análise de equipamentos principais, análise de indicadores de manutenção, análise dos indicadores de performance, análise dos indicadores de disponibilidade, análise de estudo hidrológico, análise de OPEX, análise de CAPEX, análise de seguros, análise de risco e revisão do modelo financeiro.

Destaca-se que o atestado técnico descreve a participação de outros profissionais das modalidades de engenharia civil, mecânica e produção mecânica; entretanto não descreve de forma individualizada as atividades realizadas pelo interessado.

A unidade de atendimento informa que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo 29/2015 do Crea-SP e encaminha o presente processo para manifestação desta Câmara.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Sul; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constantes na ART em questão e menciona a participação de outros profissionais das modalidades de engenharia civil, mecânica e produção mecânica; entretanto, não descreve de forma individualizada as atividades realizadas pelo interessado; considerando a Resolução 1025/2009 do Confea, que diz: “Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas”; Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.... § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Somos de entendimento:

Pela notificação ao profissional para apresentação de novo formulário de ART no formato rascunho, devendo constar no campo 5 – Observações – esclarecimentos quanto aos serviços desenvolvidos por ele, de forma individual, para posterior análise da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-121/1987 V3 ETEC PEDRO D' ARCÁDIA NETO
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “ETEC Pedro D’ Arcádia Neto”.

Apresenta-se às fls. 626/627-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado em reunião procedida em 21/09/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1013/2017 (fls. 628/630), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 626 a 627-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 633 a “DECLARAÇÃO” da instituição de ensino datada de 13/12/2017, a qual consigna que não houve alterações nas turmas dos anos letivos de 2015, 2016 e 2017.

Apresenta-se às fls. 648/649 o despacho datado de 07/05/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, para a fixação das atribuições relativas aos anos letivos de 2015, 2016 e 2017.

Apresenta-se às fls. 650/651 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 11/06/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando a “DECLARAÇÃO” da instituição de ensino que consigna que não houve alterações nas turmas dos anos letivos de 2015, 2016 e 2017.
Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à(s) turma(s) de egressos nos anos letivos de 2015, 2016 e 2017:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. *Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

17	C-138/2013 V2 INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Aeroespacial ministrado pela instituição de ensino “Instituto Tecnológico de Aeronáutica”.

Apresenta-se às fls. 216/216-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos no ano letivo de 2016 aprovado em reunião procedida em 16/11/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1283/2017 (fls. 217/218), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 216/216-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos no ano letivo de 2016: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pela renumeração do processo a partir de fl. 208.”

Apresenta-se à fl. 221 a cópia da Carta nº 159/IG-RCA/1540 da instituição de ensino datada de 02/04/2018, a qual consigna que não houve alterações curriculares nos cursos de graduação ministrados pela mesma. Obs.: A consulta formulada pelo Conselho refere-se ao ano letivo de 2017 (fl. 219).

Apresentam-se às fls. 224/224-verso a informação e o despacho datados de 12/04/2018, os quais compreendem:

1. A extensão aos egressos no ano letivo de 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 225/226 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/05/2018. Parecer voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo;

seus serviços afins e correlatos;

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a cópia da Carta nº 159/IG-RCA/1540 da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares nos cursos de graduação ministrados pela mesma.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que encontra-se pendente a questão da renumeração das folhas do processo a partir de fl.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

208.

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma de egressos no ano letivo de 2017:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 3º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

3.Pela adoção por parte da unidade de origem das providências quanto à renumeração das folhas do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-185/1971 V5 INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino “Instituto Tecnológico de Aeronáutica”.

Apresenta-se às fls. 1218/1218-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos no ano letivo de 2016 aprovado em reunião procedida em 16/11/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1284/2017 (fls. 1219/1220), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1218/1218-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos no ano letivo de 2016: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1223 a Carta nº 159/IG-RCA/1540 da instituição de ensino datada de 02/04/2018, a qual consigna que não houve alterações curriculares nos cursos de graduação ministrados pela mesma.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho refere-se ao ano letivo de 2017 (fl. 1221).

Apresentam-se às fls. 1229/1229-verso a informação e o despacho datados de 12/04/2018, os quais compreendem:

1. A extensão aos egressos no ano letivo de 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1230/1231 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 29/05/2018.

Parecer voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo;

seus serviços afins e correlatos;

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Carta nº 159/IG-RCA/1540 da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares nos cursos de graduação ministrados pela mesma.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos no ano letivo de 2017:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 3º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-189/1971 V8 INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino "Instituto Tecnológico de Aeronáutica".

Apresenta-se às fls. 1658/1658-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2016/2º semestre aprovado em reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 37/2018 (fls. 1659/1660), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1658/1658-verso, 1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 12 e 3º (sistemas de aeronaves e seus componentes) da Resolução nº 218/73 do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 1663 a cópia da Carta nº 159/IG-RCA/1540 da instituição de ensino datada de 02/04/2018, a qual consigna que não houve alterações curriculares nos cursos de graduação ministrados pela mesma.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho refere-se ao ano letivo de 2017 (fl. 1661).

Apresentam-se às fls. 1669/1669-verso a informação e o despacho datados de 12/04/2018, os quais compreendem:

1. A extensão aos egressos no ano letivo de 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1670/1671 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 29/05/2018.

Parecer voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

"Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo;

seus serviços afins e correlatos;

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a cópia da Carta nº 159/IG-RCA/1540 da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares nos cursos de graduação ministrados pela mesma.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho: 1.1.) Das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; 1.2.) Das competências referentes a sistemas de aeronaves e seus componentes relacionadas no artigo 3º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-253/2006 V2 UNIVERSIDADE VALE DO PARAÍBA
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Aeronáutica e Espaço ministrado pela instituição de ensino "Universidade Vale do Paraíba".

Apresenta-se às fls. 347/348 o relato de Conselheiro referente à turma de egressos no ano letivo de 2016 aprovado na reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 304/2018 (fls. 349/350), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 347 e 348, 1. Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2016: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 352 a cópia do Ofício nº 002/FEAU/17 da instituição de ensino datado de 03/08/2017, o qual consigna que não houve alterações curriculares em relação ao ano letivo de 2016.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho refere-se ao ano letivo de 2017 (fl. 351).

Apresentam-se às fls. 354/354-verso a informação e o despacho datados de 13/04/2018, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 355/356 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/05/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a cópia do Ofício nº 002/FEAU/17 da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares em relação ao ano letivo de 2016.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

1. Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2017:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 3º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. *Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

21	C-296/2001 V2	CEPHAS – CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL “PROF. HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA” – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica de Aeronaves ministrado pela instituição de ensino “CEPHAS – Centro de Educação Profissional Prof. Hélio Augusto de Souza – São José dos Campos”.

Apresenta-se às fls. 460/460-verso o relato de Conselheiro referente à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2017 aprovado em reunião procedida em 21/09/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1015/2017 (fls. 461/442), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 460/460-verso quanto a: 1.) Com referência à(s) turma(s) no ano letivo de 2017: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 466 a cópia do Ofício CEPHAS/DIR/103/2018 da instituição de ensino datado de 27/04/2018, o qual consigna que não houve alterações curriculares no curso para as turmas de formandos de 2018, em relação às turmas do letivo de 2017.

Apresentam-se às fls. 468/468-verso a informação e o despacho datados de 25/05/2018, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2018 das mesmas atribuições concedidas aos diplomados no ano letivo de 2017.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 469/470 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 12/06/2018. Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Considerando a cópia do Ofício CEPHAS/DIR/103/2018 da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares no curso para as turmas de formandos de 2018, em relação às turmas do letivo de 2017.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2018:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

22	C-297/2001 V2	CEPHAS – CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL “PROF. HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA” – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “CEPHAS – Centro de Educação Profissional Prof. Hélio Augusto de Souza – São José dos Campos”.

Apresenta-se às fls. 410/410-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado em reunião procedida em 21/09/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1016/2017 (fls. 411/412), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 410/410-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 416 o Ofício CEPHAS/DIR/103/2018 da instituição de ensino datado de 27/04/2018, o qual consigna que não houve alterações curriculares no curso para as turmas de formandos de 2018, em relação às turmas do letivo de 2017.

Apresentam-se às fls. 418/418-verso a informação e o despacho datados de 25/05/2018, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2018 das mesmas atribuições concedidas aos diplomados no ano letivo de 2017.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 419/420-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 12/06/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício CEPHAS/DIR/103/2018 da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares no curso para as turmas de formandos de 2018, em relação às turmas do letivo de 2017.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2018:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-363/2000 V3	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – SERTÃOZINHO
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Sertãozinho”.

Apresenta-se às fls. 822/822-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado em reunião procedida em 04/07/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 695/2017 (fls. 823/824), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 822/822-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133- 14- 00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 826 a cópia do Ofício nº 35/2018/SRT/IFSP da instituição de ensino datado de 23/05/2018, o qual consigna que não houve alterações curriculares no curso.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho refere-se ao ano letivo de 2018 (fl. 825).

Apresentam-se à fl. 827 a informação (datada de 08/06/2018) e despacho, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2018 das mesmas atribuições concedidas aos diplomados no ano letivo de 2017.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 828/829-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 15/06/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a cópia do Ofício nº 35/2018/SRT/IFSP da instituição de ensino que consigna que não houve



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

alterações curriculares no curso.

Considerando que a análise em questão compreende turma(s) de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2018:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-484/1985 V8 ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL “MACHADO DE ASSIS”
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica Estadual Machado de Assis”.

Apresenta-se às fls. 1066/1067 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado em reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 920/2015 (fls. 1068/1069), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº1066 e 1067 quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14- 00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1071 a cópia do Ofício nº 11/2017 – SA da instituição de ensino datado de 27/11/2017, o qual consigna que não houve alteração curricular nos anos de 2016 e 2017 com relação à documentação enviada em 2015.

Apresentam-se às fls. 1078/1078-verso a informação e o despacho datados de 27/04/2018, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições dos formados nos anos letivos de 2016 e 2017.

Apresenta-se às fls. 1079/1080-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 29/05/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a cópia do Ofício nº 11/2017 – SA da instituição de ensino que consigna que não houve



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

alteração curricular nos anos de 2016 e 2017 com relação à documentação enviada em 2015.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-490/2007 V3 CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Central Paulista”.

Apresenta-se à fl. 449 o Ofício DG-UNICEP-172/2017 da instituição de ensino datado de 20/11/2017, o qual consigna que não houve alteração curricular para os concluintes dos anos letivos de 2017 e 2018.

Apresentam-se à fl. 451 a informação e o despacho datados de 22/11/2017, os quais consignam:

1. A informação de que foram inseridas no sistema CREAMET as atribuições já existentes para os períodos de 2017 e 2018.

2. O destaque para o fato de que não houve manifestação da CEEMM na Decisão CEEMM/SP nº 849/2017 acerca dos concluintes da turma 2016/1º semestre.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de:

3.1. A análise e referendo das atribuições para os concluintes nos períodos de 2017 e 2018.

3.2. As atribuições a serem fixadas aos concluintes da turma 2016/1º semestre, com o destaque para a documentação de fls. 387/437 do volume V2 do processo.

Apresenta-se às fls. 453/454 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 13/12/2017, a qual compreende, dentre outros, o destaque para os seguintes aspectos:

1. As atribuições fixadas nas Decisões CEEMM/SP nº 407/2014 e CEEMM/SP nº 32/2016 (artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a “Projetos Mecânicos e Projetos e Instalação de Sistemas de Ar Condicionado e Refrigeração”) em comparação com a Decisão CEEMM/SP nº 849/2017 (artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea).

2. Que não há informação da instituição de ensino sobre a existência de turmas no primeiro e segundo semestre de todos os anos letivos.

Apresenta-se às fls. 455/455-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/2º semestre, sendo que o mesmo consigna a referência quanto a:

1. O Ofício DG-UNICEP-172/2017 da instituição de ensino datado de 20/11/2017, o qual registra que não houve alteração curricular para os concluintes dos anos letivos de 2017 e 2018.

2. O relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 849/2017 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 442/442-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Obs.: A cópia do relato em questão (fls. 442/442-verso) apresenta-se às fls. 462 do presente volume.

Apresenta-se às fls. 456/457 a Decisão CEEMM/SP nº 52/2018 relativa à aprovação do relato de fls. 455/455-verso na reunião procedida em 30/01/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 455/455-verso, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea; 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3. Pela realização de consulta à instituição de ensino acerca da existência das turmas de egressos 2016/1º semestre, 2017/1º semestre e 2018/1º semestre.”

Apresenta-se à fl. 459 o Ofício DG-UNICEP-035/2018 da instituição de ensino datado de 18/05/2016, o qual consigna a existência das seguintes turmas: 2016/1º semestre (14 concluintes), 2017/1º semestre (15



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

concluintes) e 2018/1º semestre (18 concluintes).

Apresenta-se à fl. 460 o despacho datado de 96/06/2018, o qual consigna o destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 52/2018 e para a correspondência da instituição, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 461/461-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 15/06/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício DG-UNICEP-035/2018 da instituição de ensino que consigna a existência das turmas 2016/1º semestre, 2017/1º semestre e 2018/1º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2018/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-685/2010 V2 <i>FACULDADE MAX PLANCK</i>
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Max Planck”.

Apresenta-se às fls. 310/311 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 576/2018 (fls. 312/313), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 310/311, 1. Pela revisão do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 820/2017, com a exclusão da turma 2016/2º semestre. 2. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea. 3. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 320 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 04/06/2018 que encaminha o e-mail da coordenação do curso que consigna que não houve alteração curricular no curso.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho refere-se às turmas do 1º e 2º semestre de 2018 (fl. 320-verso). Apresentam-se às fls. 326/326-verso a informação e o despacho datados de 06/06/2018, os quais consignam:

1. A extensão para aos diplomados no ano letivo de 2018 das mesmas atribuições concedidas no ano letivo de 2017.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 327/329 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 15/06/2018. Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o e-mail transmitido pela instituição de ensino que encaminha o e-mail da coordenação do curso que consigna que não houve alteração curricular no curso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

*Somos de entendimento:**1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:**Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.**2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-1131/2017	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS SERTÃOZINHO
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Sertãozinho”.

Apresenta-se às fls. 136/136-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 75/2018 (fls. 137/138) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 136, 1. Pelo cadastramento do curso. 2. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 140 o Ofício nº 35/2018/SRT/IFSP da instituição de ensino datado de 23/05/2018, o qual consigna que não ocorreram alterações curriculares no curso.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho (fl. 139) refere-se ao ano letivo de 2018.

Apresentam-se à fl. 141 a informação (datada de 08/06/2018) e despacho, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2018 das mesmas atribuições concedidas aos diplomados no ano letivo de 2017.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 142/143 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 15/06/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 35/2018/SRT/IFSP da instituição de ensino que consigna que não ocorreram alterações curriculares no curso.

Considerando que a análise em questão compreende turma(s) de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018*Somos de entendimento:*

1. Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2018:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

III . II - CONSULTA TÉCNICA**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

28	C-36/2018 CREA-SP
	Relator MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO

Proposta

Este processo trata de consulta formulada pelo Comando da 2ª Região Militar (2RM), do Comando Militar do Sudeste (CMSE), Comando do Exército, Ministério da Defesa. O órgão motivador do processo é o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC), exercido pelo Exército Brasileiro no Estado de São Paulo. A consulta é formulada através de três perguntas, assim explicitadas em forma original:

1. Qual o nível de escolaridade adequado ao responsável técnico de empresas blindadoras de veículos automotores? Faz-se necessário um profissional de nível superior, engenheiro, ou um técnico poderá assumir a responsabilidade?

2. Quais são as especialidades (engenharia mecânica, de materiais, química, agrônoma etc.) que habilitam um profissional anotar a Responsabilidade Técnica (ART) de processos de blindagem automotiva em seu registro profissional?

3. Qual atividade deve ser mencionada na ART referente a processos de blindagem de blindagem de veículos automotores?

Segue parecer com as respostas.

Parecer

1. Qual o nível de escolaridade adequado ao responsável técnico de empresas blindadoras de veículos automotores? Faz-se necessário um profissional de nível superior, engenheiro, ou um técnico poderá assumir a responsabilidade? Resposta: Superior.

2. Quais são as especialidades (engenharia mecânica, de materiais, química, agrônoma etc.) que habilitam um profissional anotar a Responsabilidade Técnica (ART) de processos de blindagem automotiva em seu registro profissional? Resposta: o profissional deverá ter atribuições do Artigo 12 ou equivalente da Resolução No 218/73 do CONFEA – modalidade de Engenharia Mecânica.

3. Qual atividade deve ser mencionada na ART referente a processos de blindagem de blindagem de veículos automotores? Resposta: As atividades efetivamente realizadas, observado o parágrafo 1º do Artigo 5º e as definições constantes do Anexo 1 da Resolução Nº 1073 do CONFEA, de 19 de abril de 2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

III . III - OUTROS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

29	C-381/2018 C1 CREA-SP
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata de determinação das atribuições do responsável técnico pela capacidade total dos sistemas de climatização (com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h = 17,43kW)) e, entre outras, para implantar, manter disponível no imóvel e garantir a aplicação do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC).

Apresentam-se às fls. 02/03, e-mail enviado em 07/05/2018 pela UGI Bauru à SUPCOL, encaminhando os questionamentos e comentários (fls. 02Verso/03) apresentados pelo profissional consultante senhor Dioclecio de Jesus Tavares Felix Correa (Crea-SP nº 5069433636), o qual consigna:

“01 -Quem pode elaborar o PMOC?

02- Quem pode assinar a ART para o PMOC.

03- Sou tecnólogo atribuição resolução 313-86 artigo 3 e 4 do Confea, posso 04-elaborar e assinar a ART para o PMOC.

04-Qual o procedimento para o registro da ART

05-A segunda parte do PMOC as análises microbiológicas qual profissional e responsável pela execução e ART do serviço

06-Qual a periodicidade das análises.

Conforme a própria Lei 13589 foi vetado a exclusividade para o Engenheiro Mecânico Artigo 1 item 02 (esta em discussão).

Os serviços da unidade são realizados por equipe interna de técnicos e auxiliares em Refrigeração temos protocolo de serviços e sistema de manutenção informatizado com os registros das preventivas realizadas nos equipamentos com cronograma estabelecido.

Estamos elaborando o PMOC, preciso das informações para dar continuidade.”

Apresenta-se à fl. 25 o despacho datado de 12/06/2016, o qual encaminha o processo ao GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino e consigna:

1.O despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 09/05/2018 (fls. 04/04Verso), o qual compreende:

1.1.O destaque para as diversas consultas técnicas de profissionais e empresas recebidas nesta Superintendência de Colegiados sobre a questão das responsabilidades técnicas para o desenvolvimento do Plano de Manutenção, Operação e Controle de Ar Condicionado (PMOC), após a promulgação da Lei 13.589/2018.

1.2.O destaque para os principais questionamentos:

1.2.1.Quem pode elaborar o PMOC?

1.2.2.Quem pode assinar a ART para o PMOC?

1.2.3.O tecnólogo atribuição resolução 313-86 artigos 3º e 4º do Confea, pode elaborar e assinar a ART para o PMOC?

1.2.4.Técnico em Mecânica, mecatrônica ou refrigeração, podem ser responsáveis por PMOC?

1.2.5.Tecnólogo de equipamentos e máquinas pode ser responsável por PMOC?

1.2.6.Técnicos em eletrônico, eletrotécnica ou eletromecânica, podem ser responsáveis por PMOC?

1.2.7.Engenheiro Civil pode assinar PMOC?

1.2.8.Qual o procedimento para o registro da ART de PMOC

1.2.9.A segunda parte do PMOC, que se refere às análises microbiológicas: qual profissional e responsável pela execução e ART do serviço e qual a periodicidade das análises?

1.3.O encaminhamento do processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, Química, Elétrica, Civil e Segurança do Trabalho.

2. O Despacho DAC4/SUPCOL nº 176/2018 (fl. 06).

3.A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 04/06/2018 (fls. 08/24-verso).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018*Parecer e voto:*

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.” GRIFO NOSSO

Considerando que por força da Lei nº 13.589, de 2018, é dever dos proprietários, locatários e prepostos de estabelecimentos com ambientes ou conjunto de ambientes dotados de sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h = 17,43kW) a manter um responsável técnico pela capacidade total destes sistemas e com atribuições, entre outras, de implantar, manter disponível no imóvel e garantir a aplicação do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC);

Considerando que para fins de fiscalização o responsável técnico pelo conjunto dos sistemas de climatização (com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h = 17,43kW)) deve possuir nível superior com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ou anteriores/posteriores alterações por normativos com atribuições equivalentes);

Considerando que os sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR integrados por vários outros sistemas de menor capacidade devem possuir pelo menos um responsável técnico para cada um destes subsistemas.

Considerando que o profissional consultante, Tecnólogo em Eletrônica, nos termos do item “b.2” da Decisão Plenária nº PL-0293/2003, do Confea, não possui atribuições para responsabilizar-se tecnicamente responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados, mas os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; ressaltando-se que os Tecnólogos não podem se responsabilizar tecnicamente pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018*Somos de entendimento:*

1. O responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deve ser: o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto a OS processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado.
2. O responsável técnico pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais pode ser:
 - 2.1. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Química registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 17 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado; ou
 - 2.2. O profissional com habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 4º da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado.
3. Integra a definição de responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições dos seguintes normativos:
 - 3.1. Artigos 31 ou 32 do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933;
 - 3.2. Resolução nº 139, 16 de março de 1964;
 - 3.3. Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, e posteriores alterações, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado;
4. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, sem restrições quanto a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado;
5. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 17 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea ou do art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, do Confea.
6. O profissional registrado no Sistema Confea/Crea sem as atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) ou pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais estará sujeito a responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa.
7. O profissional responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deverá registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) antes de iniciar a atividade profissional sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, 07 de dezembro de 1977.
8. Diante das premissas acima estabelecidas apresentam-se as respostas aos questionamentos constantes no despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 09/05/2018 (fls. 04/04Verso):
 - 8.1. Quem pode elaborar o PMOC?
 - 8.1.1. Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima.
 - 8.2. Quem pode assinar a ART para o PMOC?
 - 8.2.1. Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima.
 - 8.3. O tecnólogo atribuição resolução 313-86 artigos 3º e 4º do Confea, pode elaborar e assinar a ART para o PMOC?
 - 8.3.1. Resposta: Não.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

8.4. Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou Refrigeração, podem ser responsáveis por PMOC?

8.4.1. Resposta: Não.

8.5. Técnico de Equipamentos e Máquinas pode ser responsável por PMOC?

8.5.1. Resposta: Não.

8.6. Técnicos em Eletrônica, Eletrotécnica ou Eletromecânica, podem ser responsáveis por PMOC?

8.6.1. Resposta: Não.

8.7. Engenheiro Civil pode assinar PMOC?

8.7.1. Resposta: Não.

8.8. Qual o procedimento para o registro da ART de PMOC?

8.8.1. Resposta: Os procedimentos previstos na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, nos termos da Lei nº 6946, de 17 de setembro de 1981.

8.9. A segunda parte do PMOC, que se refere às análises microbiológicas: qual profissional e responsável pela execução e ART do serviço e qual a periodicidade das análises?

8.9.1. Resposta: Resposta: O responsável técnico identificado no item 5 acima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	F-54/2018	MOSTECH LTDA. ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/23 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 01/06/2017, a qual compreende:

1. Formulários “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso e fls. 03/04) que consignam as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica Dalmo Moreira Nogueira – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 17h00min), detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 24).

1.2. Engenheiro Mecânico Alexandre Moreira Nogueira (Jornada: segunda a sexta feira das 08h30min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 25).

2. Cópias do contrato social datado de 07/03/2014 (fls. 05/08) e da alteração contratual datada de 11/07/2016 (fls. 10/11) que consignam o seguinte objetivo social:

“Empresa de instalação, manutenção, reparação elétrica e mecânica de máquinas, aparelhos, materiais,

equipamentos industriais e de climatização (Atividades exercidas externamente).”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/07/2016 (fl. 13) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de válvulas industriais;

3.2.2. Manutenção e reparação de compressores;

3.2.3. Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais;

3.2.4. Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos;

3.2.5. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;

3.2.6. Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;

3.2.7. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.8. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

4. ART nº 28027230171964080 registrada pelo profissional Dalmo Moreira Nogueira em 23/05/2017 (fl. 14).

5. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Alexandre Moreira Nogueira em 19/12/2017 (fls. 15/18), com vigência de 12 (doze meses).

6. ART nº 28027230172936153 registrada pelo profissional Alexandre Moreira Nogueira em 21/12/2017 (fl. 21).

Apresentam-se às fls. 26/26-verso a informação e o despacho datados de 05/01/2018, os quais compreendem:

1. O deferimento do registro da empresa.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 27 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2131106 expedido em 05/01/2018, as anotações dos profissionais Dalmo Moreira Nogueira e Alexandre Moreira Nogueira, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DA ENGENHARIA MECÂNICA E DA ENGENHARIA ELÉTRICA.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica datada de 25/06/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 5.524/68;
 - 2.2. Decreto Federal nº 90.922/85 e Decreto Federal nº 4.560/02;
 - 2.3. Resolução nº 218/73 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Alexandre Moreira Nogueira.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa, no âmbito da CEEMM, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Alexandre Moreira Nogueira.
 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	F-1822/2005 V2 OXICAMP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Relator ADNAEL FIASCHI
-----------	---

Proposta

Apresenta-se às fls. 85/86 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 02/10/2013 que compreende o formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 85/85-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Sandro Ribeiro Maschietto detentor das atribuições profissionais do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, o qual já se encontra anotado pela empresa Stemag Engenharia e Construções Ltda. com os seguintes parâmetros:

1. Jornada: segunda a sexta feira das 17h40min às 19h10min e sábado das 07h00min às 12h30min;
2. Início: 21/10/2004 (fl. 102).

Apresenta-se à fl. 89-verso o despacho datado de 15/10/2013 relativo ao deferimento da renovação da anotação, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 90/91 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida em 15/10/2013, a qual:

1. Registro: nº 0863497 expedido em 04/11/2010.
2. Objetivo social:

"Indústria, comércio, importação, e exportação de máquinas, equipamentos, peças e acessórios mecânicos para uso geral, móveis e equipamentos para laboratórios e prestação de serviços de assistência técnica, projetos, manutenção e instalação de móveis e equipamentos para laboratório."

3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA."

4. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Sandro Ribeiro Maschietto (Início em 04/11/2010).

Apresenta-se às fls. 91/95 a documentação protocolada pela empresa em 12/05/2014, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 91/91-verso), que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Sandro Ribeiro Maschietto (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00 às 12h00min), o qual já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

- 1.1. Stemag Engenharia e Construções Ltda.;

- 1.2. Oxycamp Laboratorial Ltda.

2. O Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Sandro Ribeiro Maschietto em 08/05/2014 (fls. 92/94), com validade até 07/05/2018.

3. ART nº 92221220140581533 registrada em 08/05/2014.

Obs.: O processo apresenta problema de numeração a partir de fl. 94 (exclusivo).

Apresentam-se às fls. 97/99 a informação e o despacho datados de 10/06/2014, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 100/101 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/08/2014.

Apresenta-se às fls. 103/110 a documentação relativa aos processos F-000254/2013 (Oxycamp Laboratorial Ltda.) e F-001164/1978 (Stemag Engenharia e Construções Ltda.), anexada ao processo por solicitação do Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. Com referência ao processo F-000254/2013:

- 1.1. Cópias do arquivo eletrônico das páginas 43/44 da pauta da reunião procedida em 26/09/2013 (fls. 103/104), relativas ao parecer do Conselheiro Relator, as quais consignam:

- 1.1.1. O destaque para a cópia de folha do arquivo eletrônico da súmula da 482ª Sessão Ordinária da CEEMM realizada em 25/11/2010, a qual consigna a seguinte decisão com referência às empresas Oxycamp Equipamentos Industriais Ltda. e Stemag – Engenharia e Construções Ltda.:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

“7.1. Ordem: 12 (F-1822/05) – Referendar o processo com a inclusão de restrição de atividades do objetivo social “para a área da engenharia mecânica”, em face do objetivo social (...projetos, manutenção e instalação de...equipamentos para laboratório.), bem como a realização de com a sua vinculação às atribuições do profissional indicado (Engenheiro Mecânico - Artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) e do objetivo social (...manutenção e reparos...em equipamentos em geral.), bem como a realização de diligência na empresa pela qual o profissional já se encontra anotado (Stemag – Engenharia e Construções Ltda. – F-01164/78) para a atualização das informações (Contrato por prazo indeterminado).”

1.1.2. O destaque para as “ficha de carga” relativas aos volumes do processo F-001164/1978 (Stemag – Engenharia e Construções Ltda.), nas quais verifica-se o não encaminhamento dos mesmos à CEEMM.

1.2. A cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP nº 570/2013 relativa à aprovação do parecer do Conselheiro Relator (fl. 105).

2. Com referência ao processo F-001164/1978:

2.1. As “ficha de carga” relativas aos seus volumes (fls. 106/110), nas quais verifica-se o não encaminhamento dos mesmos à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 111/114 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/09/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1073/2014 (fls. 115/116), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 111 a 113 quanto a: 1.) Pelo referendo da dupla anotação de responsabilidade técnica do Engenheiro de Produção – Mecânica Sandro Ribeiro Maschietto pela interessada, objeto do despacho de fl. 89-verso; 2.) Pelo deferimento da tripla anotação de responsabilidade técnica do Engenheiro de Produção – Mecânica Sandro Ribeiro Maschietto pela interessada, com prazo de revisão de um ano; 3.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP para a apreciação da dupla e da tripla anotações de responsabilidade técnica; 4.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação das seguintes providências com referência ao processo F-001164/1978: 4.1.) A juntada de cópias do presente relato e das decisões que vierem a ser adotadas pela CEEMM e pelo Plenário do Crea-SP; 4.2.) A realização da diligência determinada pela CEEMM, bem como o levantamento do horário de funcionamento da empresa; 4.3) O encaminhamento do processo à CEEMM.”

Apresenta-se às fls. 117/117-verso a Decisão PL/SP nº 989/2014 relativa à sessão realizada em 27/11/2014, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o Relatório e Voto Fundamentado exarado pelo Conselheiro Relator pela anotação da tripla

responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Sandro Ribeiro Maschietto, na empresa Oxycamp Equipamentos Industriais Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano.”

Apresenta-se às fls. 120/122 a documentação protocolada pela empresa em 08/01/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 120/120-verso) que consigna:

1.1. Que trata-se de “Renovação de responsabilidade técnica”.

1.2. O registro da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Sandro Ribeiro Maschietto, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Stemag Engenharia e Construções Ltda.;

1.2.2. Oxycamp Laboratorial Ltda.

1.3. A manutenção das mesmas jornadas de trabalho na interessada e nas empresas pelas quais já se encontra anotado, anteriormente consignadas no formulário “RAE” de fls. 91/91-verso.

2. “DECLARAÇÃO” do profissional Sandro Ribeiro Maschietto datada de 06/01/2016 (fl. 121), a qual consigna o registro de duas ARTs no período entre 06/01/2015 e àquela data.

3. ART nº 92221220150126785 registrada em 10/02/2015.

Obs.: O contrato de fls. 92/94 permanecia vigente na data em questão.

Apresentação às fls. 123/123-verso a informação e o despacho (datado de 08/01/2016) relativos à “renovação da anotação”.

Apresenta-se à fl. 124 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 19/01/2017 pelo profissional Sandro Ribeiro Maschietto.

Apresenta-se às fls. 128/135 a documentação protocolada pela empresa em 02/08/2017, a qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 120/120-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Luis Fernando Orejas Gutierrez – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições das alíneas “a”, “c” e “e” do artigo 3º e do artigo 5º, da Resolução 51, de 25 de julho de 1946 do Confea (fl. 136).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/08/2015 (fl. 129), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente.

2.2. Secundária: Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.

3. Cópia da alteração contratual datada de 01/08/2007 (fls. 130/133), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem por objetivo social a exploração do ramo de: Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Máquinas, Equipamentos, Peças e Acessórios Mecânicos para uso Geral, Móveis e Equipamentos para Laboratório e Prestação de Serviços de Assistência Técnica, Projetos, Manutenção e Instalação de Móveis e Equipamentos para Laboratório.”

4. ART nº 28027230172279027 registrada em 01/08/2017 (fl. 135).

Apresentam-se à fl. 136 a informação (datada de 06/09/2017) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa, em especial a indústria de máquinas e equipamentos, peças e acessórios mecânicos; considerando as atribuições do profissional Luis Fernando Orejas Gutierrez; considerando os artigos 3º e 5º da Resolução nº 51/46 do Confea que consignam: “Art. 3º - As atribuições dos técnicos de grau médio serão as seguintes: conduzir trabalhos de sua especialidade, projetados e dirigidos por profissionais legalmente habilitados nos termos do art. 1º do decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933; projetar e dirigir, mediante prévia autorização do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, trabalhos de sua especialidade que não exijam pela sua natureza a responsabilidade de profissional legalmente habilitado de acordo com o mencionado no item anterior; c. exercer a função de desenhista, de sua especialidade; d. projetar e dirigir trabalhos de sua especialidade, a título precário nas localidades em que não houver profissionais habilitados nos termos do art. 1º do decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933; e. exercer as funções de Auxiliar de Engenheiro nas repartições públicas da União, dos Estados e dos Municípios, independentemente da prova de capacidade exigida no Parágrafo único do art. 20 do decreto n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946. (...) Art. 5º - Além das atribuições mencionadas no artigo 3º desta Resolução, os técnicos mecânicos, eletrotécnicos, técnicos metalurgistas, técnicos em mineração técnicos em construção aeronáutica poderão dentro de sua especialidade: construir máquinas motores e aparelhos, que por sua natureza não sejam da responsabilidade e competência de engenheiro especializado; b) manobrar usinas geradores e subestações; c) funcionar como auxiliares de laboratórios tecnológicos.”

Somos pelo indeferimento da anotação do Técnico em Mecânica Luis Fernando Orejas Gutierrez, com a necessidade de indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

32	F-1886/1979	VALVUGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 118/146 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Osasco) em 11/02/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 118/119) que consigna:
 - 1.1. A baixa das anotações dos profissionais Alexandre Pereira e Leison Sergio Alves de Sousa.
 - 1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Bruno Souza Dias, detentor das atribuições da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA (fls. 147/148).
2. Cópia da alteração contratual datada de 01/11/2011 (fls. 120/133), que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo a industrialização, distribuição e comercialização de artefatos metalúrgicos, mecânicos, elétricos, eletrônicos e eletrotécnicos, seu recondicionamento, manutenção e reparo, prestação de assistência técnica, importação e exportação, bem como representações comerciais por conta própria e de terceiros.”

Apresenta-se à fl. 149 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 235667 expedido em 06/09/2013.
2. Objetivo social:

“Industrialização, distribuição e comercialização de artefatos metalúrgicos, mecânicos, elétricos, eletrônicos e eletrotécnicos, seu recondicionamento, manutenção e reparo, prestação de assistência técnica, importação e exportação, bem como representações comerciais por conta própria e de terceiros.”

3. Restrição de atividades:

“Exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da Engenharia Mecânica.”

4. Responsáveis técnicos:

- 4.1. Engenheiro Industrial – Modalidade Mecânica Alexandre Pereira (Início em 06/09/2013);
- 4.2. Engenheiro Mecatrônico (Controle e Automação) Leison Sergio Alves de Sousa (Início em 06/09/2013);
- 4.3. Engenheiro de Alimentos Paula Petinas Wyder (Início em 06/09/2013).

Apresenta-se à fl. 150 o protocolo nº 22328 emitido em 11/02/2015, o qual consigna a exigência quanto à necessidade de indicação de profissional engenheiro mecânico.

Apresentam-se à fl. 163 a informação e o despacho datados de 27/07/2015, os quais compreendem:

1. O destaque para as baixas das anotações dos profissionais Alexander Pereira e Leison Sergio Alves de Sousa e a indicação do profissional Bruno Souza Dias.
2. O destaque para a documentação apresentada pelo profissional Bruno Souza Dias (fls. 151/162).
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 164 o despacho datado de 18/08/2015 relativo ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se à fl. 164 o despacho do Coordenador ad hoc da CEEE datado de 01/02/2016, o qual consigna a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem, para fins de complementação de sua instrução.

Apresenta-se às fls. 166/209 a documentação protocolada pela empresa em 07/08/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 166/167) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos profissionais consignados na informação “Resumo de Empresa” (fl. 149):

- 1.1. Engenheiro Industrial – Mecânica Alexandre Pereira (Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 210);

1.2. Engenheiro de Controle e Automação Leison Sergio Alves de Sousa (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições provisórias da Resolução 427, de 05.03.1999, do Confea (fl. 211);

1.3. Engenheira de Alimentos Paula Petinas Wyder – sócia cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 16h00min), detentora das atribuições do artigo 19, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 212).

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/11/2011 (fls. 168/181), anteriormente já anexada ao processo.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/08/2013 (fl. 183), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes e acessórios.

3.2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

4. Cópias de folhas do “REGISTRO DE EMPREGADO” relativo ao profissional Alexandre Pereira (fls. 184/184-verso), as quais consignam:

4.1. Admissão: 01/07/2013.

4.2. Remuneração na admissão: R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na época era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

5. ART n° 92221220130971498 registrada pelo profissional Alexandre Pereira em 04/08/2013 (fls. 185/188).

6. Cópias de folhas do “REGISTRO DE EMPREGADO” relativo ao profissional Leison Sergio Alves de Sousa (fls. 189/189-verso) a ART n° 9222122013097189 pertinente (fls. 190/193).

7. ART n° 92221220131024527 relativa à profissional Paula Petinas Wyder (fls. 194/197).

Apresentam-se às fls. 209/209-verso a informação e o despacho datados de 25/10/2013 e 28/10/2013, respectivamente, relativos ao deferimento da reabilitação do registro da empresa com a anotação como responsáveis técnicos dos profissionais Alexandre Pereira, Leison Sergio Alves de Sousa e Paula Petinas Wyder.

Obs.: As informações “Resumo de Profissional” (fls. 210/212) relativas aos profissionais anotados consignam a data de início da responsabilidade em 06/09/2013.

Apresenta-se à fl. 213 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEE datado de 04/03/2016.

Apresenta-se às fls. 216/216-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 10/02/2017 mediante a Decisão CEEE/SP n° 63/2017 (fls. 217/218), a qual consigna:

“...DECIDIU: pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Controle e Automação Bruno Souza Dias como responsável técnico da interessada para as atividades técnicas da área da engenharia de controle e automação, condicionada à comprovação de cumprimento do salário mínimo profissional conforme preceitua a Lei 4950-A.”

Apresenta-se à fl. 219 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 27/06/2017 que consigna:

1. Os seguintes períodos de registro da empresa:

1.1. De 30/07/1980 a 30/06/2000;

1.2. A partir de 06/09/2013.

2. As anotações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro Industrial – Mecânica Alexandre Pereira;

2.2. Engenheiro de Controle e Automação Leison Sergio Alves de Sousa;

2.3. Engenheira de Alimentos Paula Petinas Wyder.

Obs.: As anotações dos profissionais Alexandre Pereira e Leison Sergio Alves de Sousa foram baixadas em 11/02/2015.

Apresenta-se às fls. 221/221-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 31/08/2017 mediante a Decisão CEEQ/SP n° 260/2017 (fl. 222), a qual consigna:

“...DECIDIU pela anotação da Engenheira de Alimentos Paula Petinas Wyder como responsável técnica da interessada.”

Apresenta-se às fls. 225/226-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 07/06/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66.

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico Por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência, no âmbito da CEEMM, das seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Alexandre Pereira, no período de 28/10/2013 (fl. 209-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 11/02/2015 (fl. 118).

2. A obrigatoriedade na indicação de novo responsável técnico no âmbito da CEEMM.

Considerando o entendimento de que o objetivo social da empresa encontra-se vinculado às áreas metal/mecânica e eletro/eletrônica.

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Alexandre Pereira.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Alexandre Pereira no período de 28/10/2013 (fl. 209-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 11/02/2015 (fl. 118), devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREAMET, em especial quanto ao período de anotação do profissional.

2. Pela notificação da empresa, caso ainda não o tenha sido, para que proceda à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

3. Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL em face da anotação da Engenheira de Alimentos Paula Petinas Wyder.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	F-2104/2011 P1 <i>BCA TÊXTIL LTDA.</i>
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 27/03/2017 pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Denis Aguiar Pereira.

Apresenta-se à fl. 08 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1758674 expedido em 16/06/2011.

2. Objetivo social:

“Industrialização, comercialização, prestação de serviços, importação e exportação em: a) materiais têxteis em suas diversas formas, inclusive polietileno de alta densidade (uhmwpe); b) materiais compostos e cerâmicos; c) equipamentos e produtos de segurança; d) tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas; e) fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos; f) fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente; g) construção de partes, peças e acessórios para aeronaves; h) fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; i) serviços de blindagem de veículos automotores; j) serviços de instalação de kits de blindagem de veículos automotores; k) serviços de blindagem de estruturas (cabines de segurança, sala de segurança,

clausuras, passa documentos, passa delivery, datacenter, bunkers e semelhantes); l) serviços de engenharia de projetos; m) elaboração de projetos de engenharia.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DA ENGENHARIA AERONÁUTICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Aeronáutico Gustavo Carvalho Vilela (Início em 28/08/2015).

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Ofício nº 4907/2017 – UGI SJCampos datado de 04/04/2017, no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 11/19 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 24/04/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 11/11-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Denis Aguiar Pereira.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antonio Luis Braga de Nardi (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 21).

2. Contrato de Trabalho firmado entre a interessada e o profissional Antonio Luis Braga de Nardi em 09/01/2017 (fls. 12/15), sem vigência.

3. ART nº 28027230171819833 registrada em 18/04/2017 (fl. 19).

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 06/06/2018, os quais compreendem:

1. O deferimento da anotação do profissional Antonio Luis Braga de Nardi.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 1758674 expedido em 16/06/2011, a anotação do profissional Antonio Luis Braga de Nardi (Início em 06/06/2018), bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DA ENGENHARIA AERONÁUTICA E DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica datada de 25/06/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66.

2.2. Resoluções números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.):

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Antonio Luis Braga de Nardi.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 24), a qual consigna as anotações dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Mecânico Claudinei dos Santos: de 16/06/2011 a 13/03/2013;

2. Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Mecânica Isaías Castelumchi: de 17/12/2013 a 09/06/2015;

3. Engenheiro Aeronáutico Gustavo Carvalho Vilela: a partir de 26/08/2015;

4. Engenheiro Mecânico Wilson Abrão Abdo Júnior: de 28/08/2015 a 04/07/2016;

5. Engenheiro Mecânico Antonio Luis Braga de Nardi: a partir de 06/06/2018.

Considerando que o registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Claudinei dos Santos foi analisado pela CEEMM quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000479 (Ordem 105 – fl. 25) na reunião procedida em 28/07/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 968/2011 (fls. 26/27), a qual no caso da interessada consigna o referendo com o encaminhamento a outra câmara especializada, a saber:

“3.7. Ordem: 105 (F-2104/11) – Em face do objetivo social encaminhar à CEEQ (Industrialização...em: a) materiais têxteis em suas diversas formas, inclusive polietileno de alta densidade; b) materiais compostos e cerâmicos...”

Considerando que as anotações dos profissionais Gustavo Carvalho Vilela (a partir de 26/08/2015) e Wilson Abrão Abdo Júnior (de 28/08/2015 a 04/07/2016) foram aprovadas mediante a Decisão CEEMM/SP nº 63/2016 (fl. 28) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº69 quanto a: 1.) Pelo deferimento das anotações do Engenheiro Aeronáutico Gustavo Carvalho Vilela e do Engenheiro Mecânico Wilson Abrão Abdo Junior como responsáveis técnicos, restrito às atividades da engenharia aeronáutica e engenharia mecânica.”

Considerando as “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do presente processo (fls. 29/31), sendo que não foi localizado o julgamento da anotação do profissional Isaías Castelumchi (17/12/2013 a 09/06/2015). Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico da interessada do Engenheiro Mecânico Antonio Luis Braga de Nardi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

2. Pela juntada do presente provisório no volume pertinente do processo F-002104/2011.

3. Pelo encaminhamento à esta câmara especializada do volume pertinente que contempla a indicação e o deferimento da anotação do profissional Isaias Castelucchi, para fins de sua apreciação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	F-2404/2005 V2 COMERCIAL T & M DE EQUIPAMENTOS AEROPORTUÁRIOS LTDA. Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	--

Proposta

Apresenta-se às fls. 84/87 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 12/06/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 84/84-verso) que consigna tratar-se de “Renovação de Plenário”, bem como o registro da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Alexandre Hermínio do Nascimento (Jornada: segunda a sexta feira das 15h00min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 89/89-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. T & M Equipamentos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São José dos Campos;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 18h00min às 20h30min;

1.1.3. Início: 03/05/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação pela empresa foi indeferida pela câmara (informação de fl. 111).

2. “DECLARAÇÃO” do profissional datada de 11/06/2014 (fl. 85), a qual consigna o registro de 3 (três) ARTs nos últimos 12 (doze) meses.

3. Cópia parcial do edital do Pregão Eletrônico nº 012/2014 (fls. 86/87).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 13/06/2014 (fls. 90/90-verso). Apresenta-se às fls. 91/91-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 13/06/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 724020 expedido em 15/08/2005.

2. Objetivo social:

“Fabricação e comércio de equipamentos aeroportuários em geral e prestação de serviços manutenção e reparos dos mesmos.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Alexandre Hermínio do Nascimento (Início em 01/09/2009).

Apresenta-se às fls. 92/93 a documentação protocolada pela empresa em 09/11/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 92/92-verso) que consigna tratar-se de “Renovação de Plenário”, bem como consigna a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Alexandre Hermínio do Nascimento (Jornada: segunda a sexta feira das 15h00min às 17h30min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. T & M Equipamentos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São José dos Campos;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h30min;

1.1.3. Início: 03/05/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação pela empresa foi indeferida pela câmara (informação de fl. 111).

2. “DECLARAÇÃO” do profissional datada de 09/11/2015 (fl. 93), a qual consigna que no ano de 2014 não foram emitidas ARTs e acervo técnico em seu nome.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 11/11/2015 (fls. 96/96-verso).

Apresenta-se às fls. 98/105 a documentação protocolada pela empresa em 31/10/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 98/99) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Alexandre Hermínio do Nascimento (Jornada: segunda a sexta feira das 18h00min às 20h30min).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Alexandre Hermínio do Nascimento em 30/10/2017 (fl. 100), com validade pelo período de um ano.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

3. ART n.º 28027230172708342 registrada em 31/10/2017 (fl. 104).

4. “DECLARAÇÃO” do profissional datada de 30/10/2017 (fl. 105), a qual consigna que não emitiu nenhuma ART nos últimos 12 (doze) meses.

Apresentam-se às fls. 109/109-verso a informação e o despacho datados de 06/11/2017, os quais compreendem:

1. O deferimento da anotação do profissional Alexandre Hermínio do Nascimento.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 110 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Alexandre Hermínio do Nascimento (Início em 06/11/2017).

Apresenta-se às fls. 114/115 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 05/06/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66.

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Alexandre Hermínio do Nascimento.

Considerando a cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP n.º 1068/2015 (fls. 112/113), relativa à apreciação da anotação do profissional Alexandre Hermínio do Nascimento pela empresa T & M Equipamentos Ltda. (processo F-021206/2001) na reunião procedida em 08/10/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 115 a 116 quanto a: 1.) Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Alexandre Hermínio do Nascimento concedida em 03/05/2012, em face da incompatibilidade entre a jornada de trabalho e o horário de funcionamento da empresa; 2.) Pela notificação da interessada para que proceda à indicação de novo profissional para ser anotado como responsável técnico, com as atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.”

Considerando a jornada de trabalho apresentada pelo profissional Alexandre Hermínio do Nascimento: segunda a sexta feira das 18h00min às 20h30min.

Somos de entendimento quanto à realização de diligência junto à interessada, para fins de averiguar a efetiva participação do Engenheiro Industrial - Mecânica Alexandre Hermínio do Nascimento na qualidade de responsável técnico, bem como o horário de funcionamento da empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

35	F-2871/2005 V2	<i>EMPRESA DE ENGENHARIA E CONTÁBIL BRASIL SUDESTE – SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA</i>
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 47/59 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 24/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 06/02/2018 (fls. 47/48) que consigna:

1.1.A baixa da anotação do profissional Romildo Luiz de Souza.

1.2.A indicação como responsável técnico do profissional Marcus Venicius dos Santos – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 61):

1.2.1.Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2.2.Técnico em Mecânica: artigo 3º, da Resolução 262, de 28 de julho de 1979, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Cópia da alteração contratual datada de 06/02/2018 (fls. 50/57) que consigna:

2.1.A alteração da razão social para Brasil Sudeste – Sociedade Simples Limitada.

2.2.O seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade tem por objetivo as seguintes atividades:

1.Prestação de serviços contábeis, nos termos do artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, combinado com a Resolução CFC nº 1390/12;

2.Prestação de serviços na área da engenharia mecânica, nos termos do artigo 8º da Lei nº 5194/66, combinado com a Resolução CONFEA nº 218/73 – onde no artigo 12 contempla o desempenho das atividades relacionadas nos números 01 a 18 do artigo 1º desta mesma Resolução.”

3. ART nº 28027230172718420 registrada em 31/10/2017 (fl. 58).

Apresentam-se às fls. 63/63-verso a informação e o despacho datados de 17/05/2018, os quais compreendem:

1.O deferimento da anotação do profissional Marcus Venicius dos Santos.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 65 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 724725 expedido em 21/09/2005, bem como a anotação do profissional Marcus Venicius dos Santos (Início em 17/05/2018).

Apresenta-se às fls. 69/69-verso a informação da Assistência Técnica datada de 25/06/2016, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66.

2.2.Resoluções números 218/73 e 262/79, ambas do Confea;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 262/79 do Confea que consigna:

“Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marcus Venicius dos Santos.

Considerando a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Romildo Luiz de Souza (fl. 66) e as informações “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 67) e “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 68) relativas à interessada, as quais consignam:

- 1. Que o profissional Romildo Luiz de Souza, anteriormente anotado como responsável técnico, é detentor do título de Engenheiro de Operação – Mecânica e das atribuições do artigo 22 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletromecânicos e seus serviços afins e correlatos.*
- 2. Que a anotação do profissional pela interessada foi referendada quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300409, na reunião procedida em 13/10/2005.*

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico da interessada do Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica Marcus Venicius dos Santos.*
 - 2. Que a unidade de origem proceda à alteração da razão social na capa do processo.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	F-3626/2017	<i>ELEV BRASIL JF LTDA ME</i>
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/11 e fls. 13/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José do Rio Preto) em 01/09/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Roniel de Souza Lima (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 12).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/08/2017 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificado anteriormente; partes e peças.

2.2. Secundária: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

3. Cópia da alteração contratual datada de 16/01/2017 (fls. 06/11), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Explorará a atividade de Comércio, Montagem, Instalação, Reparação e Manutenção de Elevadores, Peças e Acessórios em geral.”

4. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Roniel de Souza Lima em 18/08/2017 (fls. 13/14), com vigência de 4 (quatro) anos.

5. ART nº 28027230172372080 registrada em 21/08/2017 (fls. 15/17).

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 13/09/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Roniel de Souza Lima, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro sob nº 2115696 expedido em 13/09/2017 com a anotação do profissional Roniel de Souza Lima.

Apresenta-se à fl. 24 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 08/05/2018 pelo profissional Roniel de Souza Lima.

Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Ofício nº 277/2018-sjrp datado de 18/05/2018, no qual a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do Engenheiro Mecânico Roniel de Souza Lima, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 32/32-verso e fls. 35/37 a documentação protocolada pela empresa em 21/05/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 32/32-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Itamar José do Nascimento Filho (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 34).

2. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Itamar José do Nascimento Filho em 21/05/2018 (fls. 35/36), com vigência de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 28027230180596472 registrada em 18/05/2018 (fl. 37).

Apresentam-se às fls. 38/38-verso a informação e o despacho datados de 25/08/2018 que compreendem:

1. O deferimento da anotação do profissional Itamar José do Nascimento Filho.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 39 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Itamar José do Nascimento Filho.

Apresenta-se às fls. 42/43 a informação da Assistência Técnica datada de 25/06/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 235/75 e 336/89, todas do Confea.

2.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.):

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o ANEXO I – GLOSSÁRIO da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consigna a seguinte definição:

“Instalação – atividade de dispor ou conectar convenientemente conjunto de dispositivos necessários a determinada obra ou serviço técnico, em conformidade com instruções determinadas.

Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.

Montagem – operação que consiste na reunião de componentes, peças, partes ou produtos que resulte em dispositivo, produto ou unidade autônoma que venha a tornar-se operacional, preenchendo a sua função.

Reparo – atividade que implica recuperar ou consertar obra, equipamento ou instalação avariada mantendo suas características originais.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.). que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA."

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Engenheiro Mecânico Roniel de Souza Lima e Engenheiro de Produção – Mecânica Itamar José do Nascimento Filho.

Considerando a existência das seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Roniel de Souza Lima.

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Itamar José do Nascimento Filho.

Considerando que o objetivo social da empresa consigna as atividades de montagem, instalação, reparação e manutenção de elevadores.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Roniel de Souza Lima, no período de 13/09/2017 a 08/05/2018.

2.Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Itamar José do Nascimento Filho como responsável técnico pela atividade de manutenção de elevadores.

3.Pela notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para se responsabilizar pelas atividades de montagem, instalação e reparação de elevadores, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-3721/2005	W S COSTA AR CONDICIONADO LTDA ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/09 e fl. 13 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 07/12/2005, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Modalidade Mecânica de Máquinas Angelino de Lima (Jornada: segunda a sexta das 08h00min às 12h00min, detentor das atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 12), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1. Hep Control Ar Condicionado Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em São José dos Campos;

1. 1. 2. Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 13h00min às 15h40min;

1. 1. 3. Início: 27/12/2002;

1. 1. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do contrato social datado de 13/07/2005 (fls. 03/06), o qual consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade terá por objeto social o ramo de MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E CONSERTO DE AR CONDICIONADO, MÁQUINA FRIA E GELADEIRAS.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/10/2005 (fl. 07), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos, exceto aparelhos telefônicos.

4. ART nº 8210200507915328 registrada em 07/12/2005 (fl. 08).

5. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Angelino de Lima em 01/11/2005 (fl. 09), com vigência até 11/09/2009.

Apresentam-se às fls. 14/14-verso a informação e o despacho datados de 08/12/2005 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Angelino de Lima, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 15/15-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 02366/05 emitida em 15/12/2005, a qual consigna o registro da empresa sob nº 0724879 expedido em 08/12/2005, com a anotação do profissional Angelino de Lima.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Memorando nº 033/06 – CEEMM datado de 08/02/2006, relativo à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 412 (Ordem 103 – fls. 18/19) na reunião da CEEMM procedida em 31/01/2006, o qual no caso do presente processo consigna a seguinte decisão:

“Nº 103- retirado de pauta, solicitamos diligência nas 02 empresas e encaminhar os 02 processos para análise da Câmara.”

Apresenta-se à fl. 20 a informação datada de 17/03/2006, a qual consigna:

1. A realização de diligência no endereço da empresa, a qual constatou que trata-se de residência do sócio cotista Wagner dos Santos Costa.

2. A realização de diligência no endereço anterior da empresa, a qual constatou que trata-se de um ponto comercial completamente vazio, em razão da mudança para o endereço citado no item anterior.

Apresenta-se à fl. 22 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 28/09/2007, o qual consigna a determinação quanto à realização de nova diligência com o preenchimento da ficha cadastral “Indústria de Transformação”.

Apresenta-se à fl. 23 a informação datada de 16/07/2008, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A diligência realizada no endereço da empresa, a qual constatou que o Sr. Wagner dos Santos Costa não reside mais no mesmo.

2. A diligência realizada no endereço do profissional Angelino de Lima, o qual informou:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

- 2.1. *Que o mesmo desconhece o endereço da empresa.*
- 2.2. *Que foi procurado pelos sócios proprietários quando do interesse na abertura da empresa, mas nunca executou nenhum trabalho, nem tampouco recebeu qualquer salário.*
3. *As ações executadas que resultaram na localização do Sr. Nelson Costa – genitor do sócio cotista Wagner dos Santos Costa, o qual informou que o filho separou-se da esposa – sócia cotista Josiane dos Santos Costa, sem paradeiro certo.*
- Apresenta-se às fls. 30/43 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 16/10/2017, a qual compreende:*
1. *Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 30/30-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Emerson Bonafe Sousa (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 45).*
2. *Cópia do contrato social datado de 13/07/2005 (fls. 32/35), anteriormente já anexado ao processo.*
3. *Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/10/2017 (fl. 36), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos, exceto aparelhos telefônicos.*
4. *Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Emerson Bonafe Sousa em 11/10/2017 (fls. 37/39), o qual consigna:*
- 4.1. *Vigência: 12 (doze) meses.*
- 4.2. *Jornada: 3 (três) dias por semana e 5 (cinco) horas por dia.*
- 4.3. *Remuneração: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).*
6. *ART nº 28027230172637767 registrada em 13/10/2017 (fl. 42).*
- Apresentam-se às fls. 46/46-verso a informação e o despacho datados de 16/10/2017 relativos ao deferimento da reabilitação do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Emerson Bonafe Sousa, ad referendum da CEEMM.*
- Apresenta-se à fl. 49 a informação datada de 30/10/2017, que consigna a juntada do volume provisório P1 (fls. 29/48) ao volume Original.*
- Apresenta-se à fl. 50 o despacho datado de 30/10/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.*
- Apresenta-se à fl. 51 a informação “Resumo da Empresa” que consigna os seguintes períodos de registro da interessada:*
1. *De 08/12/2005 a 30/06/2008;*
2. *A partir de 16/10/2017.*
- Apresenta-se às fls. 54/55-verso a informação da Assistência Técnica datada de 19/06/2016, a qual compreende:*
1. *O destaque para os elementos do processo.*
2. *O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*
- 2.1. *Lei nº 5.194/66.*
- 2.2. *Resoluções números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;*
- 2.3. *Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;*
- 2.4. *Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização*
3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*
- Parecer e voto:*
- Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*
- “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*
- (...)*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*
- (...)*
- Considerando os artigos 12 e 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:*
- “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o não cumprimento na íntegra da decisão da CEEMM consignada no Memorando nº 033/06 – CEEMM e o tempo decorrido.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Angelino de Lima e Emerson Bonafe Sousa.

Considerando a existência das seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Angelino de Lima, no período de 08/12/2005 a 31/12/2007.

2. A análise quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do profissional Emerson Bonafe Sousa, no período de 16/10/2017 (despacho de fl. 46-verso) a 14/12/2017.

Considerando que o profissional Angelino de Lima não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Considerando a diligência realizada no endereço do profissional Angelino de Lima, o qual informou que foi procurado pelos sócios proprietários quando do interesse na abertura da empresa, mas nunca executou nenhum trabalho, nem tampouco recebeu qualquer salário.

Considerando as cláusulas do contrato de prestação de serviços (fls. 37/39).

Considerando as informações “Resumo de Empresa” (fl. 51) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional Emerson Bonafe Sousa (fl. 53), emitidas em 18/06/2018, nas quais verifica-se:

1. Que a interessada encontra-se sem a anotação de responsável técnico.

2. A baixa da anotação do profissional Emerson Bonafe Sousa em 14/12/2017.

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Modalidade Mecânica de Máquinas Angelino de Lima (segunda responsabilidade técnica).

2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Emerson Bonafe Sousa, no período de 16/10/2017 (despacho de fl. 46-verso) a 14/12/2017 (baixa da anotação em face do cancelamento do registro do profissional – fl. 53).

3. Pela notificação da interessada, caso ainda não o tenha sido, para fins de indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação imediata após o vencimento do prazo concedido, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

4. Que quando da eventual indicação de responsável técnico por parte da interessada, seja procedida preliminarmente diligência para fins de averiguação da efetiva participação do profissional indicado como tal, antes da análise quanto ao deferimento ou não da anotação por parte da unidade de origem.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-4323/2015	F DE CAMARGO SOLDAS – ME
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Caraguatatuba) em 02/09/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” relativa ao requerimento de registro (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Alexandre Leite da Costa (Jornada: segunda a sábado das 17h30min às 19h30min), detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 27).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/04/2015 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de obras de caldeiraria pesada.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

2.2.2. Montagens de estruturas metálicas;

2.2.3. Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/11/2015 (fl. 06), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

4. Cópias dos “Requerimento de Empresário” datados de 31/03/2015 (fl. 05) e novembro/2015 (fl. 07) que consignam o seguinte objeto:

“Empresa de usinagem, tornearia e solda.”

5. Contrato de prestação de Serviços Técnicos de Mecânica Industrial ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Alexandre Leite da Costa em 01/09/2015 (fls. 09/12), com validade de 12 (doze) meses.

6. ART nº 92221220151191756 (fls. 15/16).

Apresenta-se às fls. 20/20-verso o despacho datado de 27/11/2015, os qual consigna o deferimento do registro da empresa, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 21/23 a cópia do relato de Conselheiro referente ao processo SF-001753/2015 (Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66), também iniciado em nome da interessada, aprovado na reunião procedida em 21/07/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 790/2016 (fls. 24/25), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 30 e 31 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 6307/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004323/2015 com o seu encaminhamento à CEEMM, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do Técnico em Mecânica Alexandre Leite da Costa.”

Apresenta-se às fls. 28/29 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/11/2016.

Apresenta-se às fls. 30/31 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 15/12/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1411/2016 (fls. 32/33), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 30 e 31 quanto a: 1.) Pela não apreciação do referendo do registro da empresa neste momento; 2.) Que preliminarmente o processo seja objeto de diligência na empresa para fins de: 2.1.) A averiguação da efetiva participação do Técnico em Mecânica Alexandre Leite da Costa; 2.2.) A verificação quanto ao horário de funcionamento da empresa, em face da jornada de trabalho aprovada (segunda a sábado das 17h30min às 19h30min); 3.) Pelo retorno do processo à CEEMM.”

Apresenta-se à fl. 35 o “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 8803 datado de 10/04/2017, o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

1.Principais atividades desenvolvidas: Fabricação de obras de caldeiraria pesada; tornearia; solda; montagem de estruturas metálicas; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.

2.A realização de diligência no dia 10/04/2017, ocasião em que foi mantido contato com o proprietário – Sr. Fernando de Camargo, o qual prestou, dentre outros, os seguintes esclarecimentos:

2.1. Que o profissional Alexandre Leite da Costa comparece no local para visitas técnicas na jornada informada no requerimento próprio do Conselho.

2.2. Que a empresa funciona às vezes além do horário informado (19h30min).

2.3. Que a interessada consiste em uma empresa de pequeno porte, sendo que no momento está apenas fabricando pequenas peças de aproximadamente 20 cm de diâmetro para atender a demanda local.

2.4. Que o agente fiscal não visualizou máquinas/equipamentos de grande porte, sendo que as instalações da empresa encontram-se localizadas na própria residência do proprietário.

2.5. Fotografias da fachada da empresa que veiculam a prestação de serviços de soldas em alumínio/inox/aço (cabecote de motor, rodas, cárter e outros).

Apresenta-se à fl. 37 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 21/08/2017.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 2º da Lei nº 5.524/68 que consigna:

“Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.”

Considerando o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consigna:

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I – executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II – prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo,

dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.”

(...)

Considerando o Decreto nº 4.560/02 (Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.)

Considerando o Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Alexandre Leite da Costa.

Considerando a validade do contrato de fls. 09/12 (26/11/2016).

Considerando as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativas à interessada (fls. 38/39), nas quais verifica-se:

1. O registro da empresa sob nº 2030363 expedido em 26/11/2015 com a anotação dprofissional Alexandre Leite da Costa.

2. A seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE REFERENTE AO TÉCNICO EM MECÂNICA.”

3. Que a anotação do profissional se apresenta de forma ininterrupta desde 26/11/2015, não obstante o término do contrato em 26/11/2016.

Considerando o relatório do agente fiscal.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Alexandre Leite da Costa, no período de 27/11/2015 (despacho de fl. 20-verso) a 26/11/2016 (término da validade do contrato), devendo a unidade de origem proceder às anotações no sistema CREAMET.

2. A manutenção da restrição de atividades.

3. Que a unidade de origem proceda à adoção das medidas cabíveis, caso ainda não o tenham sido, em face do término do vínculo do profissional em questão, com o retorno do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-4346/2017	<i>DELTA SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ME</i>
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/21 e fls. 24/25 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Santa Bárbara D'Oeste) em 25/10/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Fabricio Eberlin Sanches Delmondes – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 17h30min), detentor das atribuições da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA (fl. 23).

2. Cópia do Edital do Processo de Compra nº 0535/2017 – 1 Pregão Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região (fl. 03), a realizar-se em 25/10/2017, com o seguinte objeto:

"Contratação de empresa para prestação de serviços de Eletricista e Auxiliar de Manutenção nas Unidades deste E. Tribunal, localizadas em Campinas e Paulínia/SP."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/10/2017 que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

3.2.2. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

3.2.3. Comércio atacadista de material elétrico;

3.2.4. Comércio atacadista de materiais de construção em geral;

3.2.5. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.6. Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho;

3.2.7. Comércio atacadista de ferragens e ferramentas;

3.2.8. Comércio varejista de material elétrico;

3.2.9. Comércio varejista de materiais de construção em geral;

3.2.10. Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

4. Cópias do contrato social datado de 01/04/2010 (fls. 06/011) e da alteração contratual datada de 01/12/2016 (fls. 12/16) que consignam o seguinte objetivo social:

"Cláusula Segunda: O objeto social da sociedade é a exploração da atividade de a) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria como lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos,

aparelhos motores, equipamentos, elevadores ou de qualquer outro objeto; b) Comércio atacadista ou varejista de ferragens, ferramentas, material elétrico, material de construção em geral, componentes para máquinas e aparelhos para uso industrial, peças e acessórios. c) Comércio atacadista de roupas e

acessórios para uso profissional e segurança do trabalho; d) Prestação de serviço em suporte técnico,

manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; e) Instalação de máquinas e equipamentos industriais."

5. ART nº 28027230172689055 registrada em 25/10/2017 (fls. 17/19).

Apresentam-se às fls. 26/26-verso a informação e o despacho datados de 01/11/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Fabricio Eberlin Sanches Delmondes, ad referendum da CEEMM (fl. 26).

Apresenta-se às fls. 27/27-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1677765/2017

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

emitida em 01/11/2017, a qual consigna:

1. Registro: nº 2122751 expedido em 26/10/2017.

2. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DE ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.”

Obs.: O despacho de fl. 26-verso encontra-se datado de 01/11/2017.

Apresentam-se à fl. 28 a informação e o despacho datados de 06/11/2017, os quais consignam:

1. Que o registro foi procedido pelo período de 90 (noventa) dias.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 31/32 a informação da Assistência Técnica datada de 25/06/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 427/99 e 336/89, ambas do Confea.

2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º e o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 427/99 do Confea que consignam:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

(...)

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade electricista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.):

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Fabricio Eberlin Sanches Delmondes.

Considerando a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 25/06/2018 (fls. 29/30), a qual consigna o seguinte objeto social (Sessão: 14/12/2017):

“MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS MOTRIZES NÃO-ELÉTRICAS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.”

Considerando a divergência de datas entre o deferimento do registro (fl. 26-verso) e a data de registro consignada na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1677765/2017.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Fabricio Eberlin Sanches Delmondes.

2. Pela obrigatoriedade no âmbito da CEEMM, na indicação de profissional de nível superior na área da mecânica (engenheiro pleno ou engenheiro de operação ou tecnólogo) com atribuições compatíveis, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-4657/2016	STRASSER CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do Engenheiro Naval Henri Ernest Strasser – sócio cotista da interessada, a qual consigna a solicitação de urgência na finalização do procedimento de registro.

Apresenta-se às fls. 03/08 e fls. 13/14 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Jundiá), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 05/12/2016 (fls. 03/03-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Naval Henri Ernest Strasser – sócio cotista (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 49/46 do Confea (fl. 09).

2. Cópia do contrato social datado de 05/12/2016 (fls. 04/06) que consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto social é a exploração do ramo de negócio de: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE**

PROJETOS.”

3. Correspondência à empresa datada de 07/12/2016 (sem assinatura), a qual consigna o destaque para os seguintes aspectos:

3.1. Que a consultoria consiste na utilização/transmissão de sua expertise acerca dos produtos comercializados pela empresa contratante, mediante o acompanhamento de seus vendedores e/ou representantes comerciais nas visitas a clientes dos segmentos de forjaria e fundição sob pressão de metais não ferrosos para o desenvolvimento ou manutenção de projetos de suprimento de produtos lubrificantes e desmoldantes de processo.

3.2. Que o objetivo da consultoria é estabelecer apoio de engenharia, aconselhamento e suporte tecnológico ao cliente da empresa contratante para otimizar a utilização dos produtos fornecidos pelo cliente da contratante de modo a proporcionar melhorias no desempenho dos processos em questão.

Obs.: A documentação não contempla a ART de desempenho de cargo ou função técnica.

Apresentam-se às fls. 17/20 os e-mail encaminhados pelo profissional Henri Ernest Strasser e pela unidade de origem, os quais compreendem a informação da unidade de origem datada de 13/12/2016, que consigna a existência de duas opções para a obtenção do registro da empresa:

1. A indicação de profissional habilitado na área da Engenharia Metalúrgica.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/12/2016, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1. Principal: Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente.

2. Secundária: Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho.

Apresentam-se à fl. 23 a informação e o despacho datados de 16/12/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 27/32 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 878/2017 (fls. 33/34), o qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 27 a 32 quanto a: 1.) Pela aceitação do Engenheiro Naval Henri Ernest Strasser, no limite das suas atribuições; 2.) Pela notificação da interessada para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea.”

Apresenta-se à fl. 38 a cópia da Notificação nº 41728/2017 emitida em 25/09/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional responsável técnico de nível superior legalmente habilitado da área da Engenharia Metalúrgica.

Apresentam-se às fls. 39/39-verso os e-mail transmitidos pela interessada e pelo Conselho relativos às solicitações de prorrogação de prazo,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Apresenta-se às fls. 52/57 a documentação protocolada pela empresa em 16/11/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 52/52-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gérard Strasser (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 58).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Gérard Strasser em 01/11/2017 (fls. 53/55).

3. ART n° 28027230172749460 registrada em 08/11/2017 (fl. 56).

4. Correspondência da empresa datada de 08/11/2017 (fl. 57), a qual compreende:

4.1. A solicitação quanto à revisão da especialidade do engenheiro responsável da empresa.

4.2. A apresentação de esclarecimentos acerca dos processos de forjamento e de fundição sob pressão, com o destaque para a aplicação da camada lubrificante/desmoldante mediante um equipamento mecânico e automático.

4.3. Que a consultoria prestada não enfoca a parte metalúrgica do processo, sendo que a formação da camada lubrificante/desmoldante não influencia as características metalúrgicas dos processos de forjamento e de fundição sob pressão.

Apresentam-se à fl. 59 a informação e o despacho datados de 16/11/2017, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação provisória do profissional Gérard Strasser com prazo de revisão de 90 (noventa) dias.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 61/62 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 14/06/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n° 5.194/66.

2.2. Resoluções números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 12 e 13 da Resolução n° 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 9º e 13 da Resolução n° 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consignam:

“Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Considerando a informação "Resumo de Empresa" emitida em 14/06/2018 (fl. 60), a qual consigna:

- 1. Registro: nº 2125490 expedido em 16/11/2017.*
- 2. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Gérard Strasser.*
- 3. Restrição de atividades:*

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA."

Considerando que em face da nova documentação apresentada pela interessada, em total divergência com relação à Decisão CEEMM/SP nº 878/2017, a unidade de origem procedeu ao imediato deferimento do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Gérard Strasser, sem o encaminhamento prévio do assunto à esta câmara especializada.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Presidente para a determinação das providências cabíveis relativas ao descumprimento da Decisão CEEMM/SP nº 878/2017 desta câmara especializada.*
 - 2. Pelo retorno posterior do processo para a análise quanto ao referendo do registro da empresa com o profissional anotado.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-12024/2003	MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RETENTORES LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 72/72-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 09/05/2013, a qual consigna que a interessada encontra-se registrada sob nº 620204 expedido em 01/04/2013.

Apresentam-se às fls. 74/77 o relato de Conselheiro (fls. 74/75-verso) e a Decisão CEEMM/SP 954/2015 (fls. 76/77) relativas à apreciação do processo SF-000648/2013 (iniciado em nome da interessada) na reunião procedida em 10/09/2015, sendo que esta última consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 48 a 49-verso quanto a: 1.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 299/2015 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada; 2.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-012024/2013 (registro da empresa), com a revisão do mesmo dentro do prazo de 2 (dois) anos, mediante a realização de diligência na empresa.”

Apresenta-se às fls. 79/88 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da alteração contratual datada de 10/12/2010 (fls. 79/80) que consigna o seguinte objetivo social :

“SEGUNDA: A sociedade tem como objetivo social de “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO PARA TERCEIROS DE MÓVEIS TUBULARES E METAIS EM GERAL”.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP relativa à interessada (fls. 81/82), emitida em 10/11/2017, a qual consigna:

2.1. O seguinte objeto social:

“Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais.

Fabricação de móveis com predominância de metal.”

2.2. A seguinte observação:

“JC - Nº 1126009/13 DE 10/12/2013. PROCESSO N. 0000384-50 2000.8.26.0361. TRATA-SE DE OFICIO EXPEDIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CIVEL DO FORO E DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES/SP, NOS AUTOS DA AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINARIO, ONDE FIGURAM COMO REQUERENTE: NORFA SANTOS FERREIRA E COMO REQUERIDO: EXPRINTER LOSAN S/A

CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTROS, POR MEIO DO QUAL O MM. JUIZ SOLICITOU AS PROVIDENCIAS NECESSARIAS NO SENTIDO DE PROCEDER AS ANOTACOES NECESSARIAS NO SENTIDO DE FICAR CONSTANDO QUE FORAM PENHORADAS AS COTAS DESTA EMPRESA.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/11/2017, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de tratamento e revestimento em metais.

3.2. Secundária: Fabricação de móveis com predominância de metal.

4. Cópia da Consulta Pública ICMS – Cadesp (fl. 85), a qual consigna:

4.1. Situação cadastral: suspenso.

4.2. Ocorrência fiscal: inatividades presumida.

4.3. Data Início de Inatividade: 31/12/2016.

5. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 10755 datado de 06/11/2017 (fl. 87), o qual consigna o recebimento dos seguintes esclarecimentos:

5.1. Que a empresa encontra-se fechada e sem movimentação, sendo que a mesma só produzia assentos de cadeiras para a empresa Conan de Jaboticabal Móveis e Utilidades Domésticas Ltda.

5.2. Que a empresa dificilmente voltará a funcionar.

6. Informação datada de 10/11/2011 (fl. 88) relativa à diligência procedida na empresa Conan de Jaboticabal Móveis e Utilidades Domésticas Ltda., ocasião em que o agente fiscal foi recebido pela Arquiteta e Urbanista Denise Aparecida Honorato Moraes – síndica da recuperação judicial da firma, a qual prestou as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

informações para o preenchimento do relatório de fl. 87.

Apresentam-se à fl. 89 a informação (datada de 16/11/2017) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 91/91-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 11/06/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66.

2.2. Resolução nº 417/98 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o subitem “18.02 - Indústria de fabricação de artefatos de borracha.” do item “18 - INDÚSTRIA DE BORRACHA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a Decisão CEEMM/SP 954/2015 relativa à apreciação do processo SF-000648/2013, também iniciado em nome da interessada.

Considerando o relatório da diligência procedida.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” emitida em 08/06/2018 (fl. 90), a qual consigna que o registro da empresa encontra-se cancelado desde 31/12/2010, nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

Somos de entendimento que o processo não requer outras providências por parte da CEEMM, devendo ser procedido o seu arquivamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-21016/1999 V2 STARCRAFT MANUTENÇÃO GERAL DE AERONAVES LTDA EPP
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 84/90 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 17/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 84/85) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do Engenheiro Mecânico Rogério Stolle de Andrade.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro Aeronáutico José Nelson Ferraz (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições da Resolução 139, de 16 de março de 1964, do CONFEA e do artigo 3º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 92).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional José Nelson Ferraz em 10/01/2018 (fl. 86), com validade por 4 (quatro) anos.

3. ART nº 28027230180037889 registrada em 17/01/2018 (fl. 90).

Apresenta-se à fl. 91 a informação "Resumo de Empresa" que consigna:

1. Registro: nº 504363 reabilitado em 26/06/2008.

2. Objetivo social:

"Comércio, importação, representação, prestação de serviços e na área da Aeronáutica."

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Técnico em Manutenção de Aeronaves Norival da Cunha Faria (Início em 08/05/2013);

3.2. Engenheiro Mecânico Rogério Stolle de Andrade: (Início em 16/08/2012).

Obs.: A anotação foi encerrada em 17/01/2018.

Apresentam-se às fls. 93/93-verso a informação e o despacho datados de 19/01/2018, os quais consignam:

1. O deferimento da anotação como responsável técnico do profissional José Nelson Ferraz.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 98/98-verso a informação da Assistência Técnica datada de 25/06/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 139/64 e 218/73, ambas do Confea.

2.3. Decisão CEEMM/SP nº 815/2013.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 139/64 do Confea que consigna:

"Art. 3º. São da competência do Engenheiro Mecânico:

a. estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de máquinas e motores;

b. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução das instalações mecânicas termomecânicas e eletromecânicas;

c. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução dos trabalhos de instalação mecânica referentes a energia

térmica e ao aproveitamento da energia nuclear,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

d. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução de trabalhos de organização industrial mecânica referentes ao processo e ao produto;

e. assuntos de engenharia legal, concernentes aos indicados nas alíneas de “a” a “d” deste artigo;

f. vistorias e arbitramentos relativos à matérias das alíneas anteriores.”

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade;

infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 relativa à apreciação do processo F-000206/2013 (Interessado Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/12/2013 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 103 e 104 quanto a:..2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem “F” relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea;...”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional José Nelson Ferraz.

Considerando a cópia do Certificado de Homologação de Empresa 9907-04/ANAC (fl. 97), relativo ao estabelecimento de oficina de manutenção aeronáutica.

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação como responsável técnico da interessada do Engenheiro Mecânico e Engenheiro Aeronáutico José Nelson Ferraz.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

IV . II - REQUER REGISTRO TRIPLA RESPONSABILIDADE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-2423/2009	<i>EMBAL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA EPP</i>
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 46/51 e fls. 53/55 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Catanduva) em 04/06/2012, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 46/47) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica José Anacleto Longo Júnior (Jornada: terça feira das 10h40min às 12h00min e das 13h30min às 17h00min e quarta feira das 07h00 às 10h30min e das 13h30min às 15h40min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 52), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1. Semecat – Serralheria e Metalúrgica Catanduva Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em Catanduva;

1. 1. 2. Jornada de trabalho: quinta e sexta feira das 08h00min às 14h00min;

1. 1. 3. Início: 26/04/2010;

1. 1. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 31/12/2017.

2. Cópia da alteração contratual datada de 08/03/2010 (fls. 49/51).

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Anacleto Longo Júnior em 28/05/2012 (fl. 53), com validade até 27/05/2016.

4. ART nº 922221220120559386 registrada em 30/05/2012 (fls. 54/55).

Apresenta-se às fls. 56/56-verso a informação e o despacho datados de 04/06/2012 relativos ao deferimento da anotação do profissional José Anacleto Longo Júnior, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 66/69 a documentação protocolada pela empresa em 12/06/2015, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Marcelo de Oliveira, detentor das atribuições do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 70/70-verso), que já se encontra anotado pela empresa Duoli Engenharia Ltda.

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho de fls. 72/72-verso.

Apresenta-se às fls. 75/79 a documentação protocolada pela empresa em 02/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 75/76) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica José Anacleto Longo Júnior (Jornada: segunda e terça feira das 07h00min às 13h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. 1. Mebrás Indústrias Reunidas Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em Catanduva;

1. 1. 2. Jornada de trabalho: quarta e quinta feira das 07h00min às 13h00min;

1. 1. 3. Início: 07/05/2013;

1. 1. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 16/05/2017.

1. 2. Semecat – Serralheria e Metalúrgica Catanduva Ltda.:

1. 2. 1. Local: sediada em Catanduva;

1. 2. 2. Jornada de trabalho: segunda, terça e quarta feira das 15h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 14h00min;

1. 2. 3. Início: 26/04/2010;

1. 2. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 31/12/2017.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Anacleto Longo Júnior em 31/05/2016 (fl. 78), com validade até 30/05/2020.

3. ART nº 922221220160569454 registrada em 31/05/2016 (fl. 79).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Apresentam-se às fls. 80/80-verso a informação e o despacho datados de 02/06/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional José Anacleto Longo Júnior, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 83 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 04/07/2017 pelo profissional José Anacleto Longo Júnior.

Apresenta-se às fls. 89/91 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Marcelo de Oliveira, que já se encontra anotado pela empresa Duoli Engenharia Ltda.

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho de fls. 92/92-verso.

Apresenta-se às fls. 103/109 a documentação protocolada pela empresa em 11/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 103/104) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica José Anacleto Longo Júnior (Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 14h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Supermont Ferragens e Montagens Industriais Catanduva Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Catanduva;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda feira das 07h00min às 12h00min e das 13h30min às 7h00min e terça feira das 07h00min às 10h30min;

1.1.3. Início: 15/09/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. NSA Montagem Locação e Pintura Industrial Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Catanduva;

1.2.2. Jornada de trabalho: terça feira das 10h40min às 12h00min e das 13h30min às 17h00min e quarta feira das 07h00min às 10h30min e das 13h30min às 15h40min;

2. Cópia da alteração contratual datada de 29/09/2017, a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O ramo de atividade é de fabricação de tanques e reservatórios metálicos inclusive de aço inoxidável, fabricação de estruturas metálicas para galpões, coberturas e silos, fabricação de peças de amortecedores para veículos rodoviários, e todas atividades de instalação, reparação e manutenção em geral, usinagem e solda, tratamento e revestimento de metais, obras de fundações, preparação de canteiro e limpeza de terreno, demolição de edifícios e outras estruturas, perfurações e sondagens, obras de terraplenagem, impermeabilização em obras de engenharia civil, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, obras de acabamento em gesso e estuque, serviços de pintura em edifícios em geral, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, outras obras de acabamento da construção, construção de edifícios, obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.”

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Anacleto Longo Júnior em 14/12/2017 (fl. 108), com validade até 12/12/2021.

4. ART n° 28027230172854056 registrada em 12/12/2017 (fl. 109).

Apresenta-se à fl. 110 o despacho (não assinado) datado de 08/02/2018, o qual consigna:

1. O destaque para o fato de que a interessada se manifestou enfatizando a urgência na indicação do referido profissional.

2. O deferimento da anotação do profissional José Anacleto Longo Júnior, em caráter excepcional, por 90 (noventa) dias.

Apresenta-se à fl. 111 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional José Anacleto Longo Júnior com data de início em 11/01/2018.

Apresentam-se às fls. 116/117 a informação e o despacho datados de 10/05/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 119 a informação datada de 10/05/2018, a qual consigna:

1. Que o processo F-003828/2017 (Interessado: NSA Montagem Locação e Pintura Industrial Ltda.) encontra-se com carga para a SUPCOL-MECÂNICA (22/11/2017), sendo que a segunda anotação do profissional é na referida firma.

2. O encaminhamento do presente processo acompanhado do processo F-003577/2017 (Interessado: Supermont Ferragens e Montagens Industriais Catanduva Ltda.).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Apresenta-se às fls. 125/127 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/06/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66.
 - 2.2. Resoluções números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;
 - 2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.):

1. O artigo 13 que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

2. O parágrafo único do artigo 18 que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação,

poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que os processos F-003577/2017 (Interessado: Supermont – Ferragens e Montagens Industriais Catanduva Ltda.) e F-003828/2017 (Interessado: NSA Montagem Locação e Pintura Industrial Ltda.) também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando a existência das seguintes análises quanto às anotações do profissional José Anacleto Longo Júnior:

1. O referendo da anotação (segunda responsabilidade técnica) deferida em 04/06/2012 (fl. 56-verso), no período de 04/06/2012 a 27/05/2016 (término do contrato de fl. 53).

2. O referendo da anotação (terceira responsabilidade técnica) deferida em 02/06/2016 (fl. 80-verso), no período de 02/06/2016 (despacho de fl. 80-verso) a 04/07/2017 (baixa – fl. 83).

3. O referendo da anotação (terceira responsabilidade técnica) com data de início em 11/01/2018 (fl. 111).

Obs.: O despacho de fl. 110 encontra-se datado de 08/02/2018 (item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF.

Considerando que a anotação do profissional José Anacleto Longo Júnior em 04/06/2012 não foi referendada pela CEEMM, conforme verifica-se quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000491 (Ordem 97 – fl. 122) na reunião procedida em 27/09/2012, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 915/2012 (fls. 123/124) que consigna:

“6.5. Ordem: 97 (F-02423/09) – Não referendar o processo em face do não cumprimento da jornada de trabalho mínima da CEEMM (12 horas semanais).

Obs.: a) A empresa deverá proceder à adequação da jornada de trabalho ou proceder à indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes.

b) Diligenciar na empresa para averiguação quanto ao desenvolvimento das atividades de tratamento e revestimento de metais.”

Considerando que o profissional José Anacleto Longo Júnior não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão, em cada uma das 3 (três) anotações.

Considerando o tempo decorrido desde a emissão da Decisão CEEMM/SP nº 915/2012 sem o seu cumprimento, sendo que posteriormente, a interessada alterou o seu objetivo social.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica José Anacleto Longo Júnior (segunda responsabilidade técnica), no período de 04/06/2012 (despacho de fl. 56-verso) a 27/05/2016 (término do contrato de fl. 53), sem prazo de revisão.

2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica José Anacleto Longo Júnior (terceira responsabilidade técnica), no período de 02/06/2016 (despacho de fl. 80-verso) a 04/07/2017 (baixa – fl. 83), sem prazo de revisão.

3. Pelo referendo da anotação (terceira responsabilidade técnica), objeto do despacho de fl. 110, a partir de 08/02/2018 (item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), com prazo de revisão de dois anos.

4. Que a unidade de origem proceda às devidas alterações no sistema CREAMET relativos aos períodos de anotação do profissional em questão

5. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação das 3 (três) anotações do profissional José Anacleto Longo Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-2596/2017 CESTALTO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Monte Alto) em 03/07/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação do profissional Jean Carlos Cola da Silva (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 10h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 25):

1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica (registro em 02/03/2010): artigo 1º da Resolução nº 235, de 09/10/1975, do Confea;

1.2. Engenheiro Mecânico (registro em 03/05/2016): artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

2. Cópia do contrato social datado de 09/12/2016 (fls. 03/08) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objetivo social: (i) a fabricação e comércio de equipamentos de transmissão para fins industriais (especialmente, redutores de velocidade), inclusive peças e acessórios; (ii) a fabricação e comércio de equipamentos mecânicos, inclusive peças e acessórios para fins agrícolas, automotivos e industriais; (iii) a prestação de serviços para manutenção de equipamentos de transmissão para fins industriais; (iv) a fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios para usos médicos e/ou fisioterápicos e (v) a incorporação de empresas que tenham ou não idêntico objeto social, subscrever ações, adquirir quotas de capital de outras sociedades, inclusive a participação no capital de empresas sob os benefícios da legislação de incentivos fiscais, bem como efetuar importações e exportações de matérias primas, máquinas e mercadorias.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/09/2017 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais;

3.2.2. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda;

3.2.3. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Jean Carlos Cola da Silva em 26/07/2017 (fl. 10), com validade até 26/06/2021.

5. ART nº 28027230172109631 registrada em 27/06/2017 (fl. 11).

Apresentam-se às fls. 15/15-verso a informação e o despacho datados de 08/08/2017 e 18/08/2017, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Jean Carlos Cola da Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 19-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2105582 expedido em 12/07/2017 com a anotação do profissional Jean Carlos Cola da Silva com data de início em 04/08/2017, bem como a seguinte restrição de atividades:

“...EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA E DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO –MECÂNICA.”

Apresentam-se à fl. 20 a cópia da informação e do despacho datados de 19/10/2017 e 16/11/2017, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O deferimento do registro da interessada.

1.2. Que a primeira anotação do profissional pela empresa Cestalto Indústria Mecânica Ltda. (processo F-002596/2017) ainda não foi referendada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

2. A determinação quanto à juntada de cópia do despacho no processo F-002596/2017.

3. O encaminhamento do presente acompanhado do processo F-002596/2017 à CEEMM.

Apresentam-se à fl. 23 a informação e o despacho datados de 19/10/2017 e 16/11/2017, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos, que a anotação do profissional pela interessada ainda não foi referendada.

2. O encaminhamento do presente acompanhado do processo F-003763/2017 (Interessado: MCC Peças para Elevação Eireli – ME.

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 20/06/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 235/75, ambas do Confea;

2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência dos processos F-003763/2017 (Interessado: MCC Peças para Elevação Eireli – ME – segunda responsabilidade técnica) e F-012065/2004 V2 (Interessado: Cestalto Indústria e Comércio Ltda. – terceira responsabilidade técnica), os quais também estão sendo objeto de relato por parte deste Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atuais atribuições do profissional Jean Carlos Cola da Silva.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro Mecânico, a partir de 18/08/2017 (despacho de fl. 15-verso – item

“3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

2. Que a unidade de origem proceda às anotações cabíveis no sistema CREANET.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-3828/2017	NSA MONTAGEM LOCAÇÃO E PINTURA INDUSTRIAL LTDA ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 03/13 a documentação relativa ao requerimento de registro pela empresa (sediada em Catanduva) protocolada em 21/08/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica José Anacleto Longo Júnior (Jornada: terça feira das 10h40min às 12h00min e das 13h30min às 17h00min e quarta feira das 07h00 às 12h00min e das 13h30min às 15h40min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 14), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Semecat – Serralheria e Metalúrgica Catanduva Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Catanduva;

1.1.2. Jornada de trabalho: quinta e sexta feira das 08h00min às 14h00min;

1.1.3. Início: 26/04/2010;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 31/12/2017.

1.2. Supermont – Ferragens e Montagens Industriais Catanduva Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Catanduva;

1.2.2. Jornada de trabalho: segunda feira das 07h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h00min e terça feira das 07h00min às 10h30min;

1.2.3. Início: 15/09/2017;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do contrato social datado de 19/01/2016 (fls. 06/10) que consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto será: Obras de Montagem Industrial / Montagem de Estruturas Metálicas / Atividade de Limpeza de Caldeiras / Aluguel de Máquinas e Equipamentos Para Construção Sem Operador / Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas / Pintura Industrial.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/09/2017 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Obras de montagem industrial.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Montagem de estruturas metálicas;

3.2.2. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

3.2.3. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

3.2.4. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Anacleto Longo Júnior em 06/07/2017 (fl. 12), com validade até 07/07/2021.

5. ART nº 28027230172167625 registrada em 13/07/2017 (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 20 o despacho do Chefe da UGI São José do Rio Preto datado de 25/09/2017, o qual consigna:

1. O destaque para o fato de que a interessada se manifestou enfatizando a urgência nindicação do referido profissional.

2. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional José Anacleto Longo Júnior, em caráter excepcional, por 90 (noventa) dias.

Apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro sob o nº 2111775 expedido em 25/09/2017 com a anotação do profissional José Anacleto Longo Júnior

Apresentam-se às fls. 22/23 a informação e o despacho datados de 25/09/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 28/29 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/06/2018, a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66.
 - 2.2. Resoluções números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.):

1. O artigo 13 que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

2. O parágrafo único do artigo 18 que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação,

podrá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966."

Considerando a cópia da informação datada de 10/05/2018 (fl. 24) exarada no processo F-002423/2009 (Interessado: Embal Indústria de Equipamentos Metalúrgicos Ltda.), a qual consigna:

1. Que o processo F-003828/2017 (Interessado: NSA Montagem Locação e Pintura Industrial Ltda.) encontra-se com carga para a SUPCOL-MECÂNICA (22/11/2017), sendo que a segunda do profissional é na referida firma.

2. O encaminhamento do processo em questão acompanhado do presente (F-003577/2017).

Considerando que os processos F-003577/2017 (Interessado: Supermont – Ferragens e Montagens Industriais Catanduva Ltda.) e F-002423/2009 (Interessado: Embal Indústria de Equipamentos Metalúrgicos Ltda.) também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional José Anacleto Longo Júnior.

Considerando que a anotação do profissional pela empresa Semecat – Serralheria e Metalúrgica Catanduva Ltda. foi aprovada pela CEEMM quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ A0300484, conforme verifica-se na informação "Manutenção de Responsabilidade Técnica" (fl. 27).

Considerando que o profissional José Anacleto Longo Júnior não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica José Anacleto Longo Júnior (terceira responsabilidade técnica até 31/12/2017), com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-4015/2017	ARV AR CONDICIONADO LTDA EPP
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/18 (rubricadas – não numeradas) a documentação relativa ao requerimento de registro pela empresa (sediada em Votorantim) protocolada em 13/09/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Alessandro Francelino Nogueira (Jornada: quarta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min e quinta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 19 – rubricada – não numerada), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Refrigelo Climatização de Ambientes Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Assis;

1.1.2. Jornada de trabalho: sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min e sábado das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 12/01/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Volterm Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Sorocaba;

1.2.2. Jornada de trabalho: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min e terça feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 28/04/2016;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/11/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

2.2. Secundária: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

3. Cópia do contrato social datado de 21/09/2015 (fls. 04/07) que consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula Segunda: A sociedade terá por objeto social o ramo de Comércio varejista de ar condicionado, manutenção e reparação de ar condicionado.”

4. ART nº 28027230172456155 registrada em 08/09/2017 (fl. 08).

5. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Alessandro Francelino Nogueira em 08/09/2017 (fls. 11/14), com validade por 48 (quarenta e oito meses).

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação e o despacho datados de 04/10/2017 e 05/10/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, acompanhado do processo F- 003002/2013 (Interessado: Volterm Ltda.).

Apresenta-se às fls. 30/31 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 11/06/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência do processo F-003002/2013 (Interessado: Volterm Ltda. - segunda responsabilidade técnica), encaminhado em conjunto com o presente, o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando a existência do processo F-003276/2005 (Interessado: Refrigelo Climatização de Ambientes Ltda.), o qual não foi encaminhado à esta câmara especializada após a anotação do profissional Alessandro Francelino Nogueira em 12/01/2015 (primeira responsabilidade técnica), conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003276/2005 (fls. 28/29).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Alessandro Francelino Nogueira. Considerando que o profissional Alessandro Francelino Nogueira não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Alessandro Francelino Nogueira (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Que após o cumprimento do item "2" o presente processo seja encaminhado ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação das providências quanto a:

3.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003276/2005 (Interessado: Refrigelo Climatização de Ambientes Ltda.).

3.2. A realização de diligência na empresa para fins de averiguação da efetiva participação do profissional Alessandro Francelino Nogueira, bem como o horário de funcionamento da firma.

3.3. O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-12065/2004 V2 CESTALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 127/127-verso o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 04/04/2016, o qual consigna a baixa da anotação do profissional Jean Carlos Cola da Silva. Apresenta-se à fl. 131 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 11/04/2016, a qual consigna:

1. Registro: nº 681032 expedido em 06/07/2004.

2. Objetivo social:

“(i) A fabricação e comércio de equipamentos de transmissão para fins industriais (especialmente, redutores de velocidade), inclusive peças e acessórios; (ii) a fabricação e comércio de equipamentos mecânicos, inclusive peças e acessórios para fins agrícolas, automotivos e industriais; (iii) a prestação de serviços para manutenção de equipamentos de transmissão para fins industriais; (iv) a fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios para usos médicos e/ou fisioterapêuticos e (v) a incorporação de empresas que tenham ou não idêntico objetivo social, subscrever ações, adquirir quotas de capital de outras sociedades, inclusive a participação no capital de empresas sob os benefícios da legislação de incentivos fiscais, bem como efetuar importações e exportações de matérias primas, máquinas e mercadorias.”

3. Restrição de atividades:

“...exclusivamente na área da Engenharia de Produção – Mecânica.”

4. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se às fls. 132/136 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Monte Alto) em 03/08/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 132/132-verso) que consigna nova indicação do profissional Jean Carlos Cola da Silva (Jornada: segunda a sexta feira das 12h00min às 18h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 161):

1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica (registro em 02/03/2010): artigo 1º da Resolução nº 235, de 09/10/1975, do Confea;

1.2. Engenheiro Mecânico (registro em 03/05/2016): artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

2. ART nº 92221220160822231 registrada em 01/08/2016 (fl. 133).

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Jean Carlos Cola da Silva em 01/08/2016 (fls. 134/135), com validade até 01/08/2020.

Apresentam-se às fls. 138/138-verso a informação e o despacho datados de 09/08/2016 e 13/07/2017, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Jean Carlos Cola da Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 141 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Jean Carlos Cola da Silva em 09/08/2016, bem como a seguinte restrição de atividades:

“...exclusivamente na área da Engenharia Mecânica.”

Apresenta-se às fls. 142/149 a documentação protocolada pela empresa em 01/08/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 142/142-verso) que consigna a baixa da anotação do profissional Jean Carlos Cola da Silva.

2. Cópia da alteração contratual datada de 30/04/2017 (fls. 143/149), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho (fl. 131).

Apresenta-se à fl. 154 a cópia do Ofício nº 9956/2017 – UOPMALTO datado de 08/08/2017, na qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de outro profissional legalmente habilitado, para responder por suas atividades técnicas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Apresenta-se fls. 155/158 a documentação protocolada pela empresa em 06/10/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 155/155-verso) que consigna nova indicação do profissional Jean Carlos Cola da Silva (Jornada: sexta feira das 12h00min às 18h00min e sábado das 07h00min às 13h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Cestalto Indústria Mecânica Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Monte Alto;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 07h00min às 10h00min;

1.1.3. Início: 04/08/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. MCC Peças para Elevação Eireli – ME:

1.2.1. Local: sediada em Monte Alto;

1.2.2. Jornada de trabalho: segunda a quinta feira das 12h00min às 18h00min;

1.2.3. Início: 20/09/2017;

1.2.4. Vínculo: sócio.

2. ART n° 28027230172528828 registrada em 28/09/2017 (fl. 156).

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Jean Carlos Cola da Silva em 21/09/2017 (fl. 157), com validade até 21/09/2021.

Apresentam-se às fls. 159/160 a informação e o despacho datados de 19/10/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 168/169-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 20/06/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n° 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 235/75 e 336/89, todas do Confea;

2.3. Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando n° 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução n° 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n° 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência dos processos F-002596/2017 (Interessado: Cestalto Indústria Mecânica Ltda. - primeira responsabilidade técnica) e F-003763/2017 (Interessado: MCC Peças para Elevação Eireli – ME – segunda responsabilidade técnica), os quais também estão sendo objeto de relato por parte deste Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Jean Carlos Cola da Silva. Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 162) que consigna as seguintes anotações:

1. De 28/10/2011 a 04/04/2016;

2. De 09/08/2016 a 01/08/2017.

Considerando que a primeira anotação do profissional Jean Carlos Cola da Silva foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas - RPJ nº 483 (Ordem 09 – fl. 163), na reunião procedida em 20/12/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1717/2011, a qual consigna a retirada de pauta e a requisição do processo, com o seguinte registro (fl. 165):

“2.2.Ordem: 09 (F-12065/04) – Em face das atribuições do profissional indicado (Engenheiro de Produção - Mecânico – Atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea) e do objetivo social (i) A fabricação e comércio de equipamentos de transmissão para fins industriais (especialmente, redutores de velocidade), inclusive peças e acessórios;(ii) a fabricação e comércio de equipamentos mecânicos, inclusive peças e acessórios para fins agrícolas, automotivos e industriais;(iii) a prestação de serviços para manutenção de equipamentos de transmissão para fins industriais; (iv) a fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios para usos médicos e/ou fisioterapêuticos...).”

Obs.: O registro do profissional como Engenheiro Mecânico foi procedido em 03/05/2016.

Considerando a “ficha de carga” do F-012065/2004 Original (fls. 166/167), na qual verifica-se que o processo não foi encaminhado à CEEMM.

Considerando a existência das seguintes questões com referência às anotações do profissional Jean Carlos Cola da Silva:

1. A análise quanto ao referendo da anotação no período de 28/10/2011 a 04/04/2016.

2. A análise quanto ao referendo da anotação no período de 09/08/2016 a 01/08/2017.

Obs.: O despacho de fl. 138 encontra-se datado de 13/07/2017.

3.A análise quanto ao deferimento da nova anotação, na qualidade de terceira responsabilidade técnica.

Considerando que o profissional Jean Carlos Cola da Silva é sócio da empresa MCC Peças para Elevação Eireli – ME, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Considerando o não cumprimento do item “2.2.” da Decisão CEEMM nº 1717/2011.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Somos de entendimento:

1. *Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro Mecânico Jean Carlos Cola da Silva no período de 09/08/2016 a 01/08/2017, sem prazo de revisão.*
 2. *Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro Mecânico Jean Carlos Cola da Silva (terceira responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.*
 3. *Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
 4. *Que após a tramitação do disposto no item “3” anterior, o processo seja encaminhado ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis quanto a:*
 - 4.1. *O retorno do presente acompanhado do volume Original do processo F-012065/2004 V2, para fins de análise da anotação do profissional Jean Carlos Cola da Silva no período de 28/10/2011 a 04/04/2016.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

IV . III - REQUER REGISTRO DUPLA RESPONSABILIDADE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-520/2016	DABEA SERVICE LTDA ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/51 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Mogi Guaçu) em 27/01/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Marco Antonio Vieira dos Santos (Jornada: segunda a sexta feira das 12h00min às 14h30min), detentor das atribuições compostas pelas atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218, de 29/06/1973, do CONFEA, ref. a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e utilização do calor; seus serviços afins e correlatos (fl. 52), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Dabea – Montagem Industrial e Manutenção Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Mogi Guaçu;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 15h00min às 17h30min;

1.1.3. Início: 31/07/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópias do contrato social datado de 22/10/2014 (fls. 04/12) e das alterações contratuais datadas de 30/09/2015 (fls. 13/27) e 27/10/2015 (fls. 28/40) que consignam o seguinte objetivo social:

“A sociedade com seu tipo jurídico empresaria limitada, terá por seu Objetivo social, de prestação de serviços diretamente as indústrias, comércios e consumidores finais desenvolvendo ramo de:-

I) Manutenção, instalação e reparação das partes e obras concernentes ao objetivo social, diretamente as indústrias, comércios e consumidores finais;

II) Prestação de Serviços de manutenção e reparação de máquinas, ferramentas, aparelhos para indústria de celulose, papel e papelão;

III) Prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas, ferramentas e equipamentos parusos industriais, específicos ou não, em geral;

IV) Comércio de partes, peças, equipamentos e máquinas para uso nas obras desenvolvidas concernentes ao objetivo social;

V) Locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, tais como máquinas-ferramenta, e a montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.

PARÁGRAFO ÚNICO: A sociedade poderá ainda participar de outras sociedades congêneres ou não, na

qualidade de sócio quotista ou acionista.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/01/2016 (fl. 41), o qual consigna as seguintes atividades:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.

3.2. Secundária: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

4. ART nº 92221220160068088 registrada em 22/01/2016 (fls. 43/44).

5. Instrumento Contratual de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Marco Antonio Vieira dos Santos em 21/01/2016 (fls. 45/48), com validade de 21/01/2016 a 21/01/2017, e após o esse tempo, por prazo indeterminado.

Apresentam-se à fl. 49 as exigências formuladas pelo Conselho no protocolo nº 12445, as quais originaram a apresentação da fl. 2/5 do contrato de prestação de serviços (fl. 50).

Apresentam-se às fls. 54/54-verso a informação e o despacho datados de 24/02/2016 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marco Antonio Vieira dos Santos, ad referendum da CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Apresenta-se à fl. 56 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2039497 expedido em 24/02/2016 com a anotação do profissional Marco Antonio Vieira, a situação de débito para com as anuidades de 2016 e 2017, bem como a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO – MECÂNICA, CONSTANTES NO OBJETIVO SOCIAL, DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL.”

Apresenta-se às fls. 58/59 a correspondência da empresa protocolada em 02/10/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O objetivo social da interessada e a solicitação quanto ao cancelamento das anuidades de 2016 e 2017.

1.2. O fato de que a empresa vem passando por grandes dificuldades financeiras.

1.3. Que nos anos de 2016 e 2017 encontra-se parada, sem condições de baixar e cancelar sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

2. A solicitação quanto ao cancelamento da “inscrição” e das anuidades relativas aos exercícios de 2016 e 2017.

3. A apresentação da documentação de fls. 61/78, a qual encontra-se discriminada na informação de fls. 80/80-verso.

Apresentam-se às fls. 80/80-verso a informação (datada de 16/10/2017) e despacho, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o profissional encontra-se com o vínculo vencido desde 21/01/2017.

1.2. A ausência de requerimento de parcelamento relativo às anuidades em débito.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para deliberação quanto ao pedido de cancelamento de registro e anuidades dos exercícios de 2016 e 2017.

Apresenta-se às fls. 83/84 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 25/06/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66.

2.2. Resolução 336/89 do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência dos volumes Original e V2 do processo F-003671/2009 (Interessado: Dabea – Montagem Industrial e Manutenção Ltda.), relativos à empresa pela qual o profissional em questão encontrava-se anotado, quando do registro da interessada, os quais estão sendo objeto de relato por parte deste Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marco Antonio Vieira.

Considerando a existência das seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Marco Antonio Vieira (segunda responsabilidade técnica), no período de 24/02/2016 a 21/01/2017 (término do contrato de prestação de serviços).

Obs.: O profissional permanece com a anotação em vigência conforme verifica-se na informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) de fl. 81.

2. A análise quanto ao requerimento de cancelamento de registro da empresa.

Considerando que o profissional Marco Antonio Vieira não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Considerando a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/06/2018 (fl. 82), o qual consigna a situação “ATIVA”.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Marco Antonio Vieira dos Santos (segunda responsabilidade técnica), no período de 24/02/2016 a 21/01/2017 (término do contrato de prestação de serviços), sem prazo de revisão.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pelo indeferimento quanto ao cancelamento do registro da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-1993/2014 P1 SYNERJET BRASIL LTDA. Relator ODAIR BUCCI
-----------	---

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/20 a documentação protocolada pela empresa em 13/05/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Ramiro de Oliveira Castro Prado (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 18h00min e sexta feira das 0h00min às 17h00min com intervalo de uma hora), detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 21).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 09/05/2014 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos e embarcações e aeronaves.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista;

2.2.2. Manutenção de aeronaves na pista;

2.2.3. Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com manutenção;

2.2.4. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

2.2.5. Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem.

3. Cópia da alteração contratual datada de 10/12/2013 (fls. 05/15) que consigna o seguinte objetivo social: “O objeto da sociedade é:

a) Compra e venda, importação, exportação, fabricação e distribuição de aeronaves, partes, peças de substituição, acessórios, motores, equipamentos e, em geral, a comercialização de toda a classe de bens móveis;

b) Manutenção, modificações e/ou reparos de aeronaves, equipamentos, acessórios e motores de terceiros;

c) Locação de equipamentos, acessórios e motores;

d) Administração de bens de terceiro;

e) Prestação de serviços de manobras, estacionamento, hangaragem e atendimento aeroportuário de aeronave de terceiros;

f) Representar como agente, intermediário, mediador, comissionista, consignatário, representante legal ou com poderes especiais, empresas nacionais ou estrangeiras; e

g) Constituir e participar no capital social de putas associações e sociedades civis ou mercantis, nacionais ou estrangeiras, no momento de sua constituição, ou adquirir ações ou parte social em associações e sociedades de qualquer índole, já existente, assim como transferir ditas ações ou partes sociais.”

4. Cópias de folhas da “Ficha de Registro” (fls. 16/18).

5. ARTs de números nº 92221220140603266 (fl. 18), 92220140787940 (fl. 19) e 9221220140873232 (fl. 20).

Apresentam-se às fls. 25/25-verso a informação e o despacho datados de 07/07/2014 e 06/10/2014, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa e da anotação do profissional Ramiro de Oliveira Castro Prado, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 26 a baixa de responsabilidade técnica protocolada em 06/11/2014 pelo profissional Ramiro de Oliveira Castro Prado.

Apresenta-se às fls. 29/40 a documentação protocolada pela empresa em 02/12/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 29/30) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Paulo Roberto Vital Junior (Jornada: terça feira das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min e quinta feira das 08h00min às 12h00min), detentor

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

das atribuições do artigo 3º, com exceção a infra-estrutura aeronáutica, da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 41).

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Paulo Roberto Vital Junior em 15/11/2014 (fls. 31/37), o qual consigna o seguinte objeto:

“1.1 Constitui objeto do presente instrumento, a prestação de serviços pelo CONTRATADO à CONTRATANTE, sem exclusividade, a fim de que atue como responsável técnico perante as Autoridades Aeronáuticas e perante o CREA/CONFEA, no que concerne aos assuntos técnicos inerentes à profissão de Engenheiro Aeronáutico, em consonância com o disposto no art. 3º Da Resolução No. 218/73, de lavra do CONFEA.”

3. ARTs de números nº 92221220141531965 (fl. 38) e 92220141659319 (fl. 39).

Apresentam-se às fls. 43/43-verso a informação e o despacho datados de 03/12/2014 e 04/12/2014, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Paulo Roberto Vital Junior, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 18/02/2015 (fls. 44/44-verso) consigna a data de anotação de 02/12/2014, sem a inclusão de restrição de atividades do objetivo social.

Apresenta-se às fls. 47/71 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Sorocaba) em 03/07/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 47/48) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Paulo Roberto Vital Junior.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico, Técnico em Manutenção de Aeronaves e Especialista em Engenharia Aeronáutica Isamu Kusano (Jornada: segunda a quinta feira das 10h00min às 13h00min), detentor das seguintes atribuições (fl. 72):

1.2.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;

1.2.2. Técnico em Manutenção de Aeronaves: artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02, não cabendo conforme decisão CEEMM/SP nº 459/2013, a atribuição do artigo 3º do Decreto Federal nº 90.922/85.

1.2.3. Especialista em Engenharia Aeronáutica: o desempenho das atividades A.1 a A.18 nos seguintes campos de atuação: 1.3.14.02.01, 1.3.14.02.02, 1.3.14.02.03, 1.3.14.02.04, 1.3.14.02.05, 1.3.14.01.01, 1.2.13.03.00, 1.3.13.03.00, 1.3.16.06.00, 1.3.14.17.00, 1.3.16.03.03, 1.3.14.14.00, 1.3.14.02.00 e 1.3.13.01.01, como previsto na Resolução nº 1010/05 do CONFEA.

1.3. Que o profissional encontra-se anotado pela seguinte empresa:

1.3.1. Conal Avionics e Eletrônica de Aeronaves Ltda.:

1.3.1.1. Local: sediada em Sorocaba;

1.3.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 14h00min às 17h00min;

1.3.1.3. Início: prejudicado;

1.3.1.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A anotação pela empresa foi deferida com data de início em 26/08/2015 (fl. 76 - renumerada), data esta, posterior à indicação.

1.4. A indicação como responsável técnico do Técnico em Mecatrônica Edinaldo Marcelo Rodrigues (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00 às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 73).

2. O Formulário “DECLARAÇÃO DE QUADRO TÉCNICO” (fl. 49), o qual não consigna a anotação do profissional Paulo Roberto Vital Junior.

3. ARTs de números nº 9221220151196902 (fl. 50) e 92221220151178785 (fl. 51) registradas pelo profissional Isamu Kusano.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Isamu Kusano em 01/06/2015 (fls. 52/59), o qual consigna:

4.1. O seguinte objeto:

“1.1 Constitui objeto do presente instrumento, a prestação de serviços pelo CONTRATADO à CONTRATANTE, sem exclusividade, a fim de que atue como responsável técnico perante as Autoridades Aeronáuticas e perante o CREA/CONFEA, no que concerne aos assuntos técnicos inerentes à profissão de Engenheiro Aeronáutico, em consonância com o disposto no art. 3º Da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Resolução No. 218/73, de lavra do CONFEA.”

4.2.A carga semanal de 12 (doze) horas sem a sua discriminação.

4.3.A vigência de 1 (um) ano.

5.ART n.º 92221220151179273 registrada pelo profissional Edinaldo Marcelo Rodrigues (fl. 60).

6.Cópias de folha da “Ficha de Registro” (fl. 61) e de folhas da CTPS (fls. 62/64) do profissional Edinaldo Marcelo Rodrigues.

7. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (fls. 65/66).

8.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 19/08/2015 fl. 67), o qual consigna as mesmas atividades econômicas que o documento de fl. 04.

9.Certificado de Organização de Manutenção emitido pela ANAC que consigna a classificação da empresa na seguinte categoria:

“Categoria Célula Classe 3 – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de aeronaves fabricadas em estrutura metálica, com peso máximo de decolagem aprovado até 12500 lbf (5670 kgf) no caso de aviões ou 6018 lbf (2370 kgf) no caso de helicópteros, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.”

Apresenta-se às fls. 80/82-verso (renumeradas) o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/05/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 580/2016 (fls. 83/85 – renumeradas), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 78 a 82-verso quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Ramiro de Oliveira Castro Prado, no período de 06/10/2014 a 06/11/2014, sendo que a data do despacho (fl. 25-verso) deverá ser objeto de confirmação por parte da unidade de origem, com retorno do assunto à CEEMM, para fins de eventual revisão deste item; 2.) Pelo envio do processo à unidade de origem para fins de juntada da informação e do despacho relativos ao deferimento da anotação do profissional Isamu Kusano; 3.) Pelo retorno do processo à CEEMM para fins de análise das anotações dos profissionais Paulo Roberto Vital Junior e Isamu Kusano por parte do GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições; 4.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.”

Apresenta-se à fl. 87 a informação datada de 21/10/2016, a qual consigna que foram renumeradas as folhas 76 a 85, para arquivo no processo do despacho de deferimento da anotação do profissional Isamu Kusano (fl. 75).

Obs.: O despacho em questão consigna a data de 02/09/2015, sendo que a informação de fl. 76 (renumerada) consigna a data de 03/07/2015.

Apresenta-se às fls. 88/92 a documentação protocolada pela empresa em 12/09/2016, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 88/88-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico, Técnico em Manutenção de Aeronaves e Especialista em Engenharia Aeronáutica Isamu Kusano (Jornada: segunda a quinta feira das 10h00min às 13h00min), que encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1.1.Conal Avionics e Eletrônica de Aeronaves Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Sorocaba;

1.1.2.Jornada: segunda a quinta feira das 14h00min às 17h00min;

1.1.3.Início: 26/08/2015;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.Banaer Pulverização Agrícola Ltda.:

1.2.1.Local: sediada em Registro;

1.2.2.Jornada: sexta feira das 09h00min às 18h00min e sábado das 08h00min às 12h00min;

1.2.3.Início: 15/06/2016;

1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. ART n.º 922212201605992304 registrada em 04/08/2016 (fl. 89).

3.Primeiro Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional em 01/06/2016 (fls. 90/92), o qual consigna:

3.1.A prorrogação do prazo por 12 (doze) meses.

3.2.A alteração da “Cláusula 2.5”, a qual contemplava a jornada de 12 (doze) horas semanais (sem a discriminação da jornada).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Apresenta-se à fl. 99 o protocolo 114437, o qual contempla o registro datado de 30/09/2016 que consigna:

1. O destaque para o fato de que o vínculo anterior do profissional foi encerrado em 01/06/2016.
2. A apresentação de exigências, as quais consignam a necessidade de consignação da remuneração mensal, jornada de trabalho (dias da semana e horário) e prazo.

Apresenta-se às fls. 101/108 a cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Isamu Kusano em 01/06/2016, o qual consigna:

1. O seguinte objeto:

“1.1 Constitui objeto do presente instrumento, a prestação de serviços pelo CONTRATADO à CONTRATANTE, sem exclusividade, a fim de que atue como responsável técnico perante as Autoridades Aeronáuticas e perante o CREA/CONFEA, no que concerne aos assuntos técnicos inerentes à profissão de Engenheiro Aeronáutico, em consonância com o disposto no art. 3º Da Resolução No. 218/73, de lavra do CONFEA.”

2. A carga de 12 (doze) horas semanais, sendo 2 horas e 40 minutos por dia, em horário comercial.

3. A vigência de 1 (um) ano.

Apresenta-se às fls. 110/111 o despacho datado de 05/12/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

II – Com referência ao presente volume P1:

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação protocolada em 04/02/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a alteração “Endereço (alteração de endereço principal)”.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) que consigna as seguintes atividades econômicas:

- 2.1. Principal: Represnetantes comerciais e agentes do comércio, de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves.

- 2.2. Secundárias:

- 2.2.1. Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista;

- 2.2.2. Manutenção de aeronaves na pista;

- 2.2.3. Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação;

- 2.2.4. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

- 2.2.5. Operação de aeroportos e campos de aterrissagem.

3. Cópia da alteração contratual datada de 07/11/2014 (fls. 04/11), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social de fl. 06.

Apresenta-se às fls. 13/17 nova documentação protocolada em 04/02/2016, em atenção à exigência registrada no protocolo 18673 (fl. 12), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 13/13-verso) que consigna a alteração “Endereço”.

2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 03/03/2017 (fls. 14/16).

3. Cópia da página 1/3 Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 03/03/2017 (fl. 17).

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho datados de 03/03/2017 (fls. 18/18-verso).

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” na qual verifica-se a ausência de responsável técnico anotado.

Apresenta-se às fls. 21/24 a documentação protocolada pela empresa em 06/07/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 21//21-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico, Técnico em Manutenção de Aeronaves e Especialista em Engenharia Aeronáutica Isamu Kusano (Jornada: segunda a quinta feira das 10h00min às 13h00min), que encontra-se anotado pela seguinte empresa:

- 1.1. Banaer Pulverização Agrícola Ltda.:

- 1.1.1. Local: sediada em Registro;

- 1.1.2. Jornada: sexta feira das 09h00min às 18h00min e sábado das 08h00min às 12h00min;

- 1.1.3. Início: 15/06/2016;

- 1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 28/09/2017 (fl. 34).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

2. ART n° 28027230171929021 registrada em 18/05/2017 (fl. 22).

3. Primeiro Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional em 02/05/2017 (fls. 23/24), o qual consigna a prorrogação do prazo por 12 (doze) meses, com a manutenção das demais cláusulas.

Apresenta-se às fls. 28/31 a cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Isamu Kusano em 01/06/2016, requisitado pela unidade de origem, o qual já se encontra anexado no volume original.

Apresenta-se à fl. 32 o despacho datado de 04/08/2017 relativo ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado pelo processo F-001318/1990 (Interessado: Conal Avionics e Eletrônica de Aeronaves Ltda., com o destaque para o fato de que o vínculo da anotação do profissional encerrou-se em 30/01/2017, sendo que não houve nova indicação.

PARECER E VOTO

Considerando a Decisão CEEMM/SP n° 580/2016; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Paulo Roberto Vital Junior e Isamu Kusano; considerando que o Engenheiro Mecânico, Técnico em Manutenção de Aeronaves e Especialista em Engenharia Aeronáutica Isamu Kusano encontra-se anotado pela empresa Conal Avionics e Eletrônica de Aeronaves Ltda. (Início em 28/09/2017); considerando que a primeira anotação do profissional Isamu Kusano pela empresa Conal Avionics e Eletrônica de Aeronaves Ltda. (processo F-001318/1990) foi objeto de apreciação pelo GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições e aprovado pela CEEMM mediante a Decisão CEEMM/SP n° 1401/2016; considerando a Decisão CEEMM/SP n° 815/2013 relativa à apreciação do processo F-000206/2013 (Interessado Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/12/2013 que consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 103 e 104 quanto a: ... 2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem "F" relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea; 3.) Que a UGI verifique a tramitação quanto à anotação do profissional Geraldo Pimentel Maximo de Carvalho (folhas 42/46)."

Somos de entendimento:

- 1.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Aeronáutico Paulo Roberto Vital Junior no período de 04/12/2014 a 03/07/2015.
- 2.) Pelo referendo da anotação do Técnico em Manutenção de Aeronaves e Especialista em Engenharia Aeronáutica Isamu Kusano, na qualidade de 2ª responsabilidade técnica (em face da 1ª anotação pela empresa Conal Avionics e Eletrônica de Aeronaves Ltda) no período de 02/09/2015 a 31/05/2016.
- 3.) Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves e Especialista em Engenharia Aeronáutica Isamu Kusano, restrito ao âmbito de suas atribuições de Especialista em Engenharia Aeronáutica, conforme demonstrado na informação "Resumo de Profissional" extraída do sistema CREAnet, às fls. 149.
- 4.) Pelo encaminhamento do processo ao Plénário do CREA para análise em relação à 2ª responsabilidade técnica citada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-3002/2013	VOLTERM LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/17 e fls. 19/20 a documentação relativa ao requerimento de registro pela empresa (sediada em Sorocaba) protocolada em 24/07/2013, com a razão social Central Reformas e Manutenção Predial Ltda., a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Luis Antonio Leme de Calais Mecânico Alessandro Francelino Nogueira, detentor das atribuições do artigo 28, exceto alínea “I” e do artigo 29, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 (fls. 18/18-verso).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/08/2013 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Construção de edifícios.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;

2.2.2. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

2.2.3. Instalação e manutenção elétrica.

3. Cópias do contrato social datado de 28/05/2012 (fls. 05/08) e da alteração contratual datada de 12/06/2013), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“Cláusula 4ª – O objetivo social é: CONSTRUÇÃO E REFORMA DE EDIFÍCIOS, MANUTENÇÃO PREDIAL, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE: ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES, AR CONDICIONADO, EXAUSTORES, MOTORES, BOMBAS DE RECALQUE E AUTOMATIZAÇÃO DE PORTÕES, MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE QUADRO ELÉTRICO, CABINE PRIMÁRIA E REDES INTERNAS.”

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 10/09/2013 e 18/09/2013, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luis Antonio Leme de Calais, ad referendum da CEEC.

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 11/09/2013, a qual consigna o registro da interessada sob o nº 1930661 expedido em 10/09/2013, com a anotação do profissional Luis Antonio Leme de Calais, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES CONSTRUÇÃO E REFORMAS DE EDIFÍCIOS, MANUTENÇÃO PREDIAL, NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL.”

Apresenta-se à fl. 23 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 24/09/2014 pelo profissional Luis Antonio Leme de Calais.

Apresentam-se às fls. 34, 40 e 42 as cópias das notificações, nas quais a interessada foi instada à proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico:

1. Notificação nº 2994/2015 emitida em 23/09/2015 (fl. 34);

2. Notificação nº 10628/2015 – UGI SOROCABA emitida em 11/09/2015 (fl. 40), sendo que correspondência foi objeto de devolução pelo correio (fl. 41);

3. Notificação nº 14869/2015 – UGI SOROCABA emitida em 14/12/2015 (fl. 42);

Apresenta-se à fl. 49 a cópia da Notificação nº 10345869/2015 – UGI SOROCABA emitida em 08/4/2016 (fl. 49), na qual a interessada foi instada a regularizar o débito quanto à anuidade.

Apresenta-se às fls. 56/61 a documentação protocolada pela interessada em 31/03/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 56/56-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Alessandro Francelino Nogueira (Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min e terça feira das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

1.1. Refrigelo Climatização de Ambientes Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Assis;

1.1.2. Jornada de trabalho: sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min e terça feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 12/01/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. ART n° 92221220160320481 registrada em 28/03/2016 (fl. 57).

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Alessandro Francelino Nogueira em 28/03/2016 (fls. 58/60), com validade por 48 (quarenta e oito) meses.

Apresenta-se à fl. 66 o protocolo n° 45739 o qual consigna a apresentação de diversas exigências por parte do Conselho em 13/04/2016 e 27/04/2016.

Apresenta-se às fls. 67/75 a documentação protocolada pela interessada em 14/04/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 67/68) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Alessandro Francelino Nogueira (Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min e terça feira das 08h00min às 12h00min).

Obs.: O formulário não consigna a anotação pela empresa Refrigelo Climatização de Ambientes Ltda.

2. Cópia da alteração contratual datada de 29/03/2016 (fls. 69/75) que consigna:

2.1. A alteração da razão social para Volterm Ltda.

2.2. O seguinte objetivo social:

“A sociedade exercerá com dedicação exclusiva a atividade de: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação, de refrigeração, de aquecimento e placas solares; Instalação e manutenção elétrica e Comércio varejista de ar condicionado, peças e acessórios.”

Apresenta-se às fls. 76/78 a documentação protocolada pela interessada em 28/04/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 76/77) que consigna indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Alessandro Francelino Nogueira (Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min e terça feira das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Refrigelo Climatização de Ambientes Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Assis;

1.1.2. Jornada de trabalho: sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min e sábado das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 12/01/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 28/04/2016 (fl. 78), a qual consigna que não obstante o que consta em seu objetivo social, o profissional ora indicado como responsável técnico, exercerá atividades técnicas exclusivamente pertinentes à área da Engenharia Mecânica.

Apresentam-se às fls. 80/80-verso a informação e o despacho datados de 05/05/2016 e 13/05/2016, respectivamente, os quais consignam o deferimento da anotação do profissional Alessandro Francelino Nogueira, ad referendum da CEEMM, bem como a determinação quanto ao arquivamento do processo.

Apresenta-se às fls. 86/88 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 11/06/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n° 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando n° 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66, que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado; IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da

Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-004015/2017 (Interessado: ARV Ar Condicionado Ltda. – terceira responsabilidade técnica), encaminhado em conjunto com o presente, o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando a existência do processo F-003276/2005 (Interessado: Refrigelo Climatização de Ambientes Ltda.), o qual não foi encaminhado à esta câmara especializada após a anotação do profissional Alessandro Francelino Nogueira em 12/01/2015 (primeira responsabilidade técnica), conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003276/2005 (fls. 85/86).

Considerando a informação “Resumo de Profissional” emitida em 11/06/2016 (fl. 81), a qual consigna que o profissional Alessandro Francelino Nogueira é detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Alessandro Francelino Nogueira.

Considerando que conforme verifica-se na informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fls. 82/83) a anotação do profissional apresenta data de início em 28/04/2016.

Considerando que o profissional Alessandro Francelino Nogueira não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Alessandro Francelino Nogueira (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de dois anos, a partir de 13/05/2016 (despacho de fl. 80-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREANET.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Que após o cumprimento do item “2” o presente processo seja encaminhado ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação das providências quanto a:

3.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003276/2005 (Interessado: Refrigelo Climatização de Ambientes Ltda.).

3.2. A realização de diligência na empresa para fins de averiguação da efetiva participação do profissional Alessandro Francelino Nogueira, bem como o horário de funcionamento da firma.

3.3. O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-3577/2017	SUPERMONT FERRAGENS E MONTAGENS INDUSTRIAIS CATANDUVA LTDA ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro pela empresa (sediada em Catanduva) protocolada em 24/05/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica José Anacleto Longo Júnior (Jornada: segunda feira das 07h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h00min e terça feira das 07h00min às 10h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 16), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Embal Indústria de Equipamentos Metalúrgicos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Catanduva;

1.1.2. Jornada de trabalho: terça feira das 10h40min às 12h00min e das 13h30min às 17h00min e quarta feira das 07h00 às 10h30min e das 13h30min às 15h40min;

1.1.3. Início: 11/01/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 04/07/2017 e novamente iniciada em 11/01/2018 (fl. 20).

1.2. Semecat – Serralheria e Metalúrgica Catanduva Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Catanduva;

1.2.2. Jornada de trabalho: quinta feira das 07h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 10h00min;

1.2.3. Início: 26/04/2010;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 31/12/2017.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/12/2015 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios;

2.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;

2.2.3. Montagem de estruturas metálicas;

2.2.4. Obras de montagem industrial;

2.2.5. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

2.2.6. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

2.2.7. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

3. Cópia da alteração contratual datada de 03/12/2015 (fls. 06/10) que consigna o seguinte objetivo social:

“O ramo de atividade da sociedade tem como objetivo: FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, IMPLEMENTOS E PEÇAS PARA AGRICULTURA (CNAE 2833-0/00); FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO AGRÍCOLA, PEÇAS E ACESSÓRIOS (CNAE 2832-1/00); SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM REDES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS (CNAE 4322-3/01); REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS DE USO AGRÍCOLA (CNAE 3314-7/11);

MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA (CNAE 4292-8/01); OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL (CNAE 4292-8/02); ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO (CNAE 7732-2/01);

COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE AÇO E FERRO, FERRAGENS E FERRAMENTAS (CNAE 4744-0/01).”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

113

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Anacleto Longo Júnior em 17/05/2017 (fl. 11), com validade até 15/05/2021.

5. ART n° 92221220161198582 registrada em 16/05/2017 (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 15/09/2017, os quais consignam:

1. Que na data de protocolo da documentação (24/05/2017) o profissional também encontrava-se anotado pela empresa Embal Indústria de Equipamentos Metalúrgicos Ltda., sendo que em 04/07/2017 solicitou a baixa da anotação pela mesma.

2. Que no ato do registro não se caracterizava a tripla responsabilidade, sendo assim, o processo não será encaminhado à Câmara para análise.

3. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional José Anacleto Longo Júnior, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro sob o n° 2116334 expedido em 15/09/2017 com a anotação do profissional José Anacleto Longo Júnior, sem a restrição de atividades.

Apresenta-se às fls. 23/24-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/06/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n° 5.194/66.

2.2. Resoluções números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n° 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.):

1. O artigo 13 que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

2. O parágrafo único do artigo 18 que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

114

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a cópia da informação datada de 10/05/2018 (fl. 19) anexada no processo F-002423/2009 (Interessado: Embal Indústria de Equipamentos Metalúrgicos Ltda.), a qual consigna:

1. Que o processo F-003828/2017 (Interessado: NSA Montagem Locação e Pintura Industrial Ltda.) encontra-se com carga para a SUPCOL-MECÂNICA (22/11/2017), sendo que a segunda do profissional é na referida firma.

2. O encaminhamento do processo em questão acompanhado do presente (F-003577/2017).

Considerando que os processos F-003828/2017 (Interessado: NSA Montagem Locação e Pintura Industrial Ltda.) e F-002423/2009 (Interessado: Embal Indústria de Equipamentos Metalúrgicos Ltda.) também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional José Anacleto Longo Júnior.

Considerando que a anotação do profissional pela empresa Semecat – Serralheria e Metalúrgica

Catanduva Ltda. foi aprovada pela CEEMM quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ A0300484, conforme verifica-se na informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” (fl. 22).

Considerando que o profissional José Anacleto Longo Júnior não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Considerando que as cargas horárias anotadas nas empresas consignadas no formulário “RAE” não atendem aos critérios da CEEMM (12 horas semanais), a saber:

1. Semecat – Serralheria e Metalúrgica Catanduva Ltda.: 11 horas.

2. Embal Indústria de Equipamentos Metalúrgicos Ltda.: 10 horas e 30 minutos.

Obs.: A informação “Detalhes de Responsabilidade Técnica” emitida em 21/09/2017 (fl. 15) consigna a jornada de segunda e terça-feira das 07h00min às 13h00min, a qual conflita com o registrado no formulário “RAE” e no contrato de prestação de serviços (fl. 11).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica José Anacleto Longo Júnior (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil em face do objetivo social da empresa.

4. Que a questão da jornada de trabalho do profissional pela empresa Semecat – Serralheria e Metalúrgica Catanduva Ltda. seja objeto das seguintes medidas:

4.1. A juntada de cópias do formulário “RAE” (fls. 02/03), do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo relativo ao registro da empresa Semecat – Serralheria e Metalúrgica Catanduva Ltda., com a emissão de informação atualizada por parte da unidade de origem.

4.2. O encaminhamento do processo à esta câmara especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

5. Que a questão da jornada de trabalho do profissional pela empresa Embal Indústria de Equipamentos Metalúrgicos Ltda. seja objeto de análise quando da apreciação do processo específico (F-002423/2009).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

116

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-3671/2009 V2 C/ ORIG. Relator JANUÁRIO GARCIA	DABEA – MONTAGEM INDUSTRIAL E MANUTENÇÃO LTDA.
-----------	--	--

Proposta

Apresenta-se às fls. 64/65 a cópia da Certidão de Pessoa Jurídica NR.: 00058/11 emitida em 04/04/2011, a qual consigna:

1. Registro: nº 0948060 expedido em 11/03/2011.

2. Objetivo social:

“Prestação de serviços de manutenção em montagem de equipamentos mecânicos, hidráulicos, pneumáticos, tubulações industriais, sanitárias e serviços técnicos de engenharia mecânica e elétrica, como elaboração e gestão de projetos.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER ATIVIDADES SOMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Bruno José Cani Guidi (Início em 11/03/2011), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 66 a página 48 da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000475, na qual a interessada encontra-se relacionada erroneamente com o número de processo F-779/11 (Ordem 80 – Creasp 0948060), objeto de apreciação na reunião procedida em 28/04/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 523/2011, que no caso da interessada consigna o referendo com o seu encaminhamento a outra câmara especializada (fl. 69), a saber:

“3.3. Ordem: 80 (F-779/11) – Encaminhar à CEEE em face do objetivo social (Prestação de serviços de...engenharia elétrica...)”

Apresenta-se à fl. 76 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 29/07/2011 mediante a Decisão CEEE/SP nº 603/2011 (fl. 77), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 76, pela notificação da interessada para a indicação como seu responsável técnico também de um engenheiro eletricitista legalmente habilitado, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responder pelos serviços técnicos de engenharia elétrica constantes em seu objetivo social.”

Apresenta-se às fls. 87/98 a documentação protocolada pela empresa em 25/11/2011, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Antonio Cláudio Coppo, detentor das atribuições das atribuições das alíneas "f", "g", "h", "i" e "j", do artigo 33, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, da Resolução 26, de 19 de agosto de 1943 e do artigo 1º da Resolução 78, de 18 de agosto de 1952, ambas do CONFEA.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho relativos ao deferimento da anotação datados de 28/12/2011 (fls. 101/101-verso).

Apresenta-se às fls. 104/113 e fls. 116/117 a documentação protocolada pela empresa em 13/02/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 104/105) que consigna a solicitação quanto à alteração de endereço, bem como a manutenção da anotação do profissional Bruno José Cani Guidi, que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. JP Service Ltda. (Início em 13/08/2012);

1.2. Art Base – Indústria e Comércio Móveis e Peças para Escritório Ltda. (Início 06/12/2012).

2. Cópias do contrato social datado de 21/11/2008 (fls. 106/109) e da alteração contratual datada de 26/11/2011 (fls. 110/113), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula Terceira – Seu objeto social é de Prestação de serviços de manutenção em montagem de equipamentos mecânicos, hidráulicos, pneumáticos, tubulações industriais, sanitárias, e serviços técnicos de engenharia mecânica e elétrica, com a elaboração e gestão de projetos, pintura industrial, isolamento térmico e a fabricação de máquinas, peças e acessórios pra a indústria e o comércio de máquinas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

equipamentos para uso industrial, partes e peças, aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais com ou sem operador, tais como máquinas-ferramenta, guinchos, guindastes e empilhadeiras e a montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.”

Apresenta-se às fls. 123/128 a documentação protocolada pela empresa em 28/02/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 123/123-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Roberto Honório (Jornada: segunda e terça feira das 07h00min às 13h00min), detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 129/129-verso).

2. ART n.º 92221220140253970 registrada em 28/02/2014 (fls. 131/132).

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho firmado entre a interessada e o profissional José Roberto Honório em 26/02/2014 (fls. 133/135).

Obs.: A documentação foi objeto de apresentação de exigências por parte do Conselho em 17/03/2014 e 28/05/2015 conforme verifica-se no protocolo n.º 41323 (fl. 138).

Apresenta-se à fl. 139 o “PEDIDO DE CANCELAMENTO” do protocolo n.º 41323/2014, datado de 30/06/2015.

Apresenta-se às fls. 140/152 a documentação protocolada pela empresa em 06/07/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 140/141) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Marco Antonio Vieira dos Santos (Jornada: segunda a sexta feira das 15h00min às 17h30min), detentor das atribuições compostas pelas atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218, de 29/06/1973, do CONFEA, ref. a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e utilização do calor; seus serviços afins e correlatos (fl. 231), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1.M. Rodrigues Serralheria:

1. 1.1. Local: sediada em Mogi Guaçu;

1. 1.2. Jornada de trabalho: segunda e quarta feira das 08h00min às 14h00min;

1. 1.3. Início: 10/01/2014;

1. 1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 02/09/2015 (fl. 233).

2. Instrumento Contratual de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Marco Antonio Vieira dos Santos em 01/07/2015 (fls. 143/147), com vigência até 01/07/2016.

3. ART n.º 92221220150909615 registrada em 02/07/2015 (fls. 148/149).

4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/07/2015 (fls. 152/152-verso).

Obs.: A documentação foi objeto de apresentação de exigências por parte do Conselho em 08/07/2015 conforme verifica-se no protocolo n.º 95482 (fl. 153).

Apresenta-se às fls. 154/172 a nova documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 15/07/2015 (fls. 154/155) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Marco Antonio Vieira dos Santos (Jornada: segunda a sexta feira das 15h00min às 17h30min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1.M. Rodrigues Serralheria:

1. 1.1. Local: sediada em Mogi Guaçu;

1. 1.2. Jornada de trabalho: segunda e quarta feira das 08h00min às 14h00min;

1. 1.3. Início: 10/01/2014;

1. 1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 31/07/2015 (fl. 156), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2. 1. Principal: Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas.

2. 2. Secundárias:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

- 2.2.1. *Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;*
2.2.2. *Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;*
2.2.3. *Instalação e manutenção elétrica;*
2.2.4. *Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;*
2.2.5. *Serviços de engenharia;*
2.2.6. *Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;*
2.2.7. *Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;*
2.2.8. *Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;*
2.2.9. *Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;*
2.2.10. *Serviços de tratamento e revestimento em metais;*
2.2.11. *Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta.*

3. ART n° 92221220150968297 registrada em 21/07/2015 (fls. 157/158).

4. Cópia da alteração contratual datada de 29/06/2015 (fls. 150/172) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade com seu tipo jurídico empresaria limitada, tem por seu Objetivo Social, de prestadora de serviços, o desenvolvimento do ramo de atividade de:-

- *Prestação de Serviços de Manutenção em montagem de equipamentos mecânicos, hidráulicos, pneumáticos, tubulações industriais, sanitárias;*
- *Serviços técnicos de engenharia mecânica e elétrica, com a elaboração e gestão de projetos, pintura industrial, isolamento térmico;*
- *Fabricação de máquinas, peças e acessórios para a indústria e o comércio de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças;*
- *Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais com ou sem operador, tais como máquinas-ferramenta, guinchos, guindastes e empilhadeiras e a montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.”*

PARÁGRAFO ÚNICO: *A sociedade poderá ainda participar de outras sociedades congêneres ou não, na qualidade de sócio quotista ou acionista.”*

Apresenta-se à fl. 174 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 31/07/2015 que consigna a anotação do profissional Marco Antonio Vieira dos Santos com data de início em 31/07/2015.

Obs.: Não foi localizado no processo o despacho relativo ao deferimento da anotação.

Apresenta-se à fl. 176 a cópia do Ofício n° 5903/2015 – UGIMGUAÇU datado de 31/07/2015, no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de responsável técnico para atender pelas atividades de Engenharia Elétrica constantes em seu objetivo social.

Apresenta-se às fls. 178/189 a documentação protocolada pela empresa em 20/08/2015, a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 178/179) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Edson Luiz Marinelli, detentor das atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 4º da Resolução 359, de 31 de julho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 191/196 nova documentação apresentada pela empresa, a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datada de 18/08/2015 (fls. 191/192) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Edson Luiz Marinelli.

Apresenta-se à fl. 197 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 23/10/2015 que consigna as anotações do profissional Marco Antonio Vieira dos Santos (Início em 31/07/2015) e do profissional Edson Luiz Marinelli com data de início em 23/10/2015.

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho datados de 23/10/2015 (fls. 198/198-verso).

II – Com referência aos elementos do presente volume V2:

Apresenta-se à fl. 204 a informação datada de 16/10/2017, que consigna como interessado a empresa Dabea Montagem Industrial e Manutenção Eireli, a qual consigna a abertura do presente volume.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

119

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Apresenta-se às fls. 206/2017 a cópia da correspondência da empresa Dabea Montagem Industrial e Manutenção Eireli, protocolada em 02/10/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. O objetivo social da interessada e a solicitação quanto ao cancelamento das anuidades de 2016 e 2017.
 - 1.2. O fato de que a empresa vem passando por grandes dificuldades financeiras.
 - 1.3. Que nos anos de 2016 e 2017 encontra-se parada, sem condições de baixar e cancelar sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.
2. A solicitação quanto ao cancelamento da “inscrição” e das anuidades relativas aos exercícios de 2016 e 2017.
3. A apresentação da documentação de fls. 208/225, a qual encontra-se discriminada na informação de fls. 227/227-verso.

Apresentam-se às fls. 227/227-verso a informação (datada de 17/10/2017) e despacho, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que o profissional encontra-se com o vínculo vencido desde 18/08/2016 (fl. 226).
Obs.: O contrato de fls. 143/147 possui vigência até 01/07/2016.
 - 1.2. A ausência de requerimento de parcelamento relativo às anuidades em débito.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para deliberação quanto ao pedido de cancelamento de registro e anuidades dos exercícios de 2016 e 2017.

Apresenta-se às fls. 236/238-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 25/06/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66.
 - 2.2. Resolução 336/89 do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP relativa ao NIRE nº 35222692820 emitida em 22/06/2018 (fls. 228/228-verso), a qual consigna a transformação da sociedade para o NIRE 35601073796.

Considerando a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP relativa ao NIRE nº 35601073796 emitida em 22/06/2018 (fls. 229/229-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS.

FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTA.

MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS.

INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.

EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES.”

Considerando a existência do processo F-000520/2016 (Interessado: Dabea Service Ltda.), relativo à empresa pela qual o profissional foi anotado, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, o qual está sendo objeto de relato por parte deste Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marco Antonio Vieira (fls. 230/231).

Considerando a existência das seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Marco Antonio Vieira (segunda responsabilidade técnica), no período de 31/07/2015 a 01/07/2016 (término do contrato).

2.A análise quanto ao requerimento de cancelamento de registro da empresa.

Considerando que a anotação do profissional pela empresa M. Rodrigues Serralheria - ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000069/2014 (fl. 234).

Considerando a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/06/2018 (fls. 235/235-verso), o qual consigna a situação “ATIVA”.

Considerando a necessidade de revisão da razão social da interessada anotada na capa do processo. Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Marco Antonio Vieira dos Santos (segunda responsabilidade técnica), no período de 31/07/2015 a 01/07/2016 (término do contrato).

2.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3.Pelo indeferimento quanto ao cancelamento do registro da empresa.

4.Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação das providências quanto às seguintes questões:

4.1.A correção quanto à razão social da interessada.

4.2.A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000069/2014 (Interessado: M. Rodrigues Serralheria – ME), com o encaminhamento a esta câmara especializada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-3763/2017	MCC PEÇAS PARA ELEVAÇÃO EIRELI – ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Monte Alto) em 20/09/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna:

1.1.A indicação do profissional Jean Carlos Cola da Silva – sócio cotista (Jornada: quinta a sexta feira das 12h00min às 15h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 20):

1.1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica (registro em 02/03/2010): artigo 1º da Resolução nº 235, de 09/10/1975, do Confea;

1.1.2. Engenheiro Mecânico (registro em 03/05/2016): artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Cestalto Indústria Mecânica Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Monte Alto:

1.2.1.2. Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 07h00min às 10h00min;

1.2.1.3. Início: 04/08/2017;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópias do contrato social datado de 25/05/2016 (fls. 03/04) e da alteração contratual datada de 11/04/2017 (fls. 05/07) que consignam o seguinte objetivo social:

“A empresa terá como objetivo o ramo de atividade de fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos, fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças, cargas e acessórios, prestação de serviços em manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/09/2017 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais;

3.2.2. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios;

3.2.3. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios.

4. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 20/09/2017 (fls. 09/09-verso).

5. ART nº 28027230172143424 registrada em 17/08/2017 (fl. 10).

Apresentam-se às fls. 13/13-verso a informação e o despacho datados de 20/09/2017 e 21/09/2017, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Jean Carlos Cola da Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” relativa à interessada emitida em 20/09/2017, a qual consigna a seguinte jornada de trabalho: segunda a quinta feira das 12h00min às 15h00min.

Apresenta-se à fl. 17-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2117058 expedido em 20/09/2017 com a anotação do profissional do profissional Jean Carlos Cola da Silva, bem como a seguinte restrição de atividades:

“...EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA E DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO – MECÂNICA.”

Apresentam-se à fl. 18 a informação e o despacho datados de 19/10/2017 e 16/11/2017, respectivamente, os quais compreendem:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

122

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O deferimento do registro da interessada.

1.2. Que a primeira anotação do profissional pela empresa Cestalto Indústria Mecânica Ltda. (processo F-002596/2017) ainda não foi referendada.

2. A determinação quanto à juntada de cópia do despacho no processo F-002596/2017.

3. O encaminhamento do presente acompanhado do processo F-002596/2017 à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 20/06/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 235/75 e 336/89, todas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atuais atribuições do profissional Jean Carlos Cola da Silva. Considerando a existência dos processos F-002596/2017 (Interessado: Cestalto Indústria Mecânica Ltda. - primeira responsabilidade técnica) e F-012065/2004 V2 (Interessado: Cestalto Indústria e Comércio Ltda. – terceira responsabilidade técnica), os quais também estão sendo objeto de relato por parte deste Conselheiro.

Considerando que o profissional Jean Carlos Cola da Silva é sócio da empresa MCC Peças para Elevação Eireli – ME, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro Mecânico Jean Carlos Cola da Silva (segunda responsabilidade técnica), a partir de 21/09/2017 (despacho de fl. 13-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às alterações cabíveis no sistema CREANET.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM PR**V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

54	PR-47/2018 WALLACE FERNANDES DA CRUZ.
Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta

I - Tratam os autos do Requerimento de Baixa de Registro Profissional lavrada pela Agente Administrativa da UGI São José dos Campos Michele Massagardi sobre a possível Baixa de Registro Profissional do profissional Wallace Fernandes da Cruz - CREA/SP Nº 50.633.840-49.

II - Declara a empresa EMBRAER S/A. (fl. 12) que o interessado exerce o cargo de "SUPERVISOR PRODUÇÃO" e desenvolve atividades profissionais relacionadas a administração de recursos humanos, orçamentários, reuniões com fornecedores e demais rotinas e procedimentos de trabalho relacionados à produção de aviões.

III - Consta-se na pesquisa efetuada por este Relator que a graduação em "Técnico Mecânico" é um fator importante, porém não é essencial para a execução de suas atividades profissionais, pois o Requerente já possui ensino superior completo que é exigência de seu empregador.

IV – Registramos também (fl. 16) a manifestação administrativa por parte do Gerente Regional da GRE-6 - São José dos Campos informando não constar qualquer responsabilidade técnica, ART em aberto ou processo "SF" e "E" tramitando em nome do referido profissional naquela Regional.

V – Também se manifesta encaminhando o pedido do interessado à CEEMM para posicionamento em relação à interrupção do registro do mesmo no CREA/SP.

VI – O Assistente Técnico da CEEMM Douglas José Matteocci, em atenção ao princípio das boas práticas do serviço público federal, também ofereceu informações e esclarecimentos complementares referentes ao status do interessado e da empresa EMBRAER S/A – CNPJ: 07.689.002/0001-89 (fl.17-v).

VII – Desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que o profissional Wallace Fernandes da Cruz - CREA/SP Nº 50.633.840-49 não executa serviços técnicos especializados relacionados na área técnica de mecânica não estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a solicitação de interrupção do registro neste Conselho.

VIII – Finalmente, manifesto-me conforme abaixo:

A - Pelo DEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP Nº 47/2018 lavrado pela UGI São José dos Campos em nome do profissional Wallace Fernandes da Cruz - CREA/SP Nº 50.633.840-49.

B - Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI São José dos Campos, direcionando-a nas ações subsequentes em relação a este profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	PR-60/2018	LILIAN DIAS CHAGAS
	Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta

Trata o presente processo do pedido de interrupção de registro neste Conselho, feito pela Técnica em Eletrônica e Técnica em Manutenção de Aeronaves Lilian Dias Chagas, com a seguinte justificativa: “dificuldade financeira”.

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação protocolada pela interessada em 17/01/2018, relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1. Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, o qual consigna o motivo da Interrupção: “dificuldade financeira” (fls.02).

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, as quais consignam que a interessada foi admitida em 21/09/2016 na empresa Tap Manutenção Engenharia Brasil S/A no cargo de “MA - Mecânico Assistente” (fls.03/05).

3. Apresenta-se às fls.06 a declaração da empresa empregadora informando que a interessada ocupa atualmente o cargo de “Mecânico Aeronaves - Eletromecânico” e descreve as atividades exercidas pela profissional:

“É o profissional que manufatura, repara, monta, instala e modifica utensílios, ferramentas e equipamentos de apoio de oficina e de hangar fixos ou móveis, bem como materiais aeronáuticos e respectivos componentes e suas partes, instalações e estruturas metálicas simples”.

Às fls.08, a unidade de origem informa que a profissional não possui ART registradas em seu nome, não foram encontrados processos de ordem “SF” e “E”, bem como não se encontra responsável por empresa. Apresenta-se às fls.07 a página da informação “Resumo de Profissional”, a qual consigna:

1.1 CREASP: 5069002455

1.2 Título: Técnica em Eletrônica

1.3 Outros Cursos: Técnica em Manutenção de Aeronaves

1.4 Atribuição: do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

1.5 Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.

1.6 Situação de Pagamento: Quite até 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Decreto nº 4.560/02

Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 6º, 9º e 15 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação...

Lei nº 5.524/68

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Decreto Federal nº 90.922/85

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Resolução nº 1.007/03 do Confea

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual (is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Parecer e voto

Considerando o decreto federal n° 4.560/02; a Lei n° 5.524/68; o Decreto federal n° 90.922/85; considerando o artigo 3º da Instrução n° 2.560/13 do CREA-SP; considerando a descrição de atividades do cargo ocupado pela interessada apresentada pela empresa Tap Manutenção Engenharia Brasil S/A; considerando que infelizmente a alegação de “dificuldade financeira” não é motivo para interrupção do registro.

Somos de entendimento:

- 1. Que a Técnica em Eletrônica e Técnica em Manutenção de Aeronaves Lilian Dias Chagas desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Mecânico Aeronaves - Eletromecânico” na empresa Tap Manutenção Engenharia Brasil S/A.*
 - 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução n° 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do Artigo 32 da Resolução 1.007/03 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	PR-67/2018	JORGE LUIZ MATTOS JÚNIOR
	Relator	MAURÍCIO UEHARA

Proposta

Conforme informações neste processo, à fl.02, foi apresentado à documentação protocolada pelo interessado em 22/12/2017 relativa à solicitação de interrupção de registro, ou seja, "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - BRP", consignado a vários motivos apresentados.

Complementando esta solicitação é instruído o processo em fl. 14, uma Declaração da empresa, onde o solicitante trabalha, da qual informa que o mesmo tem a função de: auxiliar de produção.

Em 29 de janeiro de 2018 é despachado pela UPS Araraquara, para a CEEMM solicitando para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional.

MANIFESTAÇÃO

É apresentado a solicitação do interessado Jorge Luiz Mattos Júnior e complementado pela empresa no qual trabalha, onde a mesma descreve o cargo desempenhado pela solicitante como "Auxiliar de Produção", pág. 14, pela empresa Indalfa Plásticos Ltda, descrevendo como atividades: "Moldagem:- Execução dos gabaritos de corte, corte, raspagem, reciclagem de matéria prima, e limpeza de máquina; Tampografia:- Reciclagem de matéria prima e limpeza de máquinas; Acabamento:- Raspagem, furacão e reciclagem de matéria prima; Recarga:- Pega o rolo e executa a troca para a estampa Moinho: - Moagem de aparas, ensacamento e armazenamento no estoque de aparas.

CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:

Norteados pelo Decreto nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985, que Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968,

DECRETA:

Art 1º Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnico industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

No nosso, caso podem tratar-se de:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto à interrupção do registro do profissional, Jorge Luiz Mattos Júnior, em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que a profissional ocupa o cargo de "Técnico industrial os habilitados nos termos das Leis nºs 4.024", onde "executa e conduz a execução técnica de trabalhos profissionais"..., bem como a própria descrição de atividades do solicitante informa: "executa os gabaritos de corte, corte, raspagem, reciclagem de matéria prima etc"..., estando, portanto, sujeito ao registro no CREA como Técnico Industrial, sendo, neste caso, procedente a NÃO interrupção do registro neste Conselho.

Finalmente, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional, Crea nº 8062371214.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	PR-71/2018	NATAN FLAUSINO DE SOUZA.
	Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta

I - *Tratam os autos do Requerimento de Baixa de Registro Profissional lavrada pela Agente Administrativa da UGI São José dos Campos Michele Massagardi sobre a possível Baixa de Registro Profissional do profissional Natan Flausino de Souza - CREA/SP Nº 50.697.768.08.*

II - *Declara a empresa EMBRAER S/A. (fl. 07) que o interessado exerce o cargo de “MODELADOR” e desenvolve atividades profissionais auxiliares relacionadas a confecção de modelos e ferramentais em materiais compostos e metálicos.*

III - *Constata-se na pesquisa efetuada por este Relator que a graduação em “Técnico de Manutenção de Aeronaves” é um fator importante, porém não é essencial para a execução de suas atividades profissionais.*

IV - *Registramos também (fl. 08) a manifestação administrativa por parte do Gerente Regional da GRE-6 - São José dos Campos informando não constar qualquer responsabilidade técnica, ART em aberto ou processo “SF” e “E” tramitando em nome do referido profissional naquela Regional.*

V - *Também se manifesta encaminhando o pedido do interessado à CEEMM para posicionamento em relação à interrupção do registro do mesmo no CREA/SP.*

VI - *O Assistente Técnico da CEEMM Douglas José Matteocci, em atenção ao princípio das boas práticas do serviço público federal, também ofereceu informações e esclarecimentos complementares referentes ao status do interessado e da empresa EMBRAER S/A – CNPJ: 07.689.002/0001-89 (fl. 10-v).*

VII - *Desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que o profissional Natan Flausino de Souza - CREA/SP Nº 50.697.768-08 não executa serviços técnicos especializados relacionados à área de mecânica não estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a solicitação de interrupção do registro neste Conselho.*

VIII - *Finalmente, manifesto-me conforme abaixo:*

A - *Pelo DEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP Nº 71/2018 lavrado pela UGI São José dos Campos em nome do profissional Natan Flausino de Souza - CREA/SP Nº 50.697.768-08.*

B - *Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI São José dos Campos, direcionando-a nas ações subsequentes em relação a este profissional.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	PR-72/2018	FÁBIO PEREIRA GONÇALVES
	Relator	CLÁUDIO HINTZE

Proposta

Este processo trata do pedido de interrupção de registro do Técnico em Mecânica Fábio Pereira Gonçalves CREA SP n° 5069360040, que atualmente é funcionário da empresa Rentalvale Equipamentos Ltda, registrado como inspetor de qualidade desde 01 de Fevereiro de 2017. O mesmo solicita a interrupção de registro alegando que não exerce atividade da área tecnológica.

Consulta no site da empresa indica que a mesma é locadora de materiais e equipamentos utilizados em obras civis, como andaimes, bombas de esgotamento de valas, tórfor, guinchos de elevação de carga entre outros.

Na folha 08 a empresa declara que as responsabilidades do funcionário não são restritas a área tecnológica e as competências necessárias para a ocupação do cargo são: Conhecimento em informática, conhecimento em medidas, conhecimento em amarração de carga e conhecimento em inspeção de acessórios. Deve ter boa comunicação verbal e escrita, deve ser organizado, pró – ativo e ter força física. Mesmo sendo desejável instrução em curso Técnico em Mecânica ou Rigger Sinaleiro.

Em pesquisa feita na internet, sobre a função de Rigger Sinaleiro, encontramos a descrição das atividades desenvolvidas por um profissional Rigger, curso que é feito por correspondência e voltado justamente a empregados que trabalham em empresas de locação de equipamentos para construção civil, sinalização manual para movimentação de cargas, movimentação de cargas, amarração de cargas e afins, preparação da carga, auxílio de montagem e desmontagem de guindastes conforme juntado nas folhas 14 e 15.

Parecer: Considerando toda a legislação exposta na folha 11 frente e verso.

Considerando as atividades relatadas pela Rentalvale, e também do curso de Rigger Sinaleiro, constatamos que não são atividades afetas aos profissionais da área tecnológica.

Considerando que os conhecimentos necessários para a função de inspetor de qualidade na Rentalvale Equipamentos Ltda, se resumem apenas em conferir os materiais que são locados durante a entrega e no retorno dos mesmos, onde se deve apenas verificar se os mesmos estão em condições de funcionamento e se não há nada faltando.

Voto:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do Técnico em Mecânica Fábio Pereira Gonçalves CREASP n° 5069360040, por entender que essas atividades não requerem conhecimentos técnicos dos profissionais da área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	PR-108/2018	ÉDIMO DUDAS BALDO
	Relator	FERNANDO CARLUCCI

Proposta

O profissional interessado Edimo Dudas Baldo, protocolou junto a UGI de São José dos Campos, o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (FL 02) no dia 24 de Janeiro de 2018, declarando na mesma, não existirem pendências, não desenvolver atividade correlata, não possuir Anotações de Responsabilidade Técnica, alegando não exercer a profissão.

Observa-se que, o Requerimento de Baixa de Registro Profissional acima mencionado, declara como cidade de origem, Curitiba. Esta informação foi desconsiderada, por ter este Requerimento sido aceito e protocolado pela UGI de São José dos Campos.

Junto deste requerimento, foi apresentado cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo em sua última atualização o cargo registrado de “Gerente de Qualidade” em 10 de Julho de 2017 (FL05).

A Empresa ADIENT – Michel Thierry do Brasil, apresentou a Descrição de Cargo (FL06) com data de 25 de Janeiro de 2018, declarando a função do profissional interessado como Gerente de Qualidade, sendo responsabilidades do cargo:

- Garantir a implementação do Sistema de Gestão de Qualidade;
- Coordenar boa comunicação com a planta do cliente quanto aos problemas e suporte na resolução dos problemas;
- Assegurar o conceito de Melhoria Contínua;
- Orientar e promover os colaboradores dentro da estrutura subordinada para garantir a motivação e a autoconfiança;
- Identificar as necessidades de treinamento, planejar treinamentos de acordo com os Padrões de Qualidade da Empresa;
- Suportar a criação de processos na área de Qualidade, para garantir interfaces e processos otimizados;
- Coordenar atividades de avaliação de fornecedores;
- Coordenar a comunicação e resolução de problemas do fornecedor;
- Coordenar melhoria de desempenho do fornecedor.

PARECER

A Resolução 218 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, define em seu Artigo 1º que para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondentes às diferentes modalidades em seus níveis superior e médio, destacam-se as seguintes atividades dentre outras:

- Atividade 1: Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 2: Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 4: Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 5: Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 9: Elaboração de orçamento;
- Atividade 10: Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 12: Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 15: Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.

VOTO

Com base nas Resoluções descritas no parecer deste relato e considerando o declarado pela ADIENT – Michel Thierry do Brasil na Descrição de Cargo de 25 de Janeiro de 2018 (FL06), conclui-se pela não aprovação de baixa de registro do profissional interessado, ficando este sujeito às penalidades para os casos de não observância das condições descritas neste parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	PR-150/2018	MARCUS VINÍCIUS PERIGO
	Relator	AYRTON DARDIS FILHO

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Engenheiro de Produção Marcus Vinícius Perigo, portador das atribuições da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não estar exercendo atividades na área da Engenharia de Produção.

O profissional se encontra registrado na empresa Polierg Indústria e Comércio Ltda com o cargo de Técnico de Processos (fl.04). Apresentou o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (fl.03), alegando não estar exercendo a função de Engenheiro de Produção. Junto com a carteira profissional onde consta o cargo de Técnico de Processo (fls.4 a 6), foi apresentado um ofício de Apuração de Atividades pela empresa contratante onde consta a descrição da função de Técnico de Processo onde realiza as seguintes atividades: (fl. 10)

- Analisar e definir os métodos e processos de fabricação dos itens produzidos nos setores de montagem e injeção.
- Analisar e garantir a correta utilização de equipamentos, matéria prima e mão-de-obra.
- Desenvolver projetos de melhoria de processos.
- Analisar e definir a máxima capacidade produtiva de células de montagem, prevendo qual a demanda ideal por produto.
- Analisar, propor melhorias, definir métodos e padronizar as atividades de set-up.
- Realizar treinamentos, workshops e afins para os supervisores e colaboradores dos processos produtivos.
- Elaborar fichas técnicas, instruções de trabalho, fichas de controle, entre outros documentos necessários para o processo produtivo.

PARECER E VOTO

- Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas.
- Considerando que as atividades exercidas pelo profissional se enquadram nas atividades 1 ao 18 do artigo 1º da Resolução 218/73.
- Considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea

Somos de entendimento:

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	PR-171/2018	ALEX SANDRO FERREIRA DA SILVA
	Relator	AYRTON DARDIS FILHO

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Engenheiro de Produção Alex Sandro Ferreira da Silva, portador das atribuições da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não estar exercendo atividades na área da Engenharia de Produção.

O profissional se encontra registrado na empresa Embraer S/A com o cargo de Técnico Produto (fl.10). Apresentou o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (fl.02), alegando não estar exercendo a função de Engenheiro de Produção. Junto com a carteira profissional onde consta o cargo de Operador Logística (fl.06) e atualizado por Técnico Produto (fl.08), foi apresentada uma declaração de Apuração de Atividades pela empresa contratante onde consta a descrição da função de Técnico Produto onde realiza as seguintes atividades:(fl.12)

- Executar sob orientação, atividades técnicas de média complexidade de suporte ao desenvolvimento de produtos.

PARECER E VOTO

- Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas.
- Considerando que as atividades exercidas pelo profissional se enquadram nas atividades 1 ao 18 do artigo 1º da Resolução 218/73.
- Considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea

Somos de entendimento:

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	PR-189/2018	ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
	Relator	CLÁUDIO HINTZE

Proposta

Este processo trata de pedido de interrupção de registro do Técnico em Mecânica Antônio Carlos de Sousa CREASP n° 5061493160. Trata-se de um ex funcionário da EMBRAER, que trabalhou nela no período de 12 de Março de 1979 a 10 de Junho de 2011, onde ingressou como ajudante de inspeção e provavelmente terminou o seu contrato de trabalho num cargo de maior grau de responsabilidade.

O mesmo solicita a interrupção de registro alegando motivo de estar aposentado e não exerce mais a atividade de Técnico em Mecânica.

Na folha 07, consta uma declaração da empresa GST – Terceirização de Trabalho Temporário, onde afirma que o Sr Antônio Carlos de Souza é seu funcionário desde 03 de Novembro de 2015, exercendo a função de inspetor aeronáutico. Não relata aonde o funcionário está alocado prestando serviço, porém afirma que nesta função não há necessidade de registro no CREA, tendo em vista que, a empresa não exige a formação de técnico em mecânica. Ela relata também na folha 8, que são atribuições do cargo Conduzir e realizar as inspeções durante as etapas de execução dos serviços, relatar e registrar o andamento, ocorrência e ações ocorridas. Fazer inspeções visuais e dimensionais, controlar entrada e saída de conjuntos inspecionados, registrar as não conformidades encontradas durante o processo produtivo. Manuseia instruções de trabalho, instrumentos de medição, lê e interpreta desenhos de montagens, para checar a conformidade do conjunto montado.

Em pesquisa feita na Internet no Site <http://www.manager.com.br>, juntada na folha 13, existe uma publicação feita pela empresa GST Brasil – Terceirização onde a mesma procura profissional para o cargo de Inspetor Aeronáutico, declarando que esta profissional deve ter cursado nível médio/profissionalizante e as principais atividades a serem exercidas são as seguintes:

Execução de serviços de manutenção na área de aviônica e elétrica; executar atividades de checks operacionais de maior complexidade, identificar e executar as discrepâncias encontradas no check de manutenção; identificação e solução em pesquisas de panes de maior complexidade, aplicação de BS, Inspeção na modernização nas aeronaves Bandeirante Cargueiro e Patrulha, Implantação de cablagem e equipamentos aviônicos, teste e preparação para voo.

Parecer: Considerando a legislação disposta na folha 11 frente e verso, que detalha todo o processo de requerimento de interrupção de registro.

Considerando a discordância entre a declaração da empresa GST Terceirização no processo na folha 8, e no site onde a mesma busca contratar profissionais nesta mesma função, e ali relata atribuições diferentes das relatadas no processo em pauta; Considerando a responsabilidade técnica que esta profissão requer dos seus profissionais; pois lida diretamente com equipamentos que se falharem, podem ceifar vidas humanas;

Considerando o fato de que independentemente da GST Terceirização, ser uma empresa que apenas aloca mão de obra, ela deve exigir dos profissionais por ela contratados a formação adequada para cada tipo de serviço prestado.

Voto.

1-) Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do Técnico em Mecânica Antônio Carlos de Sousa CREASP n° 5061493160, que exerce cargo de Inspetor Aeronáutico, pelo motivo de que as atividades pertinentes a esta profissão serem prerrogativas dos profissionais da área tecnológica.

2-) Pela fiscalização do CREA SP, na EMBRAER e seus fornecedores, inclusive de mão de obra, para averiguar se as atividades desenvolvidas pelos profissionais delas, previstas na legislação do Confea, estão sendo executadas por profissionais devidamente habilitados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

63	PR-195/2018 <i>BRUNO ALEGRI</i>
	Relator ITAMAR RODRIGUES

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

136

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	PR-301/2018	CLÁUDIO LOURENÇO BRANDANI
	Relator	CLÁUDIO BUIAT

Proposta

HISTÓRICO

O interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não estar exercendo a função de técnico na empresa.

O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Técnico em Mecânica com atribuições do artigo 4º da Resolução 278/1983 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 07/01/2003 pela INDÚSTRIA METALÚRGICA UNIDOS RIO CLARO - EPP e exerce atualmente o cargo de "Torneiro Mecânico".

A empresa declara às fls.03 as atividades exercidas pelo interessado no cargo citado: "preparar o torno, trocando e ajustando ferramentas, a velocidade de acordo com o processo de usinagem de peças e ferro fundido, celeron, aço inox e bronze"

A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso às fls.02.

A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 15 a informação do processo elaborada pela Agente Administrativo da UGI de Limeira.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução nº 278/83 do Confea:

Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria,

sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;

VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.

§ 1º - Os Técnicos das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão elaborar projetos de detalhes e conduzir equipes de execução direta de obras de Engenharia e Arquitetura, bem como exercer atividades de desenhista em sua especialidade.

§ 2º - Os Técnicos em Agrimensura terão atribuições para a medição, demarcação e levantamentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

topográficos nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os Técnicos em Mineração poderão conduzir os trabalhos de aproveitamento de jazidas, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 4º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão conduzir a execução de instalações elétricas em baixa tensão, com frequência de 50 ou 60 hertz, para edificações residenciais ou comerciais, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. *Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Considerando o histórico, a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea; as atividades desenvolvidas pelo interessado, as quais exigem formação profissional e as atribuições concedidas;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica *Claudio Lourenço Brandini* desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea;

2. Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	PR-314/2018	ANDERSON JOSÉ DE ANDRADE
	Relator	FERNANDO CARLUCCI

Proposta

O profissional interessado Anderson José de Andrade protocolou junto a UGI de São Bernardo do Campo, o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (FL 03) no dia 24 de Janeiro de 2018, declarando na mesma, não existirem pendências, não desenvolver atividade correlata, não possuir Anotações de Responsabilidade Técnica, alegando não exercer a profissão.

Observa-se que nos documentos que compõe este processo, são declaradas as definições:

- O Requerimento de Baixa especifica que o interessado possui título de “Engenheiro de Produção” (FL03);
- A CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social (FL05) apresenta como ultima atualização de função, “Ferramenteiro”;
- O Ofício 4056/2018 – UGISBC de 13 de Março de 2018 (FL08) apresenta o interessado com o cargo de “Ferramenteiro”;
- A Declaração de Função do Empregado (FL10) de 23 de Março de 2018 da Empresa Arini Ferramentaria apresentou o interessado como exercendo a função de “Coordenador de Produção”.

PARECER

As informações apresentadas nos documentos que compõe este processo se apresentam de forma contraditória e desta forma, sem a possibilidade de conclusão.

VOTO

Com base nas informações que compõe este processo, solicitamos que o mesmo retorne para a UGI de São Bernardo do Campo, para que esta providencie informações conclusivas.

Sugerimos também, orientar esta UGI de modo a encaminhar a esta Camara Especializada, apenas processos que possuam informações claras e que viabilizem sua análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	PR-327/2018	DANIEL FERRARI
	Relator	CELSO RODRIGUES

Proposta

O Interessado: Eng. DANIEL FERRARI, engenheiro de produção-mecânica, com atribuições do artigo 1º da resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, exerce suas atividades na empresa GASCAT – INDÚSTRIA E COMÉRCIO com o cargo de “Engenheiro de Orçamentos”, fato comprovado na CTPS do profissional (fls. 03, 04 e 05).

A empresa está registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica constando como atividade econômica principal “Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente” e está instalada no distrito industrial do município de Indaiatuba (fls. 16).

A empresa informa ainda a descrição do cargo de “Engenheiro Orçamentista”, ocupado pelo Eng. DANIEL FERRARI tendo como atividade “Elaboração de orçamentos de projetos e contratos; elaboração de autorizações de fabricação e elaboração de custos; visita a clientes entre outras atividades relacionadas ao cargo” (fls. 11).

O Eng. DANIEL FERRARI protocolou requerimento de baixa de registro profissional a 22 de dezembro de 2017, protocolo nº 169921/2017 (fls. 02), que foi indeferido pela UGI- Campinas (fls. 06). Na data de 02 de abril de 2018, o interessado apresentou recurso alegando que não faz uso do seu registro na Empresa em que trabalha (fls. 08).

Parecer:

- Considerando-se o objetivo principal da empresa conforme CNPJ (fls. 16);
- Considerando-se as informações prestadas pela empresa as respeito das atribuições do Eng. DANIEL FERRARI (fls. 11);
- Considerando-se que o pedido foi analisado e indeferido pela UGI do Crea;
- Considerando-se que nenhum fato novo foi acrescentado no recurso;
- Considerando-se as atividades mencionadas nas Resoluções 237/75 e 218/73 bem como a resolução 1007/03 do CONFEA e a Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP;

Conclui-se que o Eng. DANIEL FERRARI deve manter seu registro regularizado perante o CREA-SP, pois suas atividades enquadram-se nas atividades de números 01, 02, 03, 04, 07, 09, 13, e 14 citadas na Resolução 218/73 do CONFEA.

Voto: Indeferir o pedido de interrupção de registro apresentado pelo Eng. DANIEL FERRARI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	PR-328/2018	MÁRIO FLÁVIO GUIMARÃES
	Relator	JULIANO BORETTI

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro neste conselho, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico Mário Flávio Guimarães, CREA-SP Nº 5060663129, portador das atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, onde o mesmo afirma não exercer atividades como Engenheiro.

Consta em sua CTPS que o profissional está registrado na empresa DELPHI Automotive Systems do Brasil Ltda. e exerce atualmente o cargo de “Supervisor Gerenciamento Projetos”.

A empresa apresentou declaração anexa, conforme folhas nº10, 11 e 12 do presente processo, descrevendo as atividades realizadas pelo profissional na empresa.

Parecer e Voto

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, relacionadas às atividades 1, 2, 3, 4, 5, 9, 10 e 14 do art. 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando que os trabalhos desenvolvidos pelo profissional envolvem uma imensa responsabilidade, tornando-se necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação técnica, mesmo que para a ocupação do cargo não seja exigido, por parte da empresa, o registro do profissional no sistema Confea/Creas; considerando que o profissional não possui ART registrada em seu nome, não possui processo de ordem “SF” ou “E”, bem como não é responsável técnico por empresa;

Somos de Entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico Mário Flávio Guimarães desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Supervisor Gerenciamento Projetos” na empresa Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	PR-329/2018	NEWTON COUTINHO FILHO
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

Este processo foi encaminhado a essa Especializada para manifestarmos a respeito do pedido de Interrupção de Registro formulado pelo Engº Mecânico Newton Coutinho Filho, com atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73 sobre a justificativa que não exerce a profissão.

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. O interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de que não exerce a profissão.

2. O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiros Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

3. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 09/01/2002 pela Embraer - EMPRESA BARSILEIRA DE AERONAUTICA S.A e exerce atualmente o cargo de "Gerente de Programas".

4. A empresa declara às fls.08 as atividades exercidas pelo interessado no cargo citado.

5. A unidade de origem informa que o interessada não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea – SP.

Parecer e Voto:

Considerando as atribuições do interessado, Engenheiro Mecânico com atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73, e principalmente o que a Empresa não informou qual é o nível de escolaridade necessária para se ocupar no cargo de "Gerente de Programas".

Que este processo retorne à UGI para que esta solicite que a empresa nos informe qual é o nível de escolaridade necessária para se ocupar o cargo de Gerente de Programas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

142

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	PR-342/2018	PAULO HENRIQUE ALFINI
	Relator	PAULO GRIMALDI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido de interrupção do registro do Interessado neste Conselho.

Os autos do processo iniciam-se com o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, preenchido de próprio punho pelo Interessado, Engenheiro Mecânico, anotando como motivo de interrupção de registro: “atuou somente na área de vendas, não sendo necessária a utilização do registro do CREA no momento”. Esse BRP foi recebido pela UGI de Santo André na data de 30/01/2018, conforme protocolo nº 15897. Esse documento foi incluído nos autos do processo pelo Agente Administrativo Maria do Carmo de Almeida, dessa UGI. Anexo ao BRP, o Interessado apresentou cópia de páginas de sua CTPS, em que constam: admissão na empresa ANDY-FERRAM.INJEÇÃO PLÁSTICA LTDA. – EPP, no cargo de Assistente Administrativo, entrando em 02/05/2005 e saindo em 07/07/2006, admissão na empresa BITZER COMPRESSORES LTDA. no cargo de Mecânico de Refrigeração (CBO nº 911205) entrando em 09/06/2008.

O Agente Administrativo Maria do Carmo de Almeida da UGI de Santo André anexou aos autos do processo, sequencialmente, os seguintes documentos:

Ofício do CREA-SP emitido por esse Agente na data de 02/03/2018, dirigido ao então Chefe da UGI de Santo André, Eng. Agr. Eugênio Azzolini solicitando parecer sobre o pedido do Interessado, relacionando a documentação por ele apresentada além de não constar ART em seu nome, não constar registro da ART sem a correspondente baixa, não constar registro de processo de ordem “SF” e “E” em nome do Interessado, observando o que determina a Instrução nº 2560/2013 sobre procedimentos para interrupção de registro profissional. Nesse mesmo ofício e com a mesma data o Chefe da UGI Santo André determina que deve ser enviado ofício à empresa empregadora, solicitando informação detalhada sobre as atividades exercidas pelo profissional.

Ofício do CREA-SP nº 3635/2018 – UGISANDRÉ, datado de 07/03/2018, conforme protocolo nº 15897, emitido pelo Chefe da UGI de Santo André, Tecg. Seg. Trab. Rubens Roque Moraes, notificando a empresa BITZER COMPRESSORES LTDA. a prestar, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento desse ofício, informações sobre atividades exercidas pelo Interessado mediante declaração sobre o cargo atual por ele ocupado, incluindo a qualificação profissional que a empresa exige para o cargo exercido (não bastando citar apenas nível médio ou superior, mas a formação profissional requerida) que subsidie a análise do pleito do profissional visando a interrupção de registro neste Conselho. Nesse ofício consta que está sendo observado o que prescreve a Resolução nº 1007/2003 do Confea, sendo que o não atendimento ensejará sanções previstas na legislação federal. O recebimento do ofício foi atestado em 09/03/2018 conforme AR anexado aos autos.

Declaração da empresa BITZER COMPRESSORES LTDA. em documento datado de 16/03/2018, prestando a seguinte informação: o Interessado é funcionário da empresa desde 09/06/2018, exerce a função de Engenheiro de Vendas, desempenhando as atividades de comercialização dos produtos da empresa, oferta de orçamentos conforme solicitação de clientes, garantia de que os produtos e/ou serviços sejam entregues dentro dos prazos, e outras atividades inerentes à área comercial. Informa também que as contratações da empresa estão de acordo com a Legislação Trabalhista, em conformidade com a CBO – Classificação Brasileira de Ocupações.

Ofício do CREA-SP emitido pelo Agente Administrativo na data de 19/03/2018, enviado ao Chefe da UGI de Santo André, Tecg. Seg. Trab. Rubens Roque Moraes exibindo a Declaração da empresa sobre as atividades exercidas pelo Interessado no cargo de Engenheiro de Vendas, em resposta ao ofício a ela dirigido. Nesse mesmo ofício e com a mesma data o Chefe da UGI Santo André declara indeferido o pedido de interrupção de registro feito pelo Interessado.

Ofício do CREA-SP nº 4462/2018 - UGISANDRÉ enviado ao Interessado pelo Chefe da UGI de Santo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

André, Tecg. Seg. Trab. Rubens Roque Moraes na data de 21/03/2018, comunicando o indeferimento do pedido de interrupção de registro por ele solicitado, sob justificativa de que ele ocupa cargo para o qual exige-se formação profissional na área abrangida pelo Sistema Confea/CREA, conforme Lei 5194/66. Conclui o ofício informando que o Interessado tem prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento do mesmo para apresentar recurso à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica. O recebimento do ofício foi atestado em 27/03/2018 conforme AR anexado aos autos.

Resumo de Profissional levantado junto ao CREA-SP em 05/04/2018, indicando data do início do registro em 19/08/2015, não existência responsabilidades técnicas e quadro técnico ativo, acusando como ocorrência o parcelamento de anuidades iniciado em 21/01/2018.

Recurso do Interessado com data de 29/03/2018, protocolado na UGI de Santo André, sob protocolo nº 15897, na data de 02/04/2018, confirmando exercer cargo de Engenheiro de Vendas, mas atuando na área comercial conforme detalhes fornecidos na Declaração da empresa BITZER COMPRESSORES LTDA., afirmando que não participa do selecionamento de novos equipamentos, atividade afeta a outro setor, o de Engenharia de Aplicação, que conta com dois responsáveis com CREA ativo para realizar atividades de selecionamento e acompanhamento do processo de produção. Por isso, pede deferimento do pedido de interrupção de registro, já que não exerce funções que requerem CREA ativo.

Processo PR-342/2018, documento com data de 05/04/2018 referente ao Interessado Eng. Mecânico Paulo Henrique Alfini, que solicita Interrupção de Registro no CREA-SP, consistindo de relato do Agente Administrativo Maria do Carmo de Almeida, descrevendo sinteticamente neste documento a sequência dos documentos constantes dos autos: BRP com motivo para pedido de interrupção de registro, fotocópia da CTPS, consulta ao CREANET revelando não haver ART em nome do Interessado e nem registro de ART, consulta ao SIPRO revelando não haver processos de ordem “SF” e “E” em nome desse profissional, Declaração da empresa BITZER COMPRESSORES LTDA. informando que seu funcionário ocupa o cargo de Engenheiro de Vendas com atividades restritas ao setor comercial, ofício enviado a essa empresa para obter informações detalhadas sobre as atividades exercidas por ele, resposta da mesma com os detalhes solicitados, ofício do CREA-SP dirigido ao profissional para informar o indeferimento do BRP, Resumo de Profissional extraído do Sistema CREANET, recurso apresentado a CEEMM. Citando o Art. 6º da Instrução 2560/2013 “da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente”, o Agente Administrativo obtém Despacho do Chefe da UGI de Santo André, Tecg. Seg. Trab. Rubens Roque Moraes, na mesma data: encaminhar o presente processo à CEEMM para análise e decisão quanto à Interrupção de Registro do profissional.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral CNPJ da empresa BITZER COMPRESSORES LTDA. emitido em 07/05/2018, constando como Atividade Econômica Principal Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios e como Atividades Econômicas Secundárias Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios, Instalação de máquinas e equipamentos industriais, Comércio varejista de lubrificantes.

INFORMAÇÃO / DISPOSITIVOS LEGAIS / CONSIDERAÇÕES, documento emitido em 08/05/2018 pelo Assistente Técnico da CEEMM, Eng. Mecânico Douglas José Matteocci, reportando-se à Informação elaborada pelo Agente Administrativo da UGI de Santo André, concluindo em suas CONSIDERAÇÕES que o processo seja encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção, citando em especial o Artigo 32 da Resolução 1007/2003 do Confea, as atividades desenvolvidas pelo profissional e as atribuições concedidas, elencando explicitamente os DISPOSITIVOS LEGAIS aplicáveis: Resolução 218/73 do Confea, Art. 1º: Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as Atividades de 01 a 18 (explicitadas), Art. 12: Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1007/03 do Confea, Art.32: Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

à câmara especializada competente. § único: Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2560/13 do CREA-SP, Art. 3º: “Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará providências de I a VI (explicitadas para verificar a situação profissional do Interessado, já realizada neste processo), Art. 11: No caso do deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com AR - aviso de recebimento – inclusive quanto a eventual(is) existência(s) de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência. Art. 12: No caso do indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com AR - aviso de recebimento – inclusive quanto a eventual existência de processo (s) administrativo (s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação. § único: Em havendo processos em tramitação, as áreas por eles responsáveis deverão ser comunicadas visando providências administrativas.

Em 14/05/2018 o Coordenador da CEEMM, Eng. Operacional Mec. Maq. Ferramenta e Eng. Segurança do Trabalho, Januário Garcia, emite DESPACHO, considerando 7 (sete) informações relevantes destacadas no processo, a primeira apontando o pedido de interrupção de registro do interessado neste Conselho, sob justificativa de não estar exercendo atividades técnicas na área de Engenharia, encaminha o mesmo ao Conselheiro PAULO EDUARDO GRIMALDI, que o recebe em 24/05/2018, para análise e manifestação quanto ao requerido pelo interessado.

PARECER E VOTO

O processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido de interrupção de registro do Interessado no CREA-SP leva-me ao seguinte parecer:

A empresa empregadora, quando notificada, forneceu Declaração confirmando que o Interessado ocupa o cargo de Engenheiro de Vendas sem realizar atividades técnicas, mas somente atividades restritas à área comercial. No entanto, o Chefe da UGI Santo André indeferiu o pedido de interrupção de registro por entender, com base na legislação pertinente, que as atividades de um Engenheiro de Vendas incluem atividades técnicas. O Interessado apresentou recurso reafirmando ter atuação exclusivamente na área comercial, argumentando que atividades técnicas cabem a outro setor da empresa, o de Engenharia de Aplicação. Considerando a Resolução 1073/2016 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais registrados no Sistema Confea/CREA em seu Art.5º e Atividade 09 “Elaboração de Orçamento”, constata-se ser técnica a atividade de Engenheiro de Vendas, mesmo associada à área comercial.

Com base nas considerações acima, meu parecer é pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do Interessado neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-346/2018	JULIANA COTRIM GARCIA
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

Este processo foi encaminhado a essa Especializada para manifestarmos a respeito do pedido de Interrupção de Registro formulado pela Eng^a de Produção JULIANA COTRIM GARCIA., com atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73, com restrição às atividades de projeto mecânico (projetos de máquinas e elementos de máquinas) e projeto de instalação de ar condicionado, ventilação e refrigeração. Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1.A interessada solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de que não exerce a profissão.

2- A interessada encontra-se registrado neste Conselho como Engenheira de Produção com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, com restrição às atividades de projeto mecânico (projetos de máquinas e elementos de máquinas) e projeto de instalação de ar condicionado, ventilação e refrigeração.

3-Consta registrado em sua CTPS que a profissional foi admitida em 04/02/2014 pela Embraer - EMPRESA BARSILEIRA DE AERONAUTICA S.A e exerce atualmente o cargo de "ADMINISTRADOR DE PROGRAMA"

2.A empresa declara às fls.12 as atividades exercidas pela interessada

3. no cargo citado, e que para exercer tal cargo é necessário ensino superior completo.

4.A unidade de origem informa que a interessada não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea – SP.

Parecer e Voto:

Considerando as atribuições da interessada, Engenheira de Produção com atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73, com restrição às atividades de projeto mecânico (projetos de máquinas e elementos de máquinas) e projeto de instalação de ar condicionado, ventilação e refrigeração. e principalmente o que a Empresa informa sobre as atividades inerentes ao cargo de Administrador de Programas que para exercer o cargo é necessário ensino superior completo.

Somos pelo indeferimento da suspensão do registro da Eng^a Juliana Cotrim Garcia..

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	PR-371/2018	ALESSANDRA CRISTINA ESPIRITO SANTO
	Relator	MAURÍCIO UEHARA

Proposta

Conforme informações neste processo, à fl.02, foi apresentado à documentação protocolada pelo interessado em 12/01/2018 relativa à solicitação de interrupção de registro, ou seja, "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - BRP", consignado a vários motivos apresentados.

Complementando esta solicitação é instruído o processo em fl. 14, uma Declaração da empresa da qual informa que o solicitante trabalha como "Operador de Suporte Fabricação".

Em 13 de abril de 2018 é despachado pela UGI Campinas, para a CEEMM solicitando para analisarmos o deferimento ou indeferimento da interrupção do registro.

MANIFESTAÇÃO

É apresentado a solicitação da interessada Alessandra Cristina Espirito Santo e da empresa no qual trabalha, onde a mesma descreve o cargo desempenhado pela solicitante como "Operador de Suporte Fabricação" em 9 março de 2018. Foi considerando que o profissional desenvolve as seguintes atividades: "Prestar suporte á produção através da realização de atividades que contribuem para o bom funcionamento do processo de fabricação, evitando assim paralizações. As atividades relacionadas a esse cargo são: abastecimento de linha e/ou monitoramento da qualidade e/ou apontamento de produção e/ou coordenação de TPM e 5'S e/ou manutenção/afiação de ferramentas/ dispositivos em geral, orientação do Lider Time"

Desta forma norteado pela Resolução nº 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso trata-se da:

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; ou

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; ou

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Para a definição do profissional, conforme análise dos dados do processo complementando com a RESOLUÇÃO Nº 288, DE 07 DEZ 1983, onde;

Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe confere o Art. 27, letra "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e consoante o aprovado pelo Plenário nas Sessões Ordinárias nº 1.142, de 24 JUN 1983, 1.148, de 18 NOV 1983, e 1.150, de 7 DEZ 1983,

CONSIDERANDO que a estrutura dos cursos de Engenharia estabelece seis grandes áreas, podendo advir de cada uma as formações em Engenharia de Produção e em Engenharia Industrial;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

CONSIDERANDO que na nova estrutura curricular dos cursos de Engenharia foram caracterizadas as habilitações de Engenharia de Produção e Engenharia Industrial;

CONSIDERANDO a necessidade de, face ao acima exposto, definirem-se as atribuições destas novas formações profissionais,

RESOLVE

Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

No nosso caso: b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos o deferimento ou indeferimento da interrupção do registro da profissional Alessandra Cristina Espirito Santo, em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que a profissional ocupa o cargo de “Engenheiro de Produção”, onde executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à Condução de trabalho técnico, Padronização, mensuração e controle de qualidade, desempenhando cargo e função técnica, estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a NÃO interrupção do registro neste Conselho.

Finalmente, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional, Crea nº 5069141901.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	PR-392/2018	LUIS ARTUR DI SIERVO
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta

Apresenta-se às fls. 18 a informação do processo elaborado pelo agente Administrativo da UGI de Campinas
DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º – Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01- Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02- Estudos, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03- Estudo de viabilidade técnico- econômica;

Atividade 04- Assistência, assessoria e consultoria.

Atividade 05- Direção de obra e serviços técnicos;

Atividade 06- Vistoria pericia avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07- Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08- Ensino, pesquisa, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;

Atividade 09- Elaboração de orçamento;

Atividade 10- Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11- Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12- Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13- Produção Técnica e especializada;

Atividade 14- Condução de trabalho técnico;

Atividade 15- Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16- Execução de Instalação, montagem e reparo;

Atividade 17- Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18- Execução de desenho técnico.

Resolução 235/75 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção e desempenho das atividade 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referente aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequencias de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA;

Art. 32- Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do Crea efetuará análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art 3º- Toda documentação será analisada pela unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providencias - a VI

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas

no anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicação o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto eventual(is) existência de débitos), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendencia.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à Comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso e recebimento- AR(anexo IV), inclusive quanto à eventual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e a acompanhamento da tramitação.

Parecer e Voto:

Considerando a legislação acima destacada; em especial a Resolução 218/73 do Confea..Somos
Contra a interrupção de registro de profissional

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-401/2018	WAGNER LUIZ LEONELLO
	Relator	JOSÉ JÚLIO JOLY JUNIOR

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção Wagner Luiz Leonello, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235 de 9 de outubro de 1975 do Confea, sob a justificativa de inatividade da função e de responsabilidades.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi contratado em 11/02/2016 pela empresa Santa Rita Montagens e Manutenção Ltda – ME na função de Encarregado.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional ocupa atualmente o cargo de “Encarregado de Manutenção” e que as atividades técnicas exigidas pelo cargo são:

A.Liderar equipe de Trabalho;

B.Auxiliar em decisões para melhor desempenho do trabalho a ser executado;

C.Controlar Ordens de Serviço coletando assinaturas de responsáveis;

D.Levantamento de necessidades (maquinas, equipamentos e materiais) para a execução de serviços;

A empresa também declara em doc. Fl. 09, que formação exigida pelo cargo é o 2º grau completo.

- PARECER E VOTO

- Considerando a legislação e dispositivos legais pertinentes destacando-se:

- Resolução 218/73 do Confea Art. 1º, 2º e 14º;

- Resolução 235/75;

- Instrução Nº 2.560/13 do CREA SP.

- Resolução 1007/03 Art. 32;

- Considerando declaração da empresa Santa Rita Montagens e Manutenção ME;

- Somos de entendimento pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro, do interessado Engenheiro de Produção Wagner Luiz Leonello.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

150

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-432/2018	HUGO SANTIAGO BARROS
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta

Trata-se de uma solicitação de Interrupção e Registro junto a este Conselho, sob a alegação de que o profissional não exerce atividade que exija o registro no CREASP. O profissional exerce a função de Coordenador Lean Sênior e seu título é Engenheiro Industrial Mecânico, CREASP nº. 5061493543. O processo foi encaminhado à CEEMM para emissão de parecer em 27/02/2018.

Apresentam-se às fls. 02/17 os elementos do processo, os quais compreendem:

1. Fls. 02/05 – Requerimento de baixa de registro Profissional – BRP, protocolo 31414 datado de 27/02/2018, com os respectivos documentos pertinentes à suas atividades profissionais junto à empresa LM Wind Power do Brasil S/A.

2. Fl. 07 – Declaração da Empresa LM Wind Power do Brasil S/A., informando que o interessado ocupa o cargo de Coordenador Lean, e que para exercer a função, os requisitos necessários são:

- Formação em Engenharia, com pós-graduação na área (preferível);
- Experiência mínima de 3 anos na área de Melhoria Contínua em manufatura;
- Inglês avançado e fluente.

3. Fl. 08 – Protocolo nº 31414 CREASP – emitido pela UGI de S. José dos Campos - SP

4. Fl. 09 – Resumo das Atividades do Profissional datado de 02/05/2018

5. Fl. 10 - Ofício solicitando a interrupção de registro por parte da UGI S. José dos Campos, em 02/05/2018, emitido pelo Eng. Carlos Consolmagno, Gerente Regional GRE-6 NF4422

6. Fl. 11- Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Empresa LM Wind Power do Brasil S/A, emitido no dia 06/05/2018.

7. Fl. 12 – Ofício de Encaminhamento do processo PR 000432/2018 à CEEMM para análise em 18/05/2018, emitido pelo Assistente Técnico Eng. Mec. Douglas José Matteocci.

8. Fls. 13 – Ofício de encaminhamento do mesmo para a CEEMM para análise e decisão quanto à interrupção de Registro do Profissional, em 21/05/2018.

II – Comentários:

Resolução 288/83 - RESOLUÇÃO Nº 288, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1983.

Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe confere o Art. 27, letra "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e consoante o aprovado pelo Plenário nas Sessões Ordinárias nº 1.142, de 24 JUN 1983, 1.148, de 18 NOV 1983, e 1.150, de 7 DEZ 1983, CONSIDERANDO que a estrutura dos cursos de Engenharia estabelece seis grandes áreas, podendo advir de cada uma as formações em Engenharia de Produção e em Engenharia Industrial;

CONSIDERANDO que na nova estrutura curricular dos cursos de Engenharia foram caracterizadas as habilitações de Engenharia de Produção e Engenharia Industrial; CONSIDERANDO a necessidade de, face ao acima exposto, definirem-se as atribuições destas novas formações profissionais,

RESOLVE:

(...)

Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

(...)

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

151

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Art. 2º - Aos profissionais a que se refere o artigo anterior aplicam-se os demais dispositivos pertinentes da Resolução nº 218/73, do CONFEA.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos; CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Resolução 1073/16 - Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

(....)

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

O interessado informa que exerce a função de coordenador Lean Senior, porém declara não exercer atividades tecnológicas, não ocupar cargo ou emprego, para o qual seja exigida a formação profissional, e solicita a interrupção do registro.

III - Parecer e Voto

Considerando a documentação apresentada somos de entendimento:

1 - Pelo indeferimento da solicitação apresentada pelo interessado, pois o mesmo ocupa o cargo cuja função de Coordenador Lean, exige atividades relacionadas às suas atribuições, conforme resolução 218/73 art. 1º e resolução 1073/16, art. 5º. Ressaltando ainda, que a Declaração da empresa LM Wind Power do Brasil. S/A, exige como pré-requisito necessário para exercer tal função, a formação em Engenharia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-441/2018	REINALDO VON ZUBEN
	Relator	CELSO RODRIGUES

Proposta

O Interessado: Eng. REINALDO VON ZUBEN, engenheiro Industrial - Mecânica, com atribuições do artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA, exerce suas atividades na empresa PRO-METAL BENEFICIAMENTO E CONSULTORIA LTDA, onde foi admitido em 21/08/2012, exerce a função de "Gerente Comercial".

O Eng. REINALDO VON ZUBEN protocolou requerimento solicitando Interrupção de registro profissional a 20 de março de 2017, protocolo nº 169921/2017 (fls. 03 e 04), alegando que não exerce atividade que demande o registro.

A Unidade de origem, UGI- Limeira, indeferiu o pedido de interrupção de registro com o argumento que "as descrição do cargo registrado em sua carteira profissional, indica atividade pertinente à legislação profissional" (fls. 13). O interessado apresenta então, um recurso sob alegação que a atividade "Gerente Comercial" não indica, necessariamente, profissão abrangida por este respeitado Conselho (fls. 15).

A empresa está registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica constando como atividade econômica principal "25.39-0-01 – Serviços de usinagem, tornearia e solda" (fls.18). Atividades estas legadas intimamente à área de Mecânica.

A empresa informa ainda a descrição do cargo de "Gerente Comercial" onde são destacadas atividades como: "Coordenar e comandar equipes de trabalho", "Desenvolver estratégias comerciais junto ao planejamento estratégico, incluindo definição de política de preços e volumes", "monitorar ações técnicas e comerciais da concorrência", "gerenciar cotações etc (fls. 17). A empresa informa ainda as atividades inerentes ao Cargo de Gerente Comercial na CBO 1423-05 (fls.11)

Parecer:

- Considerando-se o objetivo principal da empresa conforme CNPJ (fls. 18);
- Considerando-se as informações prestadas pela empresa as respeito das atribuições do Eng. O Eng. REINALDO VON ZUBEN (fls. 11 e 17);
- Considerando-se que o pedido foi analisado e indeferido pela UGI- Limeira do Crea;
- Considerando-se as atividades mencionadas na resolução 218/73, bem como a resolução 1007/03 do CONFEA e a Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP;

Conclui-se que o Eng. REINALDO VON ZUBEN deve manter seu registro regularizado perante o CREA-SP, pois suas atividades enquadram-se nas atividades de números 01, 02, 03, 07, 09,13, e 14 citadas na Resolução 218/73 do CONFEA.

Voto: Indeferir o pedido de interrupção de registro apresentado pelo Eng. REINALDO VON ZUBEN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-462/2018	RONALDO DOS REIS
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Ronaldo dos Reis, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não atuar na área da engenharia.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 12/04/2010 pela empresa EMBRAER S.A. e atualmente exerce o cargo de “Administrador de Programas”.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional exerce as seguintes atividades: atua em atividades para o atingimento de metas de receitas, prazos, custos, margem bruta com foco no resultado do negócio e na satisfação do cliente. Prepara planos de negócio e de gerenciamento; elabora ofertas e propostas de negócios para campanhas de vendas; realiza atividades de análise de viabilidade de negócio e propõe melhorias dos processos na gestão dos programas de negócios.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto a função exercida pelo profissional; considerando que as atividades exercidas pelo profissional estão diretamente relacionadas à área comercial e administrativa com foco em gestão de negócios; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome; considerando que o profissional não possui responsabilidades técnicas ativas, nem processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela Unidade de São José dos Campos;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Ronaldo dos Reis na ocupação do cargo de “Administrador de Programas” na empresa EMBRAER de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro, antes do início das atividades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-8445/2017	HELITON LUIZ NICOLETTI
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Heliton Luiz Nicoletti, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, no que se refere a engenharia mecânica – automação e sistemas, sob a justificativa de não exercer a profissão de engenheiro.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 14/01/2008 na empresa ENVISION INDÚSTRIA D EPRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

A empresa empregadora declara às fls.09 que o profissional ocupa o cargo de “Gerente de Planejamento de Vendas”. Entretanto, não detalha as atividades desenvolvidas pelo interessado em seu cargo atual.

A Unidade de Atendimento indeferiu o pedido de interrupção de registro, e em resposta o interessado protocolou recurso alegando que não exerce a profissão de engenheiro.

Equivocadamente, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE deste Conselho, que o encaminhou á esta Câmara.

PARECER E VOTO

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando o inciso II, item a) da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando em que pese o título do cargo, a declaração do profissional e da empresa empregadora às fls.09 e 10 do processo; entretanto, deve-se analisar as atividades realizadas pelo profissional na empresa em consonância com as atribuições a ele concedidas pelo sistema Confea/Creas; portanto, somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para notificação junto à empresa empregadora para detalhamento quanto as atividades exercidas pelo profissional, o nível de escolaridade exigida e confirmação do cargo exercido. Após, retorne a esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	PR-8513/2017	FABIO RICARDO TORRANO CORREA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico – Fabio Ricardo Torrano Corrêa, CREA-SP nº 5060659540, doravante denominado REQUERENTE, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, no que se refere à engenharia mecânica, apresentado à fl 02 o seguinte motivo: “não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional”.

Fls. 02 e 03 – Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, emitida em 07.02.2017 pelo profissional e protocolado em 15.02.2017 sob nº 28733.

Fls. 04 a 07 – Cópias da CTPS onde registra a admissão do profissional na data de 01.04.2013, para o cargo de Gerente de Produção Jr na empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, doravante denominada EMPREGADORA.

Fl. 09 – Ofício de nº 3573/2017-UGISANDRÉ, de 08.03.2017, endereçada à empregadora do requerente solicitando, entre outros, o descritivo do cargo/função exercidas por ele.

Fl. 10 – Ofício de nº 10.377/2017-UGISANDRÉ, de 18.08.2017, endereçado ao requerente solicitando, entre outros, a declaração da empregadora das atividades exercidas pelo requerente.

Fl. 11 – Declaração das atividades do requerente apresentada pela empregadora para a função de Gerente de Produção, os quais destacamos:

“...- Assegurar o cumprimento da Programação de Produção e das rotinas de trabalho (Padrões Operacionais).

- Promover o desenvolvimento das atividades e aperfeiçoamento dos procedimentos da área produtiva....

- Garantir as rotinas de fechamento diário da produção;

- Trabalhar em conjunto ao depto de manutenção nos programas de manutenção dos equipamentos de Engarrafamento;...”

Fl. 12 – Resumo de Profissional.

Fl. 13 – Análise da declaração apresentada e abertura de processo “PR”, de 13.09.2017.

Fls. 14 e 15 – Despacho da UGI Santo André, de 14.09.2017, encaminhando o presente processo à CEEMM.

Fl. 16 – Despacho do DAC3/SUPCOL, de 04.05.2018, encaminhando o presente processo ao DAC4/SUPCOL

Fl. 17 – Despacho DAC-4/SUPCOL nº 153/2018, de 07.05.2018, encaminhando o presente processo à CEEMM.

Fl. 18 – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empregadora, inscrita no CNPJ sob o nº 33.856.394/0013-77, emitida em 16.05.2018.

Fl. 19 – Considerações do Assistente Técnico da CEEMM, de 18.05.2018.

Fl. 20 – Despacho, de 21.05.2018, do Coordenador da CEEMM ao Conselheiro Relator para análise e manifestação.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a legislação acima destacada e,

Considerando as atividades desenvolvidas pela função atual exercida pelo requerente e apontadas pela empregadora.

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018*Somos pelo entendimento:*

1- Que o requerente, Engenheiro Mecânico Fabio Ricardo Torrano Corrêa, CREA-SP nº 5060659540 desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, em face do exercício da função de “Gerente de Produção” na empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

2- Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do requerente.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

79	PR-8726/2017 WELLINGTON LUIZ CORASSARI
	Relator FERNANDO CARLUCCI

Proposta

O profissional interessado Wellington Luiz Corassari, protocolou junto a UGI de Araraquara, o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (FL 02) no dia 20 de Outubro de 2017, declarando na mesma, não existirem pendências, não desenvolver atividade correlata, não possuir Anotações de Responsabilidade Técnica, alegando não exercer a profissão.

Junto deste requerimento, foi apresentado cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo em sua última atualização o cargo registrado de “Analista Controle Operacionais Jr” em 18 de Julho de 2016 (FL05).

A Empresa Raizen Energia S.A., apresentou a Descrição de Cargo (FL15) com data de 05 de Dezembro de 2017, declarando a função do profissional interessado como Analista Planejamento e Controle Automotiva Jr, sendo responsabilidades do cargo:

- Garantir a execução e aderência do planejamento de manutenção automotiva, elaborando o planejamento das preventivas, orientando os gestores e sugerindo ações de melhorias;
- Atuar no controle de custos, analisando o orçamento vs realizado, bem como requisições de compras, identificando desvios e sugerindo planos de ação;
- Realizar rotinas em sistemas.

PARECER

A Resolução 218 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, define em seu Artigo 1º que para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondentes às diferentes modalidades em seus níveis superior e médio, destacam-se as seguintes atividades dentre outras:

- Atividade 1: Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 2: Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 4: Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 5: Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 9: Elaboração de orçamento;
- Atividade 10: Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 12: Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 15: Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção

VOTO

Com base nas Resoluções descritas no parecer deste relato e considerando o declarado pela Raizen Energia S.A. na Descrição de Cargo de 05 de Dezembro de 2017 (FL15), conclui-se pela não aprovação de baixa de registro do profissional interessado, ficando este sujeito às penalidades para os casos de não observância das condições descritas neste parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

V . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

80	PR-225/2018	MARCUS ANTONIO PEREIRA BUENO
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O profissional Tecnólogo Sr. Marcus Antonio Pereira Bueno, CREA-SP nº 5063572691, requer, nos termos como foi redigido, “extensão de atribuições e anotação do curso de mestrado em Engenharia Mecânica, área de Processos de Fabricação”, concluído em 2014 (fl. 04).

Apresenta como documento principal de suporte cópia do Diploma de Mestre em Engenharia Mecânica, Histórico Escolar, e Plano de Ensino das disciplinas cursadas, no Programa de Pós-Graduação em Engenharia Mecânica - Área de Processos de Fabricação da Faculdade de Engenharia (FE) da UNESP - Campus Bauru (fl. 09 a 37).

Consta em registro no CREA-SP que o interessado possui as seguintes atribuições:

- i)- Resolução 313/1986 do CONFEA, correspondente ao título profissional de Tecnólogo Naval, em decorrência do curso de Tecnologia em Construção e Manutenção de Sistemas de Navegação Fluvial, obtido na FATEC – Jaú (SP), em 2010.
- ii)- Art. 2º da lei 5.524/1968, Art. 4º do Decreto Federal nº 90.922/1985, e o disposto no Decreto Federal nº 4.560/2002, correspondente ao título profissional de Técnico em Eletrônica em decorrência do curso Técnico em Eletrônica, obtido na Escola Técnica Estadual Joaquim Ferreira do Amaral (CEETPS) de Jaú (SP), em 2008.

O processo foi devidamente instruído quanto à legislação pertinente pela Assistência Técnica, com destaque para:

Resolução 218/73 do CONFEA:

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Art. 12º - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade Mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Resolução 1073/2016 do CONFEA:

(....)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

(....)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

(....)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018**Parecer e Voto**

Considerando que o curso de pós-graduação ("stricto sensu") em Engenharia Mecânica da Faculdade de Engenharia da UNESP - Campus Bauru está registrado neste regional (código 020), porém sem concessão de atribuições;

Considerando o disposto no caput do art. 7º da Resolução 1073/2016 do CONFEA.

Somos de entendimento de não requisitar providencias imediatas, devendo ser procedidas as seguintes medidas:

- 1)- No caso de inexistência de Processo C específico do referido curso de pós-graduação "stricto sensu", encaminhar ofício a instituição de ensino (FE - UNESP - Bauru) solicitando o envio da documentação necessária para abertura de tal processo;
- 2)- Que o presente processo aguarde a tramitação do procedimento citado no item anterior.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

81	PR-232/2018 HENRIQUE MONTE MOR SILVA
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia de Produção – área de concentração: Gestão e Otimização de Produção, concluído em 24/02/2015 na Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Para tanto, o profissional apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se anotado neste Conselho sob o nº 5063626465 como Engenheiro de Produção - Mecânica com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 288/1983 do Confea; e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A Instituição de Ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia de Produção – área de concentração: Gestão e Otimização de Produção na Universidade Nove de Julho - UNINOVE, sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

162

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	PR-242/2018	RAFAEL GUSSONI
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O profissional Tecnólogo Sr. Rafael Gussoni, CREA-SP nº 5063572691, requer, nos termos como foi redigido, "novo registro com anotação de curso de mestrado em Engenharia Mecânica, inclusive com ganho de atribuições" (fl. 03).

Apresenta como documento principal de suporte cópia do Diploma de Mestre em Engenharia Mecânica e o Plano de Ensino das disciplinas cursadas no Programa de Mestrado Profissional em Engenharia Mecânica (Área de Concentração Produção Mecânica) da UNITAU (fls. 04 a 10). Agrega-se também o diploma de Tecnólogo Mecânico – Modalidade Projetos e correspondente Histórico Escolar (fls. 12 a 14).

Consta em registro no CREA-SP que o interessado possui as atribuições do art. 23 da Resolução 218/1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, e correspondente ao título profissional Tecnólogo Mecânico – Desenhista Projetista (fl.09).

O processo foi devidamente instruído quanto à legislação pertinente pela Assistência Técnica, com destaque para:

Resolução 218/73 do CONFEA:

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Art. 12º - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade Mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Resolução 1073/2016 do CONFEA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

163

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

(....)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

(....)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

(....)

Parecer e Voto

Considerando que o curso de pós-graduação de Mestrado Profissional em Engenharia Mecânica (Área de Concentração Produção Mecânica) da Universidade de Taubaté está registrado neste regional (código 024), porém sem concessão de atribuições;

Considerando o disposto no caput do art. 7º da Resolução 1073/2016 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Somos de entendimento de não requisitar providencias imediatas, devendo ser procedidas as seguintes medidas:

- 1)- No caso de inexistência de Processo C do referido curso de Mestrado Profissional em Engenharia Mecânica, encaminhar ofício a instituição de ensino (UNITAU) solicitando o envio da documentação necessária para abertura de tal processo;*
 - 2)- Que o presente processo aguarde a tramitação do procedimento citado no item anterior.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	PR-279/2015	HUGO LUIZ BARBOSA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às 02/60 a documentação protocolada pelo Tecnólogo em Mecânica Hugo Luiz Barbosa em 10/04/2015, a qual compreende a solicitação quanto à revisão de suas atribuições, fixadas nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea (fl. 61), em face do entendimento quanto à ausência das atividades “A.2.4 (Projetos)” e “A.18.1 (Execução de Desenho Técnico)”.

Obs.: As atividades consignadas no Anexo I da Resolução nº 1.010/05 do Confea são “A.2.4 Projeto” e “A.18.0 Execução de Desenho Técnico”, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 86/87 o relato de Conselheiro que compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.O Ofício CF-001/201 – CEAP datado de 18/06/2011 dirigido à CEAP Federal do Confea (fls. 81/83), o qual consigna os posicionamentos adotados para a operacionalização da Resolução nº 1.010/05 do Confea, que contemplam as atribuições dos egressos de Graduação Superior Tecnológica.

2.A Decisão CEEMM/SP nº 519/2015 relativa à reunião procedida em 18/06/2015 (fls. 84/85), a qual consigna a fixação das atribuições das turmas de egressos do curso do interessado, sendo que a mesma, contempla a turma em questão - 2010/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 88/89 a Decisão CEEMM/SP nº 131/2016 relativa à apreciação do relato de fls. 86/87 na reunião procedida em 18/02/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 86 e 87 quanto a: 1.) Pelo indeferimento da solicitação do interessado referente à solicitação de revisão da atribuição A.2.4 Projetos e A.18.0 Execução de Desenho Técnico; 2.) Que o processo seja encaminhado à CEAP para reanálise do processo da instituição de ensino verificação da Atribuição A.18.0 Execução de Desenho Técnico.”

Apresenta-se à fl. 90 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 04/03/2016, o qual consigna determinação à unidade de origem para fins de adoção das seguintes medidas:

1. A comunicação do interessado quanto à decisão da CEEMM.

2.A juntada de cópias do relato do Ofício nº CF-0001/2011 – CEAP (fls. 81/83), do relato de Conselheiro (fls. 86/87), da Decisão CEEMM/SP nº 131/2016 (fls. 88/89) e do presente despacho no volume pertinente do processo C-000173/2008, com o seu encaminhamento à Comissão Permanente de Educação e Atribuições Profissionais - CEAP.

Apresenta-se à fl. 91 a cópia do Ofício nº 6737/2016 – UGIMGuaçu datado de 24/10/2016 (fl. 91), no qual o interessado foi comunicado acerca da decisão da CEEMM.

Apresentam-se à fl. 102 a informação e o despacho datados de 10/02/2017 e 15/02/2017, respectivamente, os quais consignam:

1.O destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 1021/2015 com referência à alteração de atribuição.

2.O destaque para a atribuição atual do profissional.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de tramitação conjunta com o processo C-000173/2008 (Interessado: FATEC “Arthur de Azevedo”).

Apresenta-se às fls. 104/104-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 08/01/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A solicitação de revisão de atribuições por parte do interessado, a Decisão CEEMM/SP nº 131/2016, o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 04/03/2016 e o Ofício nº 6737/2016 – UGIMGuaçu.

1.2.A informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado (fl. 101), a qual consigna:

1.2.1.Os seguintes períodos de registro: de 12/03/2012 a 29/05/2012 e a partir de 03/12/2013.

1.2.2.As seguintes atribuições: “Dos artigos 03 e 04, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade”.

1.2.3.A anotação como responsável técnico pela empresa Locatelli & Morais Ferragens Ltda. (Início em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

08/03/2016).

2. O encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para fins de:

2.1. O conhecimento quanto à tramitação do processo.

2.2. A averiguação dos fatos que originaram a alteração das atribuições do interessado conforme verifica-se à fl. 101 e a data da sua ocorrência, não obstante a existência da Decisão CEEMM/SP nº 131/2016.

2.3. O retorno do presente processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 105 o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 026/2018 relativo ao encaminhamento do processo à SUPFIS.

Apresentam-se às fls. 109/109-verso a informação e o despacho da unidade de origem datados de 16/02/2018 e 20/02/2018, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. As Decisões CEEMM/SP nº 519/2015 e CEEMM/SP nº 131/2016.

1.2. Que quando do retorno do presente processo à CEEMM (fl. 102) foi informada a “alteração da atribuição do profissional por ter sido tratada como atribuição coletiva, fls. 98 a 102;”.

2. Que caso “esta Câmara entenda que o profissional deva manter a atribuição do profissional pela Resolução 1010/05, oficiaremos o profissional da Decisão”.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando a fixação das atribuições da turma de egressos 2010/2º semestre mediante a Decisão CEEMM/SP nº 519/2015 (fls. 84/85).

Considerando o não atendimento do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 08/01/2018 (fls. 104/104-verso), quanto ao encaminhamento do processo à SUPFIS.

Considerando que no caso do interessado trata-se de egresso da turma 2010/2º semestre, com os seguintes períodos de registro: de 12/03/2012 a 29/05/2012 e a partir de 03/12/2013.

Considerando a natureza do encaminhamento do processo à CEEMM (fl. 109).

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo ao Sr. Presidente com a solicitação de sejam determinadas as providências cabíveis quanto a:

1. O cumprimento da Decisão CEEMM/SP nº 519/2015 (fls. 84/85) em sua íntegra, com referência às turmas de egressos consignados na mesma.

2. O cumprimento dos itens “1”, “2” e “3” do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 08/01/2018 (fls. 104/104-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	PR-325/2018	ROSIVAL DAVI DOS SANTOS
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O profissional Engenheiro Operacional Mecânico de Máquinas e Ferramentas, Sr. Rosival Davi dos Santos, CREAMSP nº 0601227407, requer revisão de atribuições para atuar como profissional habilitado em atendimento a Norma Regulamentadora NR 13 (fl. 03).

Apresentam-se como documentos de suporte cópias do Diploma de Engenheiro Operacional e correspondente Histórico Escolar do curso de Engenharia Operacional, concluído na Faculdade de Engenharia Operacional "Braz Cubas" em 1983 (fls. 04 a 05).

Informa-se que referido profissional possui as atribuições do Art. 22 da Resolução 218/1973 do CONFEA (fl. 06).

Parecer e Voto

A NR-13 especifica como Profissional Habilitado "aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País".

A Decisão Normativa – DN 29 estabelece competência nas atividades referentes à inspeção e manutenção de caldeiras e projetos de casa de caldeiras nos seguintes termos:

"...As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas, mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático"....

A Decisão Normativa – DN 45 ratifica os termos da DN 29 no que concerne a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos de pressão, uma vez que estabelece as seguintes condições:

"1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA".....

Considerando a legislação específica em vigor, nominalmente a NR 13 em combinação com as Decisões Normativas DN 29 e DN 45 do CONFEA, manifestamos pelo indeferimento da solicitação feita pelo Engenheiro Operacional Rosival Davi dos Santos para atuar como profissional habilitado perante a Norma Regulamentadora NR 13.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	PR-474/2018	DENIS WILSON DOMINGOS
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – área de concentração: Produção Mecânica, concluído em 25/05/2016 na Universidade de Taubaté - UNITAU. Para tanto, o profissional apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se anotado neste Conselho sob o nº 5060863816 como Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem com atribuições do artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A Instituição de Ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado.
Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – área de concentração: Produção Mecânica na Universidade de Taubaté - UNITAU, sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	PR-527/2018	HITOSHI TANIGUCHI
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de concentração: Projeto Mecânico, concluído em 30/03/2009 na Universidade de São Paulo, Escola de Engenharia de São Carlos. Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 0601866269 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Entretanto, não constam no processo informações quanto à veracidade do diploma expedido pela instituição de ensino.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando que não se encontra nos autos do processo a declaração da Instituição de Ensino comprovando a veracidade do diploma do curso de Mestrado.

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de concentração: Projeto Mecânico da Universidade de São Paulo – Escola de Engenharia de São Carlos, sem a concessão de atribuições; condicionado à realização de diligência junto à Instituição de Ensino com o fim de obtenção da declaração quanto à veracidade do diploma apresentado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	PR-564/2018	JOSÉ DELFIM DOMINGOS
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico José Delfim Domingos, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não estar atuando na área da engenharia.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 17/09/2015 no cargo inicial de "Projetista" na empresa MVL MÁQUINAS VIBRATÓRIAS LTDA.

A Unidade de Atendimento indeferiu o pedido de interrupção de registro, e em resposta o interessado protocolou recurso alegando que não utiliza seu registro na atual função.

Entretanto, não consta nos autos do processo a declaração da empresa empregadora detalhando as atividades desenvolvidas pelo interessado, seu cargo atual e a escolaridade exigida.

PARECER E VOTO

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando o inciso II, item a) da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório de fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando em que pese o título do cargo e o código CBO 3186-10 destacado às fls.04 e a declaração do profissional às fls.10 do processo; entretanto, deve-se analisar as atividades realizadas pelo profissional na empresa empregadora em consonância com as atribuições a ele concedidas pelo sistema Confea/Creas; portanto, somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para notificação junto à empresa empregadora para detalhamento quanto as atividades exercidas pelo profissional, o nível de escolaridade exigida e confirmação do cargo exercido. Após, retorne a esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	PR-566/2018	RODRIGO BATISTA TOMAZINI
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – área de Mecânica dos Sólidos e Projeto Mecânico, concluído em 24/04/2018 na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5063954080 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – área de Mecânica dos Sólidos e Projeto Mecânico na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, sem a concessão de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	PR-8391/2017	LUIZ FERNANDO CRISTINO
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação protocolada pelo interessado em 28/07/2017, a qual compreende:

1. A correspondência datada de 28/07/2017 (fls. 03/04) que compreende:

1.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.1. Os seus títulos e atribuições profissionais, a saber:

1.1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;

1.1.1.2. Técnico em Manutenção de Aeronaves: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

1.1.2. Que os requisitos de qualificação profissional para assumir cargos na administração de empresas aéreas constam do RBAC 119 da ANAC, o qual consigna com um dos requisitos de qualificação profissional para o exercício do cargo de Diretor de Manutenção, ser um engenheiro mecânico registrado junto ao Sistema Confea/Crea para exercer atividades de direção de serviços técnicos referentes a aeronaves, seus sistemas, seus equipamentos e seus serviços afins e correlatos.

1.2. A solicitação quanto à extensão das atribuições profissionais de engenheiro mecânico para as atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 28/73 do Confea. referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade, em decorrência de sua formação em Técnico de Manutenção de Aeronaves, para exercer as atividades de direção de serviços técnicos referentes a aeronaves, baseado no artigo 5º da Resolução nº 1.010/05 do Confea.

2. A apresentação em anexo da documentação de fls. 05/13, a qual compreende:

2.1. Diploma (fls. 05/05-verso) e Histórico Escolar (fls. 06/08) do Curso de Engenharia Mecânica da Universidade Estadual Paulista - Campus de Guaratinguetá.

2.2. Diploma e Grade Escolar (fls. 09/09-verso) do Curso de Formação de Sargentos Aviação de manutenção do Centro de Instrução de Aviação do Exército.

2.3. Diploma do Curso de Mecânico de Aeronaves do Centro de Instrução de Aviação do Exército (fls. 10/10-verso).

2.4. Certificado relativo à conclusão do Estágio de Manutenção de 2º Escalão de Aeronaves do Centro de Instrução de Aviação do Exército (fls. 11/11-verso).

Apresentam-se à fl. 18 a informação e o despacho datado de 01/08/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 01/12/2017.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 2º da Lei nº 5.524/68 que consigna:

“Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.”

Considerando o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consigna:

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I – executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II – prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.”

(...)

Considerando o Decreto nº 4.560/02 (Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 218/73 do Confea:

1. O artigo 3º que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 5º da Resolução nº 1.010/05 do Confea (Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.), citado pelo interessado, que consigna as atividades que poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

em seu conjunto ou separadamente, observadas as disposições gerais e limitações estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução.

Obs.: A Resolução nº 1.072/15 suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05 do Confea.

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos II, III, V e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;”

(...)

2. O artigo 5º que consigna que consigna as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos Decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

3. O caput e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

(...)

Considerando a Decisão PL-1951/2008 do Plenário do Confea (Interessado: Raphael Pedro Dias - Ementa: Extensão de atribuições iniciais às atividades de direção de serviços técnicos referentes a aeronaves – fls. 21/21-verso), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que o interessado está registrado no Crea-SP como Engenheiro Mecânico, com as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

175

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218, de 1973, e como Técnico em Manutenção de Aeronaves, com as atribuições do Art. 4º do Decreto nº 90.922, de 1985, sendo que tais atribuições estão perfeitamente delineadas em função do currículo e da carga horária cumpridos em cada formação;”;

2. “considerando que, revendo a documentação escolar apresentada pelo interessado constata-se que, durante a sua formação em Engenharia Mecânica, cursou com aproveitamento todas as componentes curriculares, perfazendo 4.395 horas de carga horária útil e, durante a sua formação em Técnico em Manutenção Aeronáutica, cursou com aproveitamento todas as componentes curriculares, perfazendo 1.510 horas de carga horária útil;”;

3. “considerando que as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218, de 1973, conferem ao profissional engenheiro mecânico competência para o desempenho da atividade de direção de serviço técnico referente a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;”;

4. “considerando que as atribuições do Art. 4º do Decreto nº 90.922, de 1985, conferem ao profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves competência para executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de aeronaves, seus sistemas, seus equipamentos e seus serviços correlatos;”;

5. “considerando que um dos requisitos de qualificação profissional para o exercício do cargo de Diretor de Manutenção consta do inciso (ii) do item (1) do RBHA 119.71, ou seja, ser engenheiro mecânico registrado no CREA/CONFEA e habilitado por este para exercer atividades de direção de serviços técnicos referentes a aeronaves, seus sistemas, seus equipamentos e seus serviços afins e correlatos;”;

6. “DECIDIU: 1) Acolher o recurso do interessado, dando-lhe provimento parcial no mérito. 2) Certificar, por intermédio dessa decisão, que o interessado tem atribuições profissionais para exercer atividades de direção de serviços técnicos referentes a aeronaves, seus sistemas, seus equipamentos e seus serviços afins e correlatos, manutenção, reparo e conservação de aeronaves. 3) Determinar ao Crea-SP que proceda à alteração do registro das atribuições do interessado como Técnico em Manutenção de Aeronaves, passando a ser: “Atribuições do Art 2º da Lei 5.524, de 1968, e dos arts 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade”. 4) Determinar, também, ao Crea-SP que informe o profissional RAPHAEL PEDRO DIAS desta decisão.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 24/10/2017, com referência à aprovação dos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, quanto à suplementação curricular, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

Considerando a tramitação do processo PR-000229/2011 (Interessado: Sérgio Roberto Ribeiro – Assunto: Revisão de atribuições), sobre o qual ressaltamos o relato de Conselheiro (fls. 22/22-verso) aprovado na reunião procedida em 28/07/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 808/2011 (fls. 23/24), a qual consigna: “...DECIDIU: 1.) Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 71/72 quanto à manutenção das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea e do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) A comunicação ao interessado, em face da Decisão

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

PL-1951/2008 do Plenário do Confea, que o mesmo poderá requerer certidão, de que já possui a atribuição relativa à atividade 05 (Direção de obra e serviço técnico;) para exercer atividades de direção de serviços técnicos referentes a aeronaves, seus sistemas, seus equipamentos e seus serviços afins e correlatos, manutenção, reparo e conservação de aeronaves.”

Considerando a tramitação do processo PR-000108/2009 V2 (Interessado: Paulo Roberto Pereira Manzoli – Assunto: Revisão de atribuições), sobre o qual ressaltamos o relato de Conselheiro (fls. 25/26-verso) aprovado na reunião procedida em 20/12/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1127/2012 (fl. 27), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 405 a 408 quanto a; 1.) Pelo indeferimento da revisão das atribuições do interessado; 2.) Pelo deferimento da solicitação do interessado quanto à emissão de certidão consignando que as atribuições do interessado compreendem a “direção de serviços técnicos referentes a aeronaves, seus sistemas, seus equipamentos e seus serviços afins e correlatos, manutenção, reparo e conservação de aeronaves.”

Considerando que a solicitação do interessado quanto à extensão das suas atribuições, em princípio, representa a fixação das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea, com exceção dos campos de atuação “infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo”.

Somos de entendimento:

1. Pelo indeferimento do requerimento da extensão de atribuições.
2. Que o interessado seja comunicado quanto à possibilidade de requerimento de certidão junto ao Crea-SP que consigne que o mesmo possui as atribuições profissionais para exercer as atividades de “Direção de serviços técnicos referentes a aeronaves, seus sistemas, seus equipamentos e seus serviços afins e correlatos, manutenção, reparo e conservação de aeronaves.”.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	PR-8682/2017 JEFERSON FERREIRA
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – área de concentração: Sistemas de Mobilidade, concluído em 12/09/2014, no Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros. Para tanto, o profissional apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se anotado neste Conselho sob o nº 5062909515 como Engenheiro de Produção - Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A Instituição de Ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado.
Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – área de concentração: Sistemas de Mobilidade no Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros, sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	PR-12183/2016 RODRIGO GUZZO MAZZONI
	Relator GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O profissional Engenheiro Rodrigo Guzzo Mazzoni, CREASP nº 5069651701, solicita registro de curso de engenharia mecânica plena, ofertado pela Universidade Cruzeiro do Sul, para fins de obtenção das atribuições do art. 12 da Resolução 218/1973 do CONFEA

Apresenta como documentos de suportes: i)- cópia do Diploma e Histórico Escolar do curso de Bacharel em Engenharia da Universidade Cruzeiro do Sul, concluído em 30/06/2015, juntado ao “atestado de conclusão” do curso de Engenharia Mecânica (bacharelado) no 1º semestre /2016 na referida instituição de ensino (fls. 03 a 06).

No CREA-SP o interessado possui registro com atribuições das atividades de 1 a 18 do art. 1º da Resolução m218/1973 do CONFEA, que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos, associado ao Título Profissional o Título de Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas.

Parecer e Voto

Em concordância ao Art.46 da Lei nº 5.194/66, o procedimento para concessão das atribuições profissionais seguido pelo CREA-SP, consiste no julgamento realizado pela CEEMM, com base em parecer oriundo de comissão designada (GTT – Atribuições Profissionais - Instituições de Ensino) para analisar os conteúdos programáticos das disciplinas contidas na grade curricular do curso ofertado, conforme documentação apresentada pela instituição mantenedora do mesmo.

No caso dos egressos 2015/1º do curso de Engenharia (bacharel) da Universidade Cruzeiro do Sul (Processo C 000388/2001), a Decisão CEEMM/SP nº 1124/2017, fixou as atribuições do art. 1º da Resolução 218/1973 do CONFEA no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos, assim como a manutenção do Título Profissional de Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas - Código 131-08-01 da tabela anexa a Resolução nº 473/02 do CONFEA – (fls. 17 a 19).

Diante do exposto manifestamos pelo indeferimento desta solicitação, reafirmando os termos da citada Decisão CEEMM/SP nº 1124/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

92	SF-71/2014 CREA - SP
	Relator JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS

Proposta

Trata-se de denúncia feita pelo Condomínio Edifício Evolução sito na Rua Júlio Conceição, 258, Bom Retiro, Capital – SP, contra a Atual Elevadores e Tecnologia Ltda. por irregularidades na execução de serviços contratados.

AUTOS DO PROCESSO

1-Apresentam-se às fls. 02/03 os E-mails transmitidos pela Sra. Patrícia Gonçalves Lima – Síndica do Condomínio Edifício Evolução (fls. 02/03), complementada pela documentação de fls. 05/44, relativa à empresa Atual Elevadores e Tecnologia Ltda., ao Técnico em Eletrônica Daniel Ribeiro Fontes (fls. 45/46) e ao Engenheiro Industrial - Mecânica Samuel da Silva Catão – sócio cotista e responsável técnico da empresa.

2-Apresenta-se às fls. 47/47-Verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 14/01/2014, a qual consigna que a empresa Atual Elevadores e Tecnologia Ltda. se encontra registrada sob o nº 729122, bem como possui anotado como responsável técnico o Engenheiro Industrial – Mecânica Samuel da Silva Catão.

3-Apresentam-se às fls. 52/53 os ofícios encaminhados pelo Conselho à empresa Atual Elevadores e Tecnologia Ltda. e ao Condomínio Edifício Evolução, respectivamente.

4-Apresenta-se à fl. 58 a correspondência da empresa Atual Elevadores e Tecnologia Ltda. assinada pelo Técnico em Eletrônica Daniel Ribeiro Fontes e por outro signatário, acompanhada da documentação de fls. 59/71, que contempla:

A-A ART nº 92221220131433128 registrada pelo Engenheiro Industrial - Mecânica Samuel da Silva Catão (fls. 59/60).

B-O “RELATÓRIO INFORMATIVO INTERNO nº 001/2014” do Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo (fls. 61/62), o qual consigna:

a. Que foi mantido contato com o responsável pela empresa “Atualtech” – Sr. Daniel.

b. A conclusão que a empresa “Atualtech” cumpriu com o contrato.

5-Apresentam-se às fls. 73 e fls. 74/76 as informações da UCP/DAC/SUPCOL e da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL, respectivamente.

6-Na FL. 90, o relato do Conselheiro Gilmar Godoy – GTT – Exercício Profissional datado de 19/04/2015 com as seguintes considerações/recomendações:

A- A representação com referência à empresa Atual Elevadores e Tecnologia Ltda.

B- A participação do Técnico em Eletrônica Daniel Ribeiro Fontes.

C- A Participação do Engenheiro Industrial - Mecânica Samuel da Silva Catão.

- Considerando que o profissional Samuel da Silva Catão não foi oficiado a se manifestar, somos de entendimento que preliminarmente o Engenheiro Industrial - Mecânica Samuel da Silva Catão seja oficiado a se manifestar, com referência aos seguintes aspectos:

A-A denúncia apresentada.

B-A sua participação e do Técnico em Eletrônica Daniel Ribeiro Fontes nos trabalhos em questão.

7- Fls. 91/92 – Decisão da CEEMM, de 09/06/2015, que aprova o parecer do relator.

8-Fls. 93/94 – Folha Resumo de Profissional, do Engenheiro Industrial – Modalidade Mecânica, com Atribuição do Artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea,

9-Fls. 95/96 – Ofício no. 01749/2015 da UGI – Centro, datado de 29/06/2015, enviado ao Engenheiro Samuel da Silva Catão, notificando o profissional para apresentar seus esclarecimentos sobre a denúncia feita pelo Condomínio Edifício Evolução, por irregularidades nos serviços contratados e, sobre sua participação e a do técnico em eletrônica Daniel Ribeiro Fontes nos trabalhos contratados.

10-Fls. 97- Manifestação do Engenheiro Industrial Samuel da Silva Catão, referente a denúncia apresentada, que em resumo destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

180

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

A-“Informo que não participei dos trabalhos contratados, não assinei a ART 92221220131433128 e RIA 21851/155/2013 e não emiti nenhum destes documentos pelo CREAMET;

B- Informo ainda que por conduta irregular da empresa Atualtech Elevadores, solicitei baixa de responsabilidade técnica desta empresa em 11/12/2013, protocolo 223060 (anexo a esta carta de esclarecimentos).

C- Estou respondendo por outro processo no CREA, ofício 085/15, processo E -120/2012 por infração ao Código de Ética Profissional em função da conduta irregular da empresa Atualtech em processo de dissolução e liquidação da sociedade, processo no. 1004696-68.2014.08.26.0100;

D- Durante a apuração do processo E-120/2012 verifiquei que a assinatura em uma ART, anexada ao mesmo, não é minha e numa tentativa de regularizar a minha senha na unidade do CREA em Guarulhos, a mesma foi alterada novamente, dois dias depois, sem a minha autorização”.

11-Fls. 103, Consulta de Resumo de Empresa, de 29/07/2015, na qual consta como responsável técnico da Empresa Atual Elevadores e Tecnologia Ltda. – EPP, o Tecnólogo em Automação Industrial, Ronaldo Xavier, contratado por prazo determinado (04 anos) a partir de 28/05/2014.

12-Fls. 107/111 – Relato do Conselheiro do GTT – Exercício Profissional, que recomendou à UGI-CAPITAL-CENTRO, proceder nova diligência para constatar se as irregularidades objeto da denúncia, referente aos serviços de reforma do elevador do Edifício Evolução, foram concluídos pela Empresa Atualtech.

13-Fls. 112/113 – Decisão CEEMM/SP no. 556/2016 de 20/06/2016, que concluir em aprovar o parecer do Conselheiro relator – fls. 107/111;

14-Fls. 114/115 – Relatório da diligência feita pela UGI-CENTRO-CAPITAL realizada em 19/08/2016, no qual a Patricia Gonçalves Lima, Síndica do Edifício Evolução informou:

- “A empresa Atual Elevadores e Tecnologia Ltda. Não concluiu a obra/serviços contratados, deixando a cabine sem a porta e sem luz de emergência e alarme. Ficando todos os serviços inacabados. ”

- “ Embora contrato com a empresa foi cancelado, as parcelas foram quitadas e a empresa negativamente o Condomínio. ”

- “ Segue cópia do cancelamento citado. ”

- “ Para finalização dos serviços foi contratada a empresa Conservel Elevadores, cuja ART não foi localizada no momento. ”

- “ Com relação a obra, denúncias diferentes, a Sra. Patricia disse que o térreo foi reformado aproximadamente em agosto de 2014, quando o inquilino reformando retirou uma escada que ela acredita ser estrutural necessidade de britadeira para demolir. ”

- Hoje funciona nesse térreo um açougue administrado por outro inquilino. ”

- “ Essa reforma foi denunciada no CREA e na Prefeitura Municipal, por preocupação com riscos na estrutura do prédio. ”

- “ Tanto o CREA quanto a Prefeitura estiveram no local, porém não houve providências. ”

- “ A Sra. Patricia informou que não sabe o nome da pessoa que fez a reforma no térreo e hoje funciona no local um açougue. ”

- “ Informou também que a denúncia feita na Prefeitura não teve andamento. ”

15-Fl. 116 – Cancelamento de Manutenção Mensal do elevador, com a empresa Atualtech, enviado pela Síndica do Edifício Evolução, Sra. Patricia G. Lima, em 21/01/2015.

16-Fls. 118/121 – Cópia do contrato de manutenção da Empresa Conservel com o Condomínio Edifício Evolução, sem assinatura do referido condomínio.

17-Fls. 124/125 – Cópia da ART no. 92221220150726150 registrada em nome do Engenheiro Industrial – Mecânica Nelson Pereira Teixeira referente à serviços de manutenção de elevador tendo como contratante o Edifício Evolução.

18-Fl. 128 – Despacho de encaminhamento da UGI de origem à CEEMM.

19-Fls. 129/137 – Relato do conselheiro da CEEMM;

20-Fls. 138/140 – Decisão CEEMM/SP no. 423/2017, de 27/04/2017, a qual aprovou o parecer do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

conselheiro relator, constante nas folhas nos. 130 a 137;

21-Fl. 141 – Encaminhamento do processo – cópia à SUPFIS, para as providências com relação ao cumprimento do item 1 da referida decisão da CEEMM, e encaminhamento do referido processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, em atendimento ao item 02 da Decisão de fls. 138/140, e despacho da SUPFIS, encaminhando o processo à PROJUR para providências em relação ao item 1 da Decisão da CEEMM;

22-Fl. 142 – Despacho do PROJUR, com as considerações referente ao item 1 da Decisão da CEEMM:
- “Entendemos que antes de qualquer denúncia a ser realizada, devem ser concluídos os procedimentos administrativos de apuração e eventual punição da empresa denunciada, devendo, mencionada empresa ser ouvida a respeito das alegações do profissional”;
- “É nosso entendimento que somente após o trânsito em julgado administrativo devem ser tomadas as providências para encaminhamento de denúncia ao Ministério Público, caso persista o entendimento de eventual ocorrência de prática criminosa.”

23-Fl. 146 – Encaminhamento do processo pela UGI – Centro, à Câmara Especializada de Engenharia Civil;

24-Fl. 148 – Despacho DAC-4/SUPCOL No. 083/2018, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, para conhecimento e demais providências;

25-Fl. 149 – Resumo da Empresa Atual Elevadores e Tecnologia Ltda. – EPP;

26-Fl. 150 – Memorando no. 024/2016 – SUPCOL, de 19/08/2016, para Superintendência de Fiscalização – SUPFIS, cujo assunto- Recurso CONFEA – Processo E-120/2012 (interessado: Samuel da Silva Catão – Assunto: Infração do Código de Ética Profissional);

27-Fl. 152/155 – Decisão no. PL-2055/2017 – Samuel da Silva Catão, cuja EMENTA: “ Conhece o tempestivo recurso interposto pelo Eng. Ind. Mec. Samuel da Silva Catão para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão do Crea-SP e dá outra providência. ”

28-Fls. 156º. 23/11 do Crea-SP0/157 (f/v) - Informação (ato no. 23/11 do Crea-SP) do Assistente Técnico – DAC4/SUPCOL;

29-Fl. 158 (f/v) – Despacho do Coordenador da CEEMM, retornado o processo para o conselheiro relator.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI FEDERAL No. 5.194/66:

Art. 59º. – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
RESOLUÇÃO 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

INSTRUÇÃO 2097 DO CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

182

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

RESOLUÇÃO no. 1008 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

DA REVELIA

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

DO RECURSO AO PLENÁRIO DO CREA

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

DA EXECUÇÃO DA DECISÃO

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

RESOLUÇÃO 1002/02 DO CONFEA

Art. 1º. Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas entidades de Classe Nacionais, através do CDEN – Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea “n” do art. 27 da Lei no.

5.194 de 1966.

CODIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA.

DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;

b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

RESOLUÇÃO NO. 1004/03 DO CONFEA:

DA EXTINÇÃO E PRESCRIÇÃO

Art. 71º. A extinção do processo ocorrerá:

(...)

II- quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

INSTRUÇÃO no. 2559 do CREA-SP:

Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do CREA-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

(...)

II- Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução.

CONSIDERAÇÕES

A-Que a empresa Atual Elevadores e Tecnologia Ltda. possui atualmente anotado como responsável técnico, o Engenheiro Mecânico Luan Rodrigues Tomsic (fl.149);

B-O entendimento da Procuradoria Jurídica de que a empresa deve ser ouvida acerca das alegações do profissional Samuel da Silva Catão;

VOTO

1-Para que sejam tomadas providências para convocar e ouvir a Empresa Atual Elevadores e Tecnologia Ltda. acerca das alegações do profissional, Engenheiro Industrial - Mecânica Samuel da Silva Catão de acordo com a orientação da Procuradoria Jurídica – PROJUR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

VI . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-1841/2015 CESAR COELHO
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/03 a documentação relativa ao interessado, a qual compreende:

1. O "Relatório" datado de 10/09/2015 referente à ação de fiscalização efetuada na obra de propriedade do interessado, com área aproximada de 120 m² e em fase de revestimento, sita à Av. 07, nº 589 – Centro – Orlandia, na qual o mesmo foi notificado a apresentar a ART referente à "Estruturas Metálicas (cobertura)".
2. A cópia da Notificação nº 2355/2015 emitida em 18/09/2015 (fl. 03), na qual o interessado foi instado a apresentar a cópia da ART de projeto e direção técnica, projeto, fabricação e montagem de estrutura metálica.

Apresenta-se à fl. 04 a cópia do Auto de Infração nº 7865/2015 lavrado em nome do interessado em 27/10/2015, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, Projeto, Direção junto à obra de sua propriedade localizada na(o) Avenida 07, nº 589 – bairro CENTRO, cep 14620-000 – Orlandia/SP, conforme apurado em 10/09/2015, o qual foi recebido em 12/11/2015 (fl. 04-verso).

Apresenta-se à fl. 05 o e-mail transmitido pelo Engenheiro Civil Evandro Cesar Rodrigues – Creasp 5062060258 em 29/09/2017, o qual consigna:

1. A referência à uma notificação em nome do Sr. Cesar Coelho.
2. A existência da ART nº 922221220151278911 (anexada às fls. 08/08-verso), com o destaque para o fato de que a mesma foi registrada em nome de Daine Janaina da Silva - esposa do interessado.

Obs.: A ART foi registrada em 28/09/2015, bem como consigna as seguintes atividades:

- a) Laudo de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio;
- b) Direção de Regularização de Obra;
- c) Direção de Cobertura Metálica;
- d) Laudo de central de Gás.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia da Notificação nº 1761/2017 emitida em 17/01/2017, em atenção ao despacho de fl. 09-verso, na qual o profissional Evandro Cesar Rodrigues foi instado nos seguintes termos:

"Para regularização do empreendimento no Conselho Regional, deverá o interessado apresentar: I – os projetos respectivos, nos quais conste o levantamento das etapas já efetuadas e das que serão executadas com a participação de responsável técnico; II – relatório elaborado pelo responsável técnico no qual comprove que vistoriou minuciosamente o empreendimento, com a justificativa de que os trabalhos já concluídos apresentam condições técnicas para seu aproveitamento."

Apresenta-se à fl. 11 o e-mail transmitido pelo Engenheiro Civil Evandro Cesar Rodrigues, o qual solicita esclarecimentos acerca da notificação recebida.

Apresentam-se à fl. 12 a informação (datada de 26/06/2017) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CAF Orlandia.

Apresenta-se à fl. 12 o despacho do Inspetor Chefe Evandro Cesar Rodrigues – Creasp 5062060258 que consigna a proposta quanto ao arquivamento do processo.

Apresenta-se à fl. 13 (não numerada) o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 14/14-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 04/06/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
3. O encaminhamento preliminar do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa.

Considerando o processo de regularização da obra por parte do Engenheiro Civil Evandro Cesar Rodrigues.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia

Civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

VI . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

94	SF-657/2013	VINIL CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 03 o despacho datado de 20/03/2013 que consigna que a interessada vem desenvolvendo atividades sem a anotação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 04 a cópia da Notificação nº 1270/2013 emitida em 20/03/2013, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.”

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Auto de Infração nº 582/2013 lavrado em nome da interessada em 09/05/2013, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de caldeiraria e montagens industriais, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 10/07/2013 (fl. 06-verso).

Apresenta-se às fls. 08/09 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 21/06/2013, o qual consigna:

1. Registro: nº 1089871 expedido em 18/04/2000.
2. Restrição de atividades:

“Exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, na área da Engenharia de Produção Mecânica.”

Apresentam-se à fl. 12 os despachos datados de 24/06/2013 e 04/07/2013 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 29/05/2014.

Apresentam-se às fls. 17 e 18 o despacho da Coordenadoria da CEEMM relativo à designação de Conselheiro Relator (datado de 11/06/2014) e a devolução do processo pelo mesmo.

Obs.: O processo foi objeto de novo encaminhamento pela Coordenadoria da CEEMM datado de 25/09/2014 (fl. 18).

Apresenta-se à fl. 18-verso o despacho da Chefia da UCP/SUPCOL datada de 18/12/2014, relativo ao encaminhamento do processo para conhecimento e redistribuição.

Apresentam-se às fls. 19/20 o despacho da Coordenadoria da CEEMM relativo à nova designação de Conselheiro Relator (datado de 18/12/2015) e a nova devolução do processo pelo mesmo (datada de 07/05/2015).

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a cópia do Ofício nº 002/15 – CEEMM datado de 16/07/2015, encaminhado ao Conselheiro, com cópia ao Sr. Presidente do Crea-SP, o qual consigna que será procedido novo encaminhamento dos processos citados no mesmo, o qual compreende o presente.

Obs.: O processo foi objeto de novo despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/08/2015 (fl. 23).

Apresenta-se à fl. 24 o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 222/2018 datado de 19/06/2018, o qual consigna a devolução do presente processo em 12/06/2018, pendente de análise, relatório e voto fundamentado.

Apresenta-se às fls. 25/26-verso a documentação anexada ao presente processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Relatório de Empresa” (fl. 25) anexada ao processo que consigna:
 - 1.1. Objetivo social:

“Indústria e comércio de equipamentos industriais, montagens em geral, locação de equipamentos, guindastes e transportes rodoviários de cargas em geral.”

- 1.2. Responsável técnico: sem anotação.

2. A cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 22/06/2018 (fls. 26/26-verso) que consigna o seguinte objeto social:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

*“FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA.
COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS,
INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.
ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO
ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR.
INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.”*

Parecer e Voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se- á pelo prazo previsto na lei penal.”

Considerando a Informação nº 006/2011 – SUPJUR exarada no processo SF-040419/2004 (fls. 27/27-verso), a qual consigna:

“Considerando que o processo ficou paralisado por mais de três anos sem que tenha existindo qualquer despacho ou deliberação, entendo que o poder do Conselho de prosseguir com a apuração do caso restou prejudicado pela ocorrência da prescrição intercorrente (§ 1º, do artigo 1º, da Lei n.º 9.873/99).

Não como considerar que a indicação de inúmeros conselheiros para relatar o processo atenda ao preceito legal e possa ser considerado como marco para a interrupção da contagem do prazo da prescrição intercorrente.”

Considerando a tramitação verificada no presente processo, bem como o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

Somos de entendimento:

1. Que seja declarada a prescrição do presente processo com o seu arquivamento.

2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-018046/2000 (registro da empresa) com a realização de diligência mediante o mesmo, para a confirmação quanto à continuidade de suas atividades, com a adoção das providências cabíveis, conforme o caso.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-871/2012	GALILEO BRASIL COMERCIAL E SERVIÇO LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/69 as cópias de folhas do processo F-000450/2003, as quais compreendem:

1. Cópias das alterações contratuais datadas de 13/01/2003 (fls. 03/29) e 12/09/2005 (fls. 30/45) que consignam o seguinte objetivo social:

“Cláusula Terceira: A sociedade tem por objeto social a importação, comercialização, instalação, manutenção e locação de equipamentos para abastecimento de GNV (Gás natural Veicular); controles industriais em geral, montagens industriais, a execução de obras de construção civil, hidráulica, inclusive para gás, bem como a fabricação de compressores para gás, unidades de abastecimento de gás comprimido, baterias de armazenamento de gás natural comprimido, sistemas de transporte de gás natural comprimido, aparelhos e sistemas de compressão, transporte e acondicionamento de gás natural, podendo, ainda, representar terceiros e participar como acionista ou sócia em outras sociedades (holding).”

2. Informação e despacho datados de 10/09/2009 e 14/09/2009 (fl. 46), respectivamente, os quais consignam o destaque para a baixa de responsabilidade técnica protocolada pelo Engenheiro Mecânico Marcos Roberto Beranger e a indicação do Tecnólogo em Mecânica Gilberto Vieira Alcântara.

3. Relato de Conselheiro (fls. 53/54) aprovado na reunião procedida em 24/06/2010 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 704/2010 (fl. 54), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 93 e 94, pelo indeferimento da anotação do Tecnólogo em Mecânica - Processos Industriais Gilberto Vieira Alcântara, devendo a empresa indicar como responsável técnico profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, ou equivalentes. Encaminhar o processo à CEEE para manifestar-se a respeito da anotação do Engenheiro Eletricista Avelino Marques Costa.”

4. Relato de Conselheiro (fls. 56/57) aprovado na reunião procedida em 24/06/2010 mediante a Decisão CEEE/SP nº 820/2011 (fl. 58), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 102 e 103, quanto a: 1) Pelo indeferimento da indicação do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Produção Eletricista Avelino Marques Costa como responsável técnico da empresa; 2) Comunicar à empresa que não pode indicar profissional da área de Engenharia Elétrica para atuar como responsável técnico no desenvolvimento, montagem e instalação de gás, dispensers de gás natural comprimido, sistema de transporte de gás comprimido (GNC) e sistema de regulagem de gás natural (GNV); 3) A UGI deverá tomar providências em relação ao ofício nº 138/10 – GRE 5, cf. fl. 97 e 98 e comunicar à CEEMM.”

5. Notificação nº 13752/2011-WPF emitida em 08/12/2011 (fl. 61), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de responsável técnico formada na área de Engenharia Mecânica.

6. Ofício nº 1782/12 – UOP Suzano datado de 27/02/2012 (fl. 63), a qual reitera a Notificação nº 13752/2011-WPF.

7. Informação relativa à interessada, a qual consigna que a mesma encontra-se registrada sob nº 0652665 expedido em 30/04/2003.

8. Ofício nº 2907/12 – UOP Suzano datado de 30/03/2012 (fl. 67), a qual reitera a Notificação nº 13752/2011-WPF e o Ofício nº 1782/12 – UOP Suzano.

Apresenta-se à fl. 70 a cópia do Auto de Infração nº 69/2012 – I.1 lavrado em nome da interessada em 15/06/2012, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação e manutenção de equipamentos para abastecimento de GNV. Controles industriais em geral, bem como montagens industriais; Execução de obras de construção civil, hidráulica, inclusive para gás.”, sem a devida anotação de responsável técnico, o qual foi recebido em 25/06/2012 (fl. 70-verso).

Apresentam-se à fl. 74 a informação e o despacho datados de 05/12/2012 e 21/12/2012, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Apresenta-se às fls. 79/80 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 26/05/2014.

Apresentam-se às fls. 81 e 82 o despacho da Coordenadoria da CEEMM relativo à designação de Conselheiro Relator (datado de 11/06/2014) e a devolução do processo pelo mesmo.

Obs.: O processo foi objeto de novo encaminhamento pela Coordenadoria da CEEMM datado de 25/09/2014 (fl. 82).

Apresenta-se à fl. 82-verso o despacho da Chefia da UCP/SUPCOL datada de 18/12/2014, relativo ao encaminhamento do processo para conhecimento e redistribuição.

Apresentam-se às fls. 83/84 o despacho da Coordenadoria da CEEMM relativo à nova designação de Conselheiro Relator (datado de 18/12/2015) e a nova devolução do processo pelo mesmo (datada de 07/05/2015).

Apresenta-se às fls. 86/86-verso a cópia do Ofício nº 002/15 – CEEMM datado de 16/07/2015, encaminhado ao Conselheiro, com cópia ao Sr. Presidente do Crea-SP, o qual consigna que será procedido novo encaminhamento dos processos citados no mesmo, o qual compreende o presente.

Obs.: O processo foi objeto de novo despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/08/2015 (fl. 87).

Apresenta-se à fl. 88 o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 223/2018 datado de 19/06/2018, o qual consigna a devolução do presente processo em 12/06/2018, pendente de análise, relatório e voto fundamentado.

Apresenta-se às fls. 89/90-verso a documentação anexada ao presente processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Relatório de Empresa” (fl. 89) anexada ao processo que consigna:

1.1. Objetivo social:

“A importação, comercialização, instalação e manutenção de equipamentos para abastecimento de GNV (Gás Natural/Veicular); controles industriais em geral, montagens industriais, a execução de obras de construção civil, hidráulica, inclusive para gás, podendo, ainda, representar terceiros e participar como acionista ou sócia em outras sociedades (holding).”

1.2. Responsável técnico: sem anotação.

2. A cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 22/06/2018 (fls. 90/90-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS.”

Parecer e Voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do

Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do

poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de

infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”

Considerando a Informação nº 006/2011 – SUPJUR exarada no processo SF-040419/2004 (fls. 91/91-verso), a qual consigna:

“Considerando que o processo ficou paralisado por mais de três anos sem que tenha existido qualquer despacho ou deliberação, entendo que o poder do Conselho de prosseguir com a apuração do caso restou prejudicado pela ocorrência da prescrição intercorrente (§ 1º, do artigo 1º, da Lei n.º 9.873/99).

Não como considerar que a indicação de inúmeros conselheiros para relatar o processo atenda ao preceito legal e possa ser considerado como marco para a interrupção da contagem do prazo da prescrição intercorrente.”

Considerando a tramitação verificada no presente processo, bem como o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

Somos de entendimento:

- 1. Que seja declarada a prescrição do presente processo com o seu arquivamento.*
 - 2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000450/2003 (registro da empresa) com a realização de diligência mediante o mesmo, para a confirmação quanto à continuidade de suas atividades, com a adoção das providências cabíveis, conforme o caso.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-1315/2017	GUILHERME GIESBRECHT
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. Trata-se de processo de apuração de denúncia apresentada (fls. 03) pelo denunciante interessado (Creadoc nº 112117 de 07/08/2017 às fls. 02) consignando, em suma, que:

1.1. Figura, conforme ART nº 92221220160090520, como responsável técnico pela obra de fabricação e montagem de cobertura metálica, instalação de tanques, bombas de abastecimento, filtro, caixa separadora e armação do piso de abastecimento do posto de combustível que está sendo construído na cidade de Rifaina/SP, localizado na Rua Visconde de Ouro Preto, 499 – Centro, envolvendo ainda o quadro elétrico destes itens.

1.2. O projeto e o licenciamento ambiental que tramita na Cetesb também é de sua responsabilidade.

1.3. Outra empresa emitiu uma ART para instalação de 01 (um) SASC (Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível) de 15m³ e 01 (um) de 30m³ tripartido.

1.4. No entanto esta empresa suprimiu o tanque de 30m³ pleno que constava no projeto original substituindo pelo de 15m³ acima citado, considerando esta prática como desleal e desonesta, indicando o BO nº 194/2017.

1.5. Esta equipe, embora tenha finalizado o serviço mencionado em sua ART, permanece executando serviço de responsabilidade do denunciante sem autorização.

2. À fl. 04, cópia da ART nº 92221220160090520 registrada em 28/01/2016 pelo denunciante, profissional interessado Engenheiro Mecânico Guilherme Giesbrecht (Crea-SP nº 5069461934) consignando, entre outras informações, o exercício da atividade técnica “Execução - Instalação - Instalações Industriais e Mecânicas” para a empresa contratante Posto Sol de Rifaina Ltda (CNPJ nº 16.437.037/0001-11):

2.1. Data de início em 01/02/2016 e previsão de término em 30/04/2016;

2.2. Observações: Serviço de cobertura de bomba de combustível 160m², instalação de 2 SASC para armazenamento de combustível, 1 bomba quádrupla e 1 dupla, 1 caixa separadora.

3. À fl. 05, cópia da ART nº 28027230172291974 registrada em 03/08/2017 pelo Engenheiro Mecânico Marco Antonio Topodjian (Crea-SP nº 0682116440), consignando, entre outras informações, o exercício das atividades técnicas “Execução - Instalação - Instalações Industriais e Mecânicas” e “Execução - Ensaio - Instalações Industriais e Mecânicas” para a empresa contratante Posto Sol de Rifaina Ltda (CNPJ nº 16.437.037/0001-11):

3.1. Data de início em 03/07/2017 e previsão de término em 01/08/2017;

3.2. Observações: ART ref a instalação a 1 tanque 15m³ nº serie 14393 petro tanque e 1 tanque de 30m³ tripartido 10/10/10 nº serie 13397 petro tanque e teste estanqueidade de SASC.

4. Às fls. 20/53, em atendimento ao ofício nº 0065/2017-ugi-franca de 26/09/2017, a manifestação e documentos apresentados pela empresa Posto Sol de Rifaina Ltda – ME consignando, em suma, que:

4.1. A ART nº 28027230172715554 refere-se aos projetos, montagem e fabricação das estruturas metálicas em 160,0m² - registrada pelo Engenheiro Civil Alessandro Henrique Caetano - Crea-SP nº 5060870272;

4.2. A ART nº 28027230172291974 refere-se à execução de instalações e ensaios de tanques ou reservatórios de combustíveis e instalações - registrada pelo Engenheiro Mecânico Marco Antonio Topodjian - Crea-SP nº 0682116440 e

4.3. A RRT nº 0000001814434 refere-se à execução de obra - registrada pelo Arquiteto e Urbanista Lund José Faleiros de Melo.

4.4. A previsão de instalação de 02 (dois) tanques (fls. 26 – item 2): 01 (um) de 30m³ tripartido e 01 (um) pleno de 15m³.

4.5. Foram apresentados 3 (três) laudos das condições de estanqueidade de SASC instalações novas (fls. 33/35) referentes ao tanque de 30m³ tripartido (compartimentos 1, 2 e 3 – série 13397).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

194

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

4.6. Em cada um destes 3 (três) laudos constam grafados a mesma capacidade de 30m³-10/10/10;

4.7. Consta ao final destes laudos a identificação de responsável técnico “Aliandro Fernandes Capella - Crea-SP n° 5069409725” e “Marco Antonio Topodjian (Crea-SP n° 0682116440” e da ART n° 28027230172291974 registrada por Marco Antonio Topodjian.

4.8.1 (um) laudo das condições de estanqueidade de SASC instalações novas (fls. 36) referentes ao tanque de 15m³ (compartimento 4 – série 14393).

4.9. O croqui para teste de estanqueidade – SASC (fls. 37) orienta a utilização do compartimento 1 para etanol (10m³), do compartimento 2 para gasolina aditivada (10m³), do compartimento 3 para diesel S-10 (10m³) e do compartimento 4 para gasolina comum (15m³).

5. Às fls. 55/62, juntadas ao presente processo em 11/06/2018, cópias de documentos obtidos em consulta ao site da Cetesb, a saber, licença prévia n° 27001969 de 08/09/2015 (fls. 55/57), licença de instalação n° 27003219 de 27/11/2015 (fls. 58/60) e licença de operação n° 27005159 de 16/02/2018 (61/62) referentes à empresa Posto Sol de Rifaina Ltda – ME.

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n° 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6° que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando o artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.” Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n° 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n° 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente

o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando:

- Que o denunciante alegou que o projeto e o licenciamento ambiental que tramita na Cetesb também é de sua responsabilidade, mas a licença prévia n.º 27001969 é datada de 08/09/2015 (fls. 55/57) e a licença de instalação n.º 27003219 é datada de 27/11/2015 (fls. 58/60), indicando que o projeto e/ou a obra teriam iniciado em momento anterior ao do registro da ART n.º 92221220160090520 em 28/01/2016.
 - A divergência de informações entre o teor da denúncia (tanque de 30m³ pleno constava no projeto original) e a verificada licença prévia n.º 27001969 datada de 08/09/2015 e a licença de instalação n.º 27003219 é datada de 27/11/2015 (bi-compartimentado com capacidade de 30.000 litros (10.000 etanol e 20.000 gasolina).
 - Que na ART n.º 92221220160090520 consta a previsão de término da obra/serviço em 30/04/2016, mas não houve o registro de ART complementar (art. 10, inc. I, alínea “a” da Resolução n.º 1.025, de 2009, do Confea) ou de ART de substituição (art. 10, inc. II, alínea “a” ou “b” da Resolução n.º 1.025, de 2009, do Confea).
 - Que a baixa da ART n.º 92221220160090520 não foi requerida ao Crea pelo profissional denunciante, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 1.025, de 2009, do Confea.
 - Que a baixa de ART n.º 92221220160090520 pode ser requerida ao Crea pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada, nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1.025, de 2009, do Confea.
 - Que o registro de ART n.º 28027230172291974 em 03/08/2017, após a previsão de término da obra/serviço em 01/08/2017, enseja a aplicação de multa por infração ao art. 1º da Lei n.º 6.496, de 1977, em face do Engenheiro Mecânico Marco Antonio Topodjian (Crea-SP n.º 0682116440).
 - A ausência de registro de nova ART, vinculada à ART anteriormente registrada (ART n.º 92221220160090520), devido à substituição do responsável técnico (denunciante) pela execução da obra ou prestação do serviço, nos termos do art. 31 da Resolução n.º 1.025, de 2009, do Confea.
 - A divergência de informações verificadas na ART n.º 28027230172291974 (endereço da obra, capacidade dos tanques na licença de instalação n.º 27003219 datada de 27/11/2015).
 - A divergência de informações verificadas croqui para teste de estanqueidade – SASC (fls. 37) em relação à descrição dos tanques na licença de operação n.º 27001969 datada de 16/02/2018.
 - Que apesar as divergências de informações verificadas na ART n.º 92221220160090520 não houve o
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

196

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

registro de ART complementar (art. 10, inc. I, alínea “a” da Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea) ou de ART de substituição (art. 10, inc. II, alínea “a” ou “b” da Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea).

•Que nos termos do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incide em “falsidade ideológica” aquele que “omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”.

•Que a pena prevista para este CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA é o de reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte (Parágrafo único do art. 299 do Código Penal).

Somos de entendimento:

1. Pela notificação do profissional denunciante para apresentar cópia do contrato firmado com a empresa Posto Sol de Rifaina Ltda – ME referente à obra descrita na ART nº 92221220160090520 e se manifestar quanto:

1.1. A data de início das obras descritas na ART nº 92221220160090520 e apresentar cópias dos respectivos documentos comprobatórios.

1.2. Ao início da obra/prestação de serviços em momento anterior ao do registro da ART nº 92221220160090520 em 28/01/2016 conforme verificado em licenciamento ambiental que tramita na Cetesb (licença prévia nº 27001969 é datada de 08/09/2015 (fls. 55/57) e a licença de instalação nº 27003219 é datada de 27/11/2015 (fls. 58/60).

1.3. A divergência de informações entre o teor da denúncia (tanque de 30m³ pleno constava no projeto original) e o registrado em licença prévia nº 27001969 datada de 08/09/2015 e a licença de instalação nº 27003219 é datada de 27/11/2015 (bi-compartimentado com capacidade de 30.000 litros (10.000 etanol e 20.000 gasolina).

1.4. A ausência na ART nº 92221220160090520 de registro de ART complementar (art. 10, inc. I, alínea “a” da Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea) ou de ART de substituição (art. 10, inc. II, alínea “a” ou “b” da Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea), diante de previsão de término da obra/serviço em 30/04/2016.

1.5. A ausência de requerimento ao Crea, pelo profissional denunciante, da baixa da ART nº 92221220160090520, nos termos do art. 16 da Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea.

2. Pela notificação da empresa Posto Sol de Rifaina Ltda – ME para apresentar cópia do contrato firmado com a empresa Capela & Cantelli Ltda referente à obra descrita na ART nº 28027230172291974 e se manifestar quanto:

2.1. A data de início das obras descritas na ART nº 92221220160090520, apresentar cópias dos respectivos documentos comprobatórios e prestar esclarecimentos quanto aos motivos que ensejaram a substituição do responsável técnico Engenheiro Mecânico Guilherme Giesbrecht (Crea-SP nº 5069461934) pelo responsável técnico Engenheiro Mecânico Marco Antonio Topodjian (Crea-SP nº 0682116440).

2.2. A data de início das obras descritas na ART nº 28027230172291974 e apresentar cópias dos respectivos documentos comprobatórios.

2.3. A ausência de requerimento ao Crea da baixa de ART nº 92221220160090520 nos termos do art. 17 da Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea.

2.4. A ausência de registro da ART nº 28027230172291974 vinculada à ART anteriormente registrada (ART nº 92221220160090520), devido à substituição do responsável técnico (denunciante) pela execução da obra ou prestação do serviço, nos termos do art. 31 da Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea.

2.5. A ausência na ART nº 28027230172291974 de registro de ART complementar (art. 10, inc. I, alínea “a” da Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea) ou de ART de substituição (art. 10, inc. II, alínea “a” ou “b” da Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea), diante de divergências de informações verificadas (endereço da obra, capacidade dos tanques na licença de instalação nº 27003219 datada de 27/11/2015).

2.6. A divergência de informações verificadas no croqui para teste de estanqueidade – SASC (fls. 37) em relação à descrição dos tanques na licença de operação nº 27001969 datada de 16/02/2018.

3. Pela abertura de outro processo de ordem “SF”, em face do Engenheiro Mecânico Marco Antonio Topodjian (Crea-SP nº 0682116440), visando sua autuação por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em face do registro de ART nº 28027230172291974 em 03/08/2017, após a previsão de término da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

obra/serviço em 01/08/2017.

4. Dar ciência ao profissional denunciante e ao profissional Engenheiro Mecânico Marco Antonio Topodjian (Crea-SP n.º 0682116440) sobre a importância do registro de ART complementar ou de ART de substituição, ou ainda de retificação de dados junto à Cetesb, conforme o caso, visando o sanear o presente processo quanto as divergências verificadas na ART n.º 92221220160090520 e na ART n.º 28027230172291974, diante do estabelecido pelo art. 299, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-1325/2017	DAYANE FERREIRA DE ARAÚJO & CIA. LTDA ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação e despacho datados de 28/04/2017 e 05/04/2017 (fl. 02).
 2. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 24/05/2017 (fls. 03/03-verso).
 3. Cópia da Notificação nº 30239/2017 emitida em 27/06/2017 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
- Apresenta-se às fls. 07/08 a correspondência da empresa protocolada em 06/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1.1. Que a interessada "possui" comércio varejista de venda e recarga de extintores, sendo que a mesma não é fabricante de extintores.
- 1.2. Que a empresa possui e cumpre todas as normas de segurança exigidas pelo INMETRO.
- 1.3. A Portaria nº 005, de 04 de janeiro de 2011, a qual aprova a revisão do Regulamento Técnico da Qualidade para os serviços de Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio (fls. 09/42-verso) e a Portaria nº 2016, de 16 de maio de 2011, a qual aprova a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio (fls. 31/50).
- 1.4. Que de acordo com a Portaria nº 2016, de 16 de maio de 2011, o responsável técnico para recarga e venda de extintores deve conter os requisitos exigidos nos itens 9.1.4 da mesma.
- 1.5. Que todos os funcionários da interessada possuem escolaridade mínima exigida, possuem os certificados de cursos exigidos pelo INMETRO, satisfazendo todas as exigências para o comércio e recarga de extintores, sendo que o caso em tela difere da fabricação, que necessariamente demanda um responsável técnico graduado em engenharia mecânica.
2. A indicação como responsável técnico do Sr. José Donizete de Araújo – RG nº 9.031.098 e CPF nº 847.131.608-06, uma vez que o estabelecimento tem como atividade somente a recarga e a venda de extintores.

3. A solicitação quanto ao deferimento e nomeação do responsável técnico indicado.

4. A apresentação da documentação de fls. 09/75, conforme a discriminação de fl. 08.

Apresenta-se à fl. 76 a informação "Resumo de Empresa" emitida em 09/08/2017 (fl. 76), a qual consigna:

1. Registro: nº 2001902 expedido em 08/05/2015.

2. Objetivo social:

"Comércio de extintores e recarga."

3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se à fl. 82 a cópia do Auto de Infração nº 36126/2017 lavrado em nome da interessada em 09/08/2017, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 24/05/2017, o qual foi recebido em 31/08/2017 (fl. 83-verso). Apresenta-se às fls. 84/86 a correspondência da empresa datada de 04/09/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1.1. Que a interessada "possui" comércio varejista de venda e recarga de extintores, sendo que a mesma não é fabricante de extintores.
- 1.2. Que a empresa possui e cumpre todas as normas de segurança exigidas pelo INMETRO, inclusive quanto o responsável técnico.
- 1.3. A Portaria nº 005, de 04 de janeiro de 2011, a qual aprova a revisão do Regulamento Técnico da Qualidade para os serviços de Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio (fls. 09/42-verso) e a Portaria nº 2016, de 16 de maio de 2011, a qual aprova a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio (fls. 31/50).
- 1.4. Que de acordo com a Portaria nº 2016, de 16 de maio de 2011, o responsável técnico para recarga e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

venda de extintores deve conter os requisitos exigidos nos itens 9.1.4 da mesma, com a transcrição do mesmo.

1.5. Que todos os funcionários da interessada possuem escolaridade mínima exigida, possuem os certificados de cursos exigidos pelo INMETRO, satisfazendo todas as exigências para o comércio e recarga de extintores.

1.6. Que a exigência de engenheiro mecânico somente é peculiar nos casos de fabricação.

2. A indicação como responsável técnico do Sr. José Donizete de Araújo – RG nº 9.031.098 e CPF nº 847.131.608-06, uma vez que o estabelecimento tem como atividade somente a recarga e a venda de extintores.

3. A solicitação quanto ao deferimento e nomeação do responsável técnico indicado.

4. A apresentação da documentação de fls. 85/109 conforme a discriminação de fls. 85/86.

Apresenta-se à fl. 111 o despacho datado de 16/10/2017, o qual compreende:

1. Referência à Portaria nº 29/2107.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para que a mesma declare nulo o Auto de Infração nº 36216/2017, com fulcro no inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Apresenta-se às fls. 112/113-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 15/06/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 336/89 do Confea;

2.3. Decisões de números PL-2096/2012 e PL-0105/2014 do Plenário do Confea.

2.4. Manual de Fiscalização da CEEMM;

2.5. Portaria nº 29/2917 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018**

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no

Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado

pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL- 2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o item “EXTINTOR DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.

Considerando os seguintes dispositivos da Portaria nº 29/2017 (Delega competência aos Superintendentes Administrativo, dos Colegiados, de Fiscalização, de Gestão de Recursos, de Comunicação e Eventos, Chefe Executivo e Procurador Jurídico.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art.3º Delegar competência ao Superintendente de Fiscalização/SUPFIS;

2. O caput e as alínea “h” do inciso XIX que consignam:

“XIX. Subscrever despachos, objetivando:

(...)

h) Encaminhar sugestão de cancelamento de Auto de Notificação e Infração que apresente dados incompletos: erro na citação de dispositivo legal, no valor de multa e/ou nome do autuado, determinando a lavratura de novo Auto em substituição, quando houver possibilidade;”

(...)

3. O inciso XX que consigna:

“XX. Subdelegar, formalmente, parcial ou totalmente, as atribuições delegadas aos Gerentes de Departamentos e/ou Chefes de Unidades;”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.

Considerando a redação do Auto de Infração nº 36126/2017.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pelo retorno do processo à unidade de origem para o cumprimento do artigo 12 da da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

VI . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-25/2017	BPTM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/15 as cópias de folhas do processo SF-001120/2015, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 13/04/2015 (fls. 02/02-verso), o qual consigna:

1.1. Principais atividades desenvolvidas: gestão, projeto, laudo, fiscalização, assessoria, consultoria, direção de obra, entre outras atividades, todas relacionadas à Engenharia Mecânica.

1.2. A presença do profissional Luiz Afonso Cortes – Creasp 04641672617.

2. Notificação nº 1996/2015 emitida em 15/05/2015 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

"Desenvolver atividade técnica de gestão, projeto, laudo, fiscalização, assessoria, consultoria, direção de

obra, entre outras atividades, todas relacionadas à Engenharia Mecânica, sem possuir registro no CREA- SP."

3. Auto de Infração nº 959/2015 lavrado em nome da interessada em 13/07/2015 (fl. 04) , por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

4. Decisão CEEMM/SP nº 1222/2015 relativa à reunião procedida em 12/11/2015 (fls. 06/06-verso), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 26 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado de nível superior na área da engenharia mecânica, como responsável técnico pelas suas atividades; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 0959/2015 e o prosseguimento do processo."

5. Ofício nº 850/2016 – UGI Leste datado de 21/01/2016 (fl. 08), no qual a interessada foi informada acerca da decisão da CEEMM, notificada para efetuar o pagamento da multa, bem como comunicada sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

6. Ofício nº 8735/2016 – UGI Leste datado de 22/07/2016 (fl. 16), no qual a interessada foi informada de que o processo transitou em julgado, bem como notificada para efetuar a liquidação amigável da multa. Apresenta-se às fls. 18/27 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 7688/16 datado de 22/11/2016 (fls. 18/18-verso).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/11/2016 (fl. 19), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

2.2.2. Atividades de intermediação e agenciamento de negócios em geral, exceto imobiliários;

2.2.3. Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;

2.2.4. Atividades técnicas relacionadas à engenharia e à arquitetura não especificada anteriormente;

2.2.5. Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;

2.2.6. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 17/11/2016 (fls. 20/21), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Atividades técnicas relacionadas à engenharia e à arquitetura não especificadas anteriormente.

Atividades técnicas relacionadas à engenharia e à arquitetura não especificadas anteriormente.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.”

4. Informações obtidas na internet relativas ao Sr. Luiz Afonso Cortes – sócio cotista da empresa (fls. 22/27).

Apresenta-se à fl. 28 a cópia da Notificação nº 36.855/2016 emitida em 23/11/2016, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica de gestão, projeto, laudo, fiscalização, assessoria, consultoria, direção de obra,

entre outras atividades, todas relacionadas à Engenharia Mecânica, sem possuir registro no CREA-SP.”

Apresenta-se à fl. 31 a cópia do Auto de Infração nº 540/2017 lavrado em nome da interessada em 09/01/2017, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de gestão, projeto, laudo, fiscalização, assessoria, consultoria, direção de obra, entre outras atividades, todas relacionadas à Engenharia Mecânica, conforme apurado em fiscalização no dia 22/11/2016, o qual foi recebido em 19/01/2017 (fl. 32-verso).

Apresentam-se à fl. 36 a informação e o despacho datados de 16/02/2017, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação da defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 37/38-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 22/03/2018.

Apresenta-se à fl. 39 a cópia do relato deste Conselheiro relativo ao processo SF-001120/2015, apreciado na reunião procedida em 12/11/2015.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP, bem como as atividades desenvolvidas, conforme o apurado pela fiscalização do Conselho.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 540/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-457/2017 V2 CREA-SP - IRREGULARIDADES
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. Trata presente processo de denúncia apresentada pela empresa Esper e Florêncio Assistência e Serviço Ltda EPP (CNPJ nº 11.297.973/0001-50 – Crea-SP nº 1759061 – registro em 28/09/2011) em face da empresa Fagner Clementino Franco (CNPJ nº 19.978.084/0001-60 – Crea-SP nº 2101179 – registro em 13/06/2017), a qual, em suma, consigna:

•Requerimento de apuração de eventual irregularidades em contratos firmados para a prestação de serviços (contrato junto à Câmara Municipal de Jacareí-SP) - Pregões Presenciais nº 04/2016-Processo 10/2016 e nº 11/2016-Processo 35/2016. •Pregão Presencial nº 04/2016, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência técnica preventiva e corretiva nos condicionadores de ar instalados no prédio Anexo do Legislativo, conforme Termo de Referência (CONTRATADA fornecerá fichas datadas com horários de execução e término dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo descrição dos serviços realizados, com a relação das peças substituídas, com a indicação da marca, modelo e ao final de cada mês fornecerá Relatório PMOC (Plano de Manutenção Operação e Controle), de acordo com a Portaria nº 3.523 do Ministério da Saúde e da Resolução nº 09 da Anvisa, de 16/01/2003, em conformidade com a NBR 13.971 – Sistema de Refrigeração, Condicionamento de Ar e Refrigeração). •Pregão Presencial nº 011/2016, para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de ar condicionado central do Plenário e nos aparelhos de ar condicionado existentes no prédio administrativo da Câmara Municipal de Jacareí, conforme Termo de Referência (CONTRATADA fornecerá fichas datadas com horários de execução e término dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo descrição dos serviços realizados, com a relação das peças substituídas, com a indicação da marca, modelo e ao final de cada mês fornecerá Relatório PMOC (Plano de Manutenção Operação e Controle), de acordo com a Portaria nº 3.523 do Ministério da Saúde e da Resolução nº 09 da Anvisa, de 16/01/2003, em conformidade com a NBR 13.971 – Sistema de Refrigeração, Condicionamento de Ar e Refrigeração). •O vencedor dos contratos acima referenciados foi a empresa denunciada, alegando a ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório e questionamento quanto a necessidade de registro no Crea-SP em face das atividades técnicas no objeto do contrato serem afetas à área da engenharia. •Às fls. 10/12, cópia do contrato firmado (fls. 12) entre Everton Prates da Costa (Crea-SP nº 5069569063 - CPF nº 373.686.278-41) e Fagner Clementino Franco (RG nº 41.154.398-2 – endereço na Av. Casa Verde nº 1797 São Paulo/SP). •Às fls. 13/15, a Câmara Municipal de Jacareí encaminha, a pedido da empresa denunciante, cópia de relatório PMOC indicando à fls. 14 a identificação do responsável técnico Everton Costa e indicando o registro de CPF nº 278.952.188-32.2.A consulta (fls. 20) de ART registradas pelo profissional Everton Prates da Costa – Crea-SP nº 5069569063.3.A consulta (fls. 21) ao resumo de profissional Engenheiro Civil Everton Prates da Costa (Crea-SP nº 5069569063 - atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973 do CONFEA, sem prejuízo do Artigo 28 do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933.) indicando o registro de CPF nº 373.686.278-41.

4. Os resultados do Pregão Presencial nº 04/2016 e Pregão Presencial nº 011/2016 (respectivamente, fls. 39Verso e 56Verso) divulgados pela Câmara Municipal de Jacareí-SP, indicando o vencedor destes pregões Fagner Clementino Franco 3164960387.

5. A portaria de Inquérito Civil (fls. 60/61) que trata de representação formulada pela empresa denunciante ao Ministério Público do Estado de São Paulo (Autos nº 43.0309.0000247/2017) tendo como representada a Câmara Municipal de Jacareí-SP devido a supostas irregularidades em licitação ocorrida neste órgão municipal.

6. A Câmara Municipal de Jacareí-SP (fls. 65) envia cópias (fls. 66/85) dos 02 (dois) contratos firmados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

205

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

com a empresa Fagner Clementino Franco 316496003878 (referentes aos Pregões Presenciais nº 04/2016 e nº 11/2016).

7.A Câmara Municipal de Jacareí-SP (fls. 65) apresentou (fls. 86/186), em atendimento de Ofício nº 5823/2017 de 03/05/2017 (fls. 63/63Verso), cópias de 4 (quatro) planos de manutenção, operação e controle (PMOC) elaborados por Fagner Clementino Franco 316496003878 (CNPJ nº 19.978.084/0001-60):

7.1.Agrupadas em blocos (fls. 86/109, 110/133, 134/152 e 153/187) às cópias dos 4 (quatro) planos de manutenção, operação e controle (PMOC) contém o timbre FXR COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO.

7.2.Os seguintes dados registrados (fls. 86 e 110), no item 3 do PMOC, quanto a identificação do responsável técnico:

7.2.1.Nome: Everton Costa;

7.2.2.Endereço completo: Avenida Casa Verde nº 1797;

7.2.3.CPF: 278.952.188-32;

7.2.4.Tel: 11 – 97998-9855;

7.2.5.Crea-SP: 5069569063.

7.3.Os seguintes dados registrados (fls. 134 e 153), no item 3 do PMOC, quanto a identificação do responsável técnico:

7.3.1.Nome: Everton Costa;

7.3.2.Endereço completo: Avenida Casa Verde nº 1797;

7.3.3.CPF: 278.952.188-32;

7.3.4.Tel: 11 – 97998-9855;

8.A manifestação (fls. 190) do Engenheiro Civil Everton Prates da Costa (Crea-SP nº 5069569063) em resposta ao Ofício nº 5237/2017-sjc de 12/04/2017 (fls. 62), indicando não ter nenhuma participação com a empresa denunciada e que o contrato apresentado (fls. 10/12) refere-se “a uma tentativa de parceria que não teve sucesso”.

9.A consulta (fls. 193) à lista de responsabilidade técnica da empresa Esper e Florêncio Assistência e Serviço Ltda EPP (CNPJ nº 11.297.973/0001-50 - Crea-SP nº 1759061):

9.1.1.Carlos Henrique Pinheiro (Crea-SP nº 5063303311 – Engenheiro Civil): sócio – início em 28/09/2011.

9.1.2.Emerson Benedito Pires (Crea-SP nº 5060491724 – Engenheiro Eletricista-Eletrônica): contr. p/ prest. de serv. - rev. 4 anos conf. Código Civil – início em 06/07/2015.

9.1.3.Cesar Alves Teixeira (Crea-SP nº 5061962155 - Engenheiro de Produção - Mecânica): contratado com prazo determinado - início em 30/08/2017.

10.A consulta (fls. 194) ao resumo de profissional Engenheiro Civil Carlos Henrique Pinheiro (Crea-SP nº 5063303311 - atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) indicando o registro de CPF nº 278.952.188-32.

11.A consulta (fls. 195) à lista de responsabilidade técnica da empresa registrada no Crea-SP com a razão social Fagner Clementino Franco 316496003878 (CNPJ nº 19.978.084/0001-60 - Crea-SP nº 2101179):

11.1.1.Walter Santos de Souza (Crea-SP nº 5069440998): contr. p/ prest. de serv. - rev. 4 anos conf. Código Civil – início em 13/06/2017.

12.A consulta (fls. 196) ao resumo de profissional Engenheiro de Produção Walter Santos de Souza (Crea-SP nº 5069440998 - atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea) indicando o registro de CPF nº 363.955.248-28.

13.A consulta (fls. 199) ao comprovante de inscrição e de situação cadastral correspondente ao CNPJ nº 19.978.084/0001-60 indicando o nome empresarial FXR Ar Condicionado Solucoes em Refrigeracao, Comercio e Servicos Eireli (nome de fantasia FXR Solucoes em Refrigeracao)

14.O despacho (fls. 192) datado de 09/07/2017 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação sobre outras providências a serem adotadas no caso.

Apresenta-se às fls. 203/213 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/06/2018. Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

“Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

(...)

b) *o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) *julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

(...)

Considerando que o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (*Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.*), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – *for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. *As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:*

- *for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- *for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- *for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- *for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- *for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- *for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. *Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.*

11.2.1. *No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente*

o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. *No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.*

11.2.3. *No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:*

- *incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- *o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;

Considerando que nos termos do art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, compete ao engenheiro mecânico ou ao engenheiro mecânico e de automóveis ou ao engenheiro mecânico e de armamento ou ao engenheiro de automóveis ou ao engenheiro industrial modalidade mecânica: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que nos termos do art. 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975 do Confea, compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que por força da Lei nº 13.589, de 2018, é dever dos proprietários, locatários e prepostos de estabelecimentos com ambientes ou conjunto de ambientes dotados de sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h) a manter um responsável técnico pela capacidade total destes sistemas e com atribuições, entre outras, de implantar, manter disponível no imóvel e garantir a aplicação do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC;

Considerando que para fins de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea para fins de verificação de atendimento ao Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, não se considera a quantidade de profissionais que integram a responsabilidade técnica destes sistemas de climatização (com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h)), mas que o responsável técnico pelo conjunto dos sistemas deve possuir nível superior com habilitação do grupo engenharia e modalidade mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ou anteriores/posteriores alterações por normativos com atribuições equivalentes):

•No caso destes sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR sejam integrados por vários outros sistemas de menor capacidade, cada um destes sistemas de menor capacidade também deve possuir pelo menos um responsável técnico.

Considerando que o Anexo I do Regulamento Técnico (aprovado pela Portaria nº 3.523, de 1998, do Ministério da Saúde), que determina as informações que deverão constar no “PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE - PMOC”, e a NBR 13971/97 da ABNT (Sistemas de refrigeração, condicionamento de ar, ventilação e aquecimento - Manutenção programada), consolida a obrigatoriedade da atuação de profissionais de nível superior do grupo engenharia e modalidade mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ou anteriores/posteriores alterações por normativos com atribuições equivalentes), legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere à realização dos serviços de limpeza e manutenção do conjunto

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

dos equipamentos envolvidos no processo de climatização de sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h).

Considerando que as cópias dos 4 (quatro) planos de manutenção, operação e controle (PMOC) (fls. 86/109, 110/133, 134/152 e 153/187) identificam como responsável técnico um conjunto de informações relacionadas a 3 (três) pessoas (“Everton Costa - Crea-SP nº 5069569063”; CPF: 278.952.188-32; e Endereço completo Avenida Casa Verde nº 1797):

- Engenheiro Civil Everton Prates da Costa (Crea-SP nº 5069569063), constando contrato firmado com a empresa denunciada às fls. 10/12;
- Engenheiro Civil Carlos Henrique Pinheiro (Crea-SP nº 5063303311 – CPF: 278.952.188-32), sócio da empresa denunciante;
- Endereço completo: Avenida Casa Verde nº 1797 relacionado a Fagner Clementino Franco (RG nº 41.154.398-2).

Considerando que diante de ausência de identificação de profissional responsável técnico pelo conjunto dos sistemas abrangidos pelo PMOC (referentes aos Pregões Presenciais nº 04/2016 e nº 11/2016) que tenha atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ou anteriores/posteriores alterações por normativos com atribuições equivalentes), em prestação de serviço por empresa que não possuía à época registro no Crea-SP, indica a ocorrência de infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;

Considerando que comprovada a ausência de habilitação do profissional do profissional responsável técnico pelo conjunto dos sistemas abrangidos pelos PMOC, nos termos do art. 13 da Lei nº 5.194, de 1966, os Planos de Manutenção, Operação e Controle elaborados pela empresa denunciada não podem ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e não terão valor jurídico;

Considerando que comprovada a ausência de habilitação do profissional responsável técnico pelo conjunto dos sistemas abrangidos pelos PMOC, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.194, de 1966, são nulos de pleno direito os contratos firmados entre a Câmara Municipal de Jacareí-SP e a empresa denunciada visando a elaboração os Planos de Manutenção, Operação e Controle;

Considerando que nos termos da Lei nº 13.589, de 2018, que remete o controle da garantia da boa qualidade do ar à Resolução-RE nº 9, de 16/01/2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a ausência de identificação de profissional responsável técnico pelo conjunto dos sistemas abrangidos pelo PMOC (referentes aos Pregões Presenciais nº 04/2016 e nº 11/2016) deve ser comunicada à ANVISA visando a adoção de providências afetas àquela agência reguladora;

Considerando que os registros, nas cópias dos 4 (quatro) planos de manutenção, operação e controle (PMOC) (fls. 86/109, 110/133, 134/152 e 153/187), identificando como responsável técnico um conjunto de informações relacionadas a 3 (três) pessoas (Everton Prates da Costa (Crea-SP nº 5069569063 - CPF nº 373.686.278-41); Fagner Clementino Franco (RG nº 41.154.398-2 – endereço na Av. Casa Verde nº 1797 São Paulo/SP) e Carlos Henrique Pinheiro (Crea-SP nº 5063303311 - CPF nº 278.952.188-32) e a manifestação do Engenheiro Civil Everton Prates da Costa (Crea-SP nº 5069569063) à fls. 62, devem ser comunicados ao Ministério Público do Estado de São Paulo (Autos nº 43.0309.0000247/2017) visando a apuração quanto aos erros no registro de informações contidas em documentos públicos.

Somos pelo entendimento:

1. Respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, pela notificação empresa Fagner Clementino Franco (CNPJ nº 19.978.084/0001-60 – Crea-SP nº 2101179 para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias:

1.1. A identificação do profissional responsável técnico pelo conjunto dos sistemas abrangidos pelo PMOC (referentes aos Pregões Presenciais nº 04/2016 e nº 11/2016) que tenha atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ou anteriores/posteriores alterações por normativos com atribuições equivalentes), sob pena de multa por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

2. Pela notificação da Câmara Municipal de Jacareí-SP visando informar a identidade do profissional responsável técnico pelo conjunto dos sistemas abrangidos pelo PMOC (referentes aos Pregões Presenciais nº 04/2016 e nº 11/2016) que tenha atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ou anteriores/posteriores alterações por normativos com atribuições equivalentes) diante das determinações dos artigos 13 e 15 da Lei nº 5.194, de 1966.

3. Pela notificação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA visando informar que a ausência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

de profissional responsável técnico pelo conjunto dos sistemas abrangidos pelo PMOC (referentes aos Pregões Presenciais nº 04/2016 e nº 11/2016) que tenha atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ou anteriores/posteriores alterações por normativos com atribuições equivalentes) acarreta os efeitos do artigo 13 da Lei nº 5.194, de 1966.

4. Pela comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo (Autos nº 43.0309.0000247/2017), visando a apuração quanto aos erros no registro de informações contidas em documentos públicos:

4.1. Sobre os registros, nas cópias dos 4 (quatro) planos de manutenção, operação e controle (PMOC) (fls. 86/109, 110/133, 134/152 e 153/187), identificando como responsável técnico um conjunto de informações relacionadas a 3 (três) pessoas:

4.1.1. Everton Prates da Costa (Crea-SP nº 5069569063 - CPF nº 373.686.278-41);

4.1.2. Fagner Clementino Franco (RG nº 41.154.398-2) – endereço na Av. Casa Verde nº 1797 São Paulo/SP;

4.1.3. Carlos Henrique Pinheiro (Crea-SP nº 5063303311 - CPF nº 278.952.188-32).

4.2. Sobre a manifestação do Engenheiro Civil Everton Prates da Costa (Crea-SP nº 5069569063) à fls. 62.

4.3. Sobre a necessidade de identificação do profissional responsável técnico pelo conjunto dos sistemas abrangidos pelo PMOC (referentes aos Pregões Presenciais nº 04/2016 e nº 11/2016) que tenha atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ou anteriores/posteriores alterações por normativos com atribuições equivalentes) sob pena de ausência de valor jurídico dos PMOCs e de nulidade dos respectivos contratos firmados, diante das determinações dos artigos 13 e 15 da Lei nº 5.194, de 1966.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-808/2017 CVL MÁQUINAS LTDA - ME
	Relator ADOLFO SAVELLI

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-1336/2016	ATL USINAGEM INDUSTRIAL LTDA EPP
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/38 as cópias de folhas do processo SF-085294/2003, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Notificação e Infração nº 02 16935 lavrado em nome da interessada em 27/02/2007 (fl. 02), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
 2. Relato de Conselheiro (fl. 06) aprovado na reunião procedida em 30/08/2007 mediante a Decisão CEEMM – CREA/SP nº 849/2017 (fl. 07), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante às folhas 39, pela manutenção do ANI e solicitar a regularização da empresa perante este CREA.”
 3. Relato de Conselheiro (fl. 12) aprovado na reunião procedida em 12/06/2008 mediante a Decisão PL/SP nº 367/2008 do Plenário do Crea-SP (fls. 14-verso/14), a qual consigna:
“...considerando que as atividades econômicas principais da interessada são os serviços de confecção de armações metálicas para a construção, fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material exceto luminosos, manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente DECIDIU, por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado, na forma apresentada pelo Relator, que conclui pela manutenção do ANI Nº216.935 e demais providências.”
 4. Decisão PL-1547/2009 do Plenário do Confea (fl. 22) que consigna:
“...considerando, portanto, que o presente recurso é intempestivo; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos arts. 71, alínea “c” – multa, e 73, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 498, de 25 de agosto de 2006, art. 4º, alínea “c”, no valor de R\$ 218,00 a R\$ 442,00; considerando, por fim, o Parecer nº 0857/2009-GAC/ATE, DECIDIU, por unanimidade: 1) Não conhecer do recurso interposto pelo interessado em face de sua intempestividade. 2) Pela manutenção da penalidade imposta pelo Regional, devendo a empresa ATL Usinagem Industrial Ltda., efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 498, de 2006, art. 4º, alínea “c”, no valor de R\$ 442,00 (quatrocentos e quarenta e dois reais), corrigido na forma da lei, conforme previsto pelo Plenário do Crea-SP.”
 5. Decisão PL-1576/2010 do Plenário do Confea (fl. 35) que consigna:
“...considerando que o argumento usado no pedido de reconsideração é o mesmo da primeira defesa efetuada pelo interessado, em 21 de março de 2007, portanto devidamente analisado por todas as instâncias anteriores, DECIDIU, por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração na forma apresentada pelo Relator, que conclui por não conhecer o presente pedido de reconsideração, visto que não foi atendido o critério de admissibilidade que se refere à apresentação de novos fatos e argumentos pela parte interessada.”
 6. Ofício nº 1002/11-sjc datado de 15/02/2011 (fl. 37), o qual consigna:
 - 6.1. A comunicação da interessada acerca da nova decisão do Plenário do Confea.
 - 6.2. A notificação da empresa para proceder ao pagamento da multa, bem como para regularizar a sua situação, requerendo seu registro sob pena de novas autuações.
 7. Despacho datado de 13/10/2011 (fl. 38), o qual compreende a determinação quanto à realização de diligência.
- Apresenta-se à fl. 41 o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” OS 7600/2016 datado de 28/03/2016, o qual consigna:
1. O atendimento do agente fiscal por parte do Sr. Adilson José da Fonseca – sócio cotista de empresa, o qual demonstrou-se alterado, sendo que o mesmo prestou as seguintes informações:
 - 1.1. Que o Conselho desconhece a legislação ao insistir no registro da empresa.
 - 1.2. Que a empresa é uma mera prestadora de serviços de uma empresa registrada no Conselho, a qual

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

projeta e encomenda os serviços registrando a ART correspondente.

2. O registro da tentativa de esclarecimento por parte do agente fiscal, acerca da importância do relatório referente à empresa para a descrição sucinta das atividades da mesma.

3. O destaque para a hostilidade do entrevistado, com a consideração de que outras visitas seriam temerárias com relação à integridade do agente fiscal.

4. Que conforme a declaração do entrevistado a atuação da empresa permanece a mesma.

Apresenta-se à fl. 42 o despacho datado de 20/05/2016, o qual consigna:

1. O destaque para a dificuldade apontada na elaboração do relatório de fiscalização.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca da lavratura de auto de infração por reincidência.

Apresentam-se às fls. 45/49 as informações do “site” da empresa anexadas ao processo por solicitação do Conselheiro Relator, as quais consignam:

1. Que a empresa é especializada em usinagem.

2. Que a interessada possui diversificado parque de máquinas, atendendo a clientes que necessitam de alta produção, como também peças de pequeno e médio porte com até 2,5 toneladas, sendo peças únicas ou seriadas.

3. Que a empresa também é especializada também na fabricação de componentes para refrigeração como, distribuidores, conexões, flanges etc.

Apresenta-se às fls. 50/51 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/11/2016 mediante a Decisão CEEMM/P nº 1371/2016 (fls. 52/53), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 50 e 51 quanto a: 1.) Pela alteração do do assunto consignado na capa do processo (INFRAÇÃO); 2.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 3.) Pela autuação da interessada por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 54 (não numerada) a cópia do Auto de Infração nº 15444/2017 lavrado em nome da interessada em 19/05/2017, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Usinagem e fabricação de componentes para refrigeração, o qual foi recebido em 02/06/2017 (fl. 55-verso – sem numeração).

Apresentam-se às fls. 58/58-verso a informação e o despacho datados de 14/08/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 59/60 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 21/03/2018.

Apresenta-se às fls. nn/mm a documentação anexada ao presente processo por solicitação da Coordenadoria da CEEMM, a qual contempla:

1. A informação “Pesquisa de Empresa” emitida em 14/05/2018, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

2. A cópia da “Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 14/05/2018 (NIRE 35203780743 - fls. mm/mm), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de reparação, manutenção e instalação não especificados ou não classificados.”

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

*(...)***3. O caput do artigo 59 que consigna:**

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando as Decisões CEEMM – CREA/SP nº 849/2017 (fl. 07), PL/SP nº 367/2008 (fls. 14-verso/14), Decisão PL-1547/2009 (fl. 22) e Decisão PL-1576/2010 (fl. 35) relativas ao processo SF-085293/2003.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1371/2016 (fls. 52/53) relativa ao presente processo.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 15444/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-1938/2017	WILLIAN FABIANO DE SOUSA FARIAS
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata presente processo de apuração derivada de serviço rotineiro de conferência de ART's (fl. 08), sendo verificado que o Engenheiro de Telecomunicações Willian Fabiano de Sousa Farias (Crea-SP nº 5063785241) com atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ficha resumo profissional do interessado às fls. 07 consigna que não há responsabilidade técnica ativa), registrou as seguintes ART's:

•ART nº 28027230171620943 (fls. 02), a qual consigna:

oAtividade técnica: Fiscalização - Execução de Instalação e/ou de Manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis;

oObservações: Essa ART refere-se à instalação da central de GLP e toda rede de gás.

•ART nº 28027230171645210 (fls. 03), a qual consigna:

oAtividade técnica: Fiscalização - Execução de Instalação e/ou de Manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis;

oObservações: Essa ART refere-se à instalação da central de GLP e toda a rede de gás.

•ART nº 28027230171598049 (fls. 04), a qual consigna:

oAtividade técnica: Fiscalização - Execução de Instalação e/ou de Manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis;

oObservações: Essa ART refere-se à instalação da central de GLP e toda a rede de gás.

•ART nº 28027230171645210 (fls. 05), a qual consigna:

oAtividade técnica: Fiscalização - Execução de Instalação e/ou de Manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis;

oObservações: Essa ART refere-se à instalação da central de GLP e toda a rede de gás.

•ART nº 28027230171622508 (fls. 06), a qual consigna:

oAtividade técnica: Elaboração - Projeto Elaboração do Projeto de Segurança Contra Incêndio, Fiscalização - Execução - de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e Fiscalização - Execução - Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão;

oObservações: Esta ART refere-se à instalação dos equipamentos de proteção e combate a incêndio, inspeção visual da rede elétrica de baixa tensão conforme anexo A da IT-41/11 e CMAR de acordo com a IT-10/11 dos materiais diferentes da classe I e de toda rede de gás e central de GLP.

Às fls. 08, a informação e o despacho datados de 09/10/2017 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e parecer quanto a abrangência dos trabalhos desenvolvidos pelo interessado em relação às suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 09/13 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 06/06/2018.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "b" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Considerando que o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.” Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções

necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;

Considerando que o interessado possui título profissional: Engenheiro de Telecomunicações Willian Fabiano de Sousa Farias (Crea-SP nº 5063785241) com atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

Considerando que nos termos do art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, compete ao engenheiro mecânico ou ao engenheiro mecânico e de automóveis ou ao engenheiro mecânico e de armamento ou ao engenheiro de automóveis ou ao engenheiro industrial modalidade mecânica: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que nos termos do ANEXO I (GLOSSÁRIO) da Resolução nº 1.073, de 19/04/2016, do Confea, a atividade técnica:

- “Coordenação” é definida como a atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos.
- “Execução” é definida como a atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.

- “Fiscalização” é definida como a atividade que envolve a inspeção e o controle técnicos sistemáticos de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução por um responsável técnico obedecendo ao projeto, às especificações e aos prazos estabelecidos.

- “Supervisão” é definida como a atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços.

Considerando que a modalidade profissional do interessado (eletricista) não se encontra relacionada no item 2 da Decisão Normativa nº 32/88, do Confea, com referência aos profissionais habilitados para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás;

Considerando que não consta nos autos do presente processo a manifestação do interessado sobre o registro de anotações de responsabilidade técnica dos responsáveis técnicos pela execução de obras ou serviços referentes às atividades técnicas desenvolvidas nas áreas da engenharia mecânica (Execução de Instalação e/ou de Manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis registrada nas ARTs nº 28027230171620943, 28027230171645210 e 28027230171598049), da engenharia elétrica (Execução - Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão registrada na ART nº 28027230171622508) e da engenharia de segurança do trabalho (Elaboração - Projeto Elaboração do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Fiscalização - Execução - de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio registradas na ART nº 28027230171622508);

Considerando que diante de atividades técnicas desenvolvidas na área da engenharia elétrica e de ausência nos autos do presente processo de informação sobre o registro das anotações de responsabilidade técnica destes responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços, o presente processo deve ser encaminhado à CEEST para verificação de ocorrência de infração às alíneas “b” e/ou “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;

Somos pelo entendimento:

1. Respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, pela notificação do interessado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias:

1.1. Identificação de cada uma das anotações de responsabilidade técnica dos responsáveis técnicos pela execução de obras ou serviços referentes às atividades técnicas desenvolvidas na área da engenharia mecânica (Execução de Instalação e/ou de Manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

registrada nas ARTs nº 28027230171620943, 28027230171645210 e 28027230171598049).

1.2. Identificação de cada uma das anotações de responsabilidade técnica dos responsáveis técnicos pela execução de obras ou serviços referentes às atividades técnicas desenvolvidas na área da engenharia elétrica (Execução - Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão registrada na ART nº 28027230171622508).

1.3. Identificação de cada uma das anotações de responsabilidade técnica dos responsáveis técnicos pela execução de obras ou serviços referentes às atividades técnicas desenvolvidas na área da engenharia de segurança do trabalho (Elaboração - Projeto Elaboração do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Fiscalização - Execução - de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio registradas na ART nº 28027230171622508).

2. Transcorrido o prazo determinado pelo item 1 acima, pela abertura de outros processos de ordem "SF" tendo como interessado o Crea-SP visando a apuração de atividades, diante de atividades técnicas desenvolvidas na área da:

2.1. Engenharia elétrica, e pelo respectivo encaminhamento à CEEE para verificação de ocorrência de infração às alíneas "b" e/ou "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

2.2. Engenharia de segurança do trabalho, e pelo respectivo encaminhamento à CEEST para verificação de ocorrência de infração às alíneas "b" e/ou "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-1947/2017	ADITO LUIZ ARANTES FILHO
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata presente processo de apuração derivada de serviço rotineiro de conferência de ART's (fl. 07), sendo verificado que o Engenheiro Civil Adito Luiz Arantes Filho (Crea-SP nº 0601165730) com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ficha resumo profissional do interessado às fls. 06 consigna que não há responsabilidade técnica ativa), registrou as seguintes ART's:

•ART nº 28027230171714486 (fls. 02), a qual consigna:

oAtividade técnica: Execução - Montagem - Estrutura Pré-Moldada – Mista e Supervisão - Instalação - Equipamento Eletroeletrônico - de instalações e equipamentos;

oObservações: Esta ART refere-se à Responsabilidade Técnica pela montagem de Brinquedos mecânicos e infláveis com Instalação Elétrica do "Parque de Diversões Lima" em terreno de boa resistência e Estabilidade com equipamentos de proteção e combate à incêndios onde os brinquedos mencionados são descritos em Laudo Técnico anexo.

•ART nº 28027230171727194 (fls. 03) (Substituição retificadora à 28027230171714486 às fls. 02), a qual consigna:

oAtividade técnica: Execução - Montagem - Estrutura Pré-Moldada – Mista e Supervisão - Instalação - Equipamento Eletroeletrônico - de instalações e equipamentos;

oObservações: Esta ART refere-se à Responsabilidade Técnica pela montagem de Brinquedos mecânicos e infláveis com Instalação Elétrica do "Parque de Diversões Lima" em terreno de boa resistência e estabilidade com equipamentos de proteção e combate à incêndios onde os brinquedos mencionados são descritos em Laudo Técnico anexo.

•ART nº 28027230172340983 (fls. 04), a qual consigna:

oAtividade técnica: Execução - Montagem - Estrutura Pré-Moldada – Mista e Execução - Instalação - Equipamento Eletroeletrônico - de instalações e equipamentos;

oObservações: Esta ART refere-se à Responsabilidade Técnica pela montagem de brinquedos mecânicos e infláveis com instalação elétrica do "Parque de Diversões Lima" em terreno regularizado de boa resistência e estabilidade com equipamentos de Proteção e combate à incêndios onde os brinquedos mencionados são descritos em Laudo Técnico anexo.

•ART nº 28027230172378529 (fls. 05) (Substituição retificadora à 28027230172340983 às fls. 04), a qual consigna:

oAtividade técnica: Execução - Montagem - Estrutura Pré-Moldada – Mista e Supervisão - Instalação - Equipamento Eletroeletrônico - de instalações e equipamentos;

oObservações: Esta ART refere-se à Responsabilidade Técnica pela montagem de brinquedos mecânicos e infláveis com instalações elétricas do "Parque de Diversões Lima" em terreno previamente regularizado de boa resistência e estabilidade com equipamentos de Proteção e combate à incêndios onde os brinquedos mencionados são descritos em Laudo Técnico anexo.

As cópias das ARTs juntadas às fls. 02/05 correspondem à anotação de responsabilidade técnica do profissional interessado pelas atividades técnicas desenvolvidas para o mesmo contratante: Reinaldo Bernardo de Lima (CPF nº 118.163.728-70).

Às fls. 07, a informação e o despacho datados de 09/10/2017 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e parecer quanto a abrangência dos trabalhos desenvolvidos pelo interessado em relação às suas atribuições..

Apresenta-se às fls. 08/12 Verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 06/06/2018.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "b" do artigo 6º que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

“Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

(...)

b) *o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) *julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

(...)

Considerando que o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (*Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.*), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – *for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. *As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:*

- *for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- *for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- *for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- *for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- *for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- *for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. *Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.*

11.2.1. *No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente*

o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. *No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.*

11.2.3. *No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:*

- *incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- *o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;

Considerando que o interessado possui título profissional: Engenheiro Civil Adito Luiz Arantes Filho (Crea-SP nº 0601165730) com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

Considerando que nos termos do art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que nos termos do art. 8º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que nos termos do art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos

Considerando que nos termos do ANEXO I (GLOSSÁRIO) da Resolução nº 1.073, de 19/04/2016, do Confea, a atividade técnica:

• “Coordenação” é definida como a atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos.

• “Execução” é definida como a atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.

• “Supervisão” é definida como a atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços.

Considerando que a modalidade profissional do interessado (civil) não se encontra relacionada no artigo 5º da Decisão Normativa nº 52/94, do Confea, com referência aos profissionais habilitados para a emissão de laudo técnico circunstanciado de parques de diversões ou similares, indicando a ocorrência de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;

Considerando que a modalidade profissional do interessado (civil) não lhe permite exercer atividades da área da modalidade mecânica (por exemplo, Execução - Montagem - Estrutura Pré-Moldada - Mista), indicando a ocorrência de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;

Considerando que diante de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, deverão ser adotadas as devidas providências visando a anulação das ARTs nº 28027230171727194 e 28027230172378529 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, observados os dispositivos da Decisão Normativa nº 85/11 do Confea e os princípios da ampla defesa e do contraditório;

Considerando que não consta nos autos do presente processo a manifestação do interessado sobre o registro de anotações de responsabilidade técnica dos responsáveis técnicos pela execução de obras ou serviços referentes às atividades técnicas desenvolvidas na área da engenharia elétrica (Execução e Supervisão de “Instalação - Equipamento Eletroeletrônico - de instalações e equipamentos” registradas nas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

ARTs nº 28027230171727194 e 28027230172378529);

Considerando que diante de atividades técnicas desenvolvidas na área da engenharia elétrica e de ausência nos autos do presente processo de informação sobre o registro das anotações de responsabilidade técnica destes responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços, o presente processo deve ser encaminhado à CEEE para verificação de ocorrência de infração às alíneas “b” e/ou “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;

Somos pelo entendimento:

1. A modalidade (civil) do Engenheiro Civil Adito Luiz Arantes Filho não lhe confere atribuições para responsabilizar-se pelas atividades, registradas nas ART nº 28027230171727194 (fls. 03) e ART nº 28027230172378529 (fls. 05), afetas à área da modalidade mecânica (por exemplo, Execução - Montagem - Estrutura Pré-Moldada - Mista), o que resultará em:

1.1. Nulidade destas ARTs nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea e

1.2. Em infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

2. Respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, pela notificação do interessado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias:

2.1. Manifestação sobre o item 1 acima.

2.2. Identificação de cada uma das anotações de responsabilidade técnica dos responsáveis técnicos pela execução de obras ou serviços referentes às atividades técnicas desenvolvidas na área da engenharia elétrica (Execução e Supervisão de “Instalação - Equipamento Eletroeletrônico - de instalações e equipamentos” registradas nas ARTs nº 28027230171727194 e 28027230172378529).

3. Transcorrido o prazo determinado pelo item 2 acima, pela abertura de outro processo de ordem “SF” tendo como interessado o Crea-SP visando a apuração de atividades, diante de atividades técnicas desenvolvidas na área da engenharia elétrica, e pelo respectivo encaminhamento à CEEE para verificação de ocorrência de infração às alíneas “b” e/ou “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-1982/2017	RAFAEL CARVALHO COSTA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata presente processo de apuração derivada de serviço rotineiro de conferência de ART's (fl. 06), sendo verificado que o Engenheiro de Controle e Automação Rafael Carvalho Costa (Crea-SP nº 5063006201) com atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do Confea (ficha resumo profissional do interessado às fls. 05 consigna que não há responsabilidade técnica ativa), registrou as seguintes ART's:

•ART nº 28027230172013479 (fls. 02), a qual consigna:

oAtividade técnica: Execução - Instalação - Instalações Industriais e Mecânicas;

oObservações: serviços de montagem e instalação de aproximadamente 500 metros de tubulação de 8, 10 e 6 polegadas, remoção de 22 pares de flanges, adequação de dormentes e teste hidrostático na linha conforme pedido de compras Raizen 4504733901.

•ART nº 28027230172257580 (fls. 03), a qual consigna:

oAtividade técnica: Execução - Instalação - Estrutura Metálica; e Execução - Instalação - Instalações Industriais e Mecânicas;

oObservações: serviços de remoção de 485 pares de flanges, adequação de dormentes e teste hidrostático na linha, construção de estrutura metálica com aproximadamente 600kg conforme pedido de compras Raizen 4504787134.

•ART nº 28027230172405784 (fls. 04), a qual consigna:

oAtividade técnica: Execução - Fabricação - Instalações Industriais e Mecânicas;

oObservações: serviços de remoção de 152 pares de flanges, adequação de dormentes e teste hidrostático na linha, abertura de 07 taludes para encamisamento de tubulação com Pead e instalação de pontos de inspeção, conforme pedido de compras Raizen 4504836240.

As cópias das ARTs juntadas às fls. 02/04 correspondem à anotação de responsabilidade técnica do profissional interessado pelas atividades técnicas desenvolvidas para as empresas contratantes Raizen Paraguaçu Ltda e Raizen Energia S.A., ambas sem registro neste Conselho.

Às fls. 06, a informação e o despacho datados de 11/10/2017 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e parecer quanto a abrangência dos trabalhos desenvolvidos pelo interessado em relação às suas atribuições..

Apresenta-se às fls. 07/10Verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 05/06/2018.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "b" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

Considerando que o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”
Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n° 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n° 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;*
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;*
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;

Considerando que o interessado possui título profissional: engenheiro de Controle e Automação Rafael Carvalho Costa (Crea-SP n° 5063006201) com atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do Confea;

Considerando que nos termos do ANEXO I (GLOSSÁRIO) da Resolução n° 1.073, de 19/04/2016, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Confea, a atividade técnica:

•“Coordenação” é definida como a atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos.

•“Execução” é definida como a atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.

•“Supervisão” é definida como a atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços.

Considerando que a modalidade profissional do interessado (eletricista) não lhe permite exercer atividades da área da modalidade mecânica (por exemplo, Execução - Instalação - Estrutura Metálica ou Execução - Fabricação - Instalações Industriais e Mecânicas), indicando a ocorrência de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;

Considerando que diante de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, deverão ser adotadas as devidas providências visando a anulação da ART nº 28027230172013479, 28027230172257580 e 28027230172405784 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, observados os dispositivos da Decisão Normativa nº 85/11 do Confea e os princípios da ampla defesa e do contraditório; Somos pelo entendimento:

1.A modalidade (eletricista) do Engenheiro de Controle e Automação Rafael Carvalho Costa não lhe confere atribuições para responsabilizar-se pelas atividades, registradas nas ART nº 28027230172013479 (fls. 20), ART nº 28027230172257580 (fls. 03) e ART nº 28027230172405784 (fls. 04), afetas à área da modalidade mecânica (Execução - Instalação - Estrutura Metálica ou Execução - Fabricação - Instalações Industriais e Mecânicas), o que resultará em:

1.1.Nulidade destas ARTs nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea e

1.2.Em infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

2.Respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, pela notificação do interessado para que presente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o item 1 acima.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

105	SF-2796/2016 DPA PRODUTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA.
Relator	CÉSAR MARCOS RIZZON

Proposta

Apresentam-se às fls. 02 as cópias de folhas do processo SF-000762/2015, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 28/04/2015 (fls. 02/02-verso) que consigna que a empresa dedica-se à componentes automotivos.

2. Alteração do Contrato Social em fls. 03 a 06.

3. Em fls. 07 e 08, Decisão da CEMM/SP nº 1103/2015, Reunião Ordinária 536, procedida em 26/11/2015, que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 33 a 34 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada na área de mecânica; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 657/2015 e o prosseguimento do processo, nos termos dos dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

4. Ofício nº 11.247/2015 UGIJUNDIAI datado de 30/12/2015 (fl. 09), o qual compreende:

a. A comunicação da interessada acerca da decisão da CEEMM.

b. A notificação da empresa para proceder ao pagamento da multa.

c. A comunicação da interessada quanto à possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

5. Ofício nº 5.862/2016 UGIJUNDIAI datado de 10/05/2016 (fl. 10), o qual compreende:

a. A comunicação da interessada de que o processo transitou em julgado.

b. A notificação da empresa para a liquidação amigável da multa.

c. A comunicação da interessada de que a situação que ensejou a lavratura do auto de infração ainda não foi regularizada, estando a mesma sujeita à nova ação fiscalizadora.

Apresenta-se às fls. 12/13 a documentação a qual contempla:

1. Ficha Cadastral Simplificada que consigna que a interessada dedica-se à Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente. Fabricação de ferramentas.

2. Licença de Operação emitido pela Secretaria do Meio Ambiente datado de 19/06/2013, com validade até 19/06/2017.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia da Notificação nº 985/2017 emitida em 11/01/2017, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Pessoa Jurídica sem registro no Crea-SP - REINCIDÊNCIA.”

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 8026/2017 lavrado em nome da interessada em

29/03/2017, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo atividades de “Fabricação de componentes automobilísticos de acabamento”, o qual foi recebido em 18/04/2017 (fl. 18-verso).

Apresentam-se às fls. 20/21 a informação e o despacho datados de 26/05/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada pagou a multa, não regularizou a situação, bem como não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 23, 23-verso, 24, 24-verso, a Informação da Assistência Técnica – UCT/DAC4 datada de 20/03/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução 336/89;

2.3. Instrução 2097 do CREA-SP

2.4. Resolução 1.008/04 do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

3. O destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “14.03 – Indústria de fabricação de veículos, peças e acessórios.” do item “14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE”, da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, o qual consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada na área da Engenharia Mecânica.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 8026/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

VI . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-1405/2013	DANIEL FERREIRA FERNANDES
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/33 as cópias de folhas do processo SF-000081/2011 (Interessado: Condomínio Civil Center Plaza Shopping), relativo à apuração de responsabilidade no desabamento de parte do teto da praça de alimentação do Shopping Pátio Limeira ocorrido em 16/01/2011, as quais compreendem:

1. Cópias de folhas do projeto da empresa “EXECON CONSTRUÇÕES METÁLICAS” relativo ao cliente Center Plaza Shopping (fls. 02/04) que consignam:

1.1. Data: FEV./2009.

1.2. Responsáveis técnicos: José Carlos Borges dos Reis (Eng. Civil CREA-MG 51758/D) e Daniel Ferreira Fernandes Eng. Mecânico CREA-MG 100855/D).

2. Relato de Conselheiro (fls. 10/14) aprovado na reunião procedida em 26/10/2011 mediante a Decisão CEEC nº 1628/2011 (fls. 15/16), a qual consigna:

“...Considerando que nos projetos da Execon os profissionais Engenheiro Civil José Carlos Borges Reis e Engenheiro Mecânico Daniel Ferreira Fernandes (creasp nº 50631044138) são os responsáveis técnicos pela estrutura metálica colapsada; Considerando que, apesar do orçamento do serviço fazer menção ao valor de R\$ 700.000,00, conforme fls. 146, o Engenheiro Civil José Carlos Borges Reis recolheu ART com valor de contrato de R\$ 500,00 como profissional liberal e não como responsável técnico da empresa Execon; Considerando, por fim, os laudos da Polícia Técnico Científica, bem como o elaborado pelo Engenheiro Civil Paulo José Perioli, decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 609 a 614, pelo encaminhamento do presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional, por entender que houve indícios de falta ética cometida pelo profissional Engenheiro Civil José Carlos Borges Reis (creasp nº 5063104146), por infração ao artigo 8º, incisos III e IV, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02, do Confea; 2 – Quanto a EXECON CONSTRUÇÕES METÁLICAS, a UGI deve atuar a pessoa jurídica por desenvolver atividades técnicas, sem possuir registro neste Regional; 3 – Quanto ao profissional Engenheiro Mecânico Daniel Ferreira Fernandes (creasp nº 50631044138), encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise.”

3. Relato de Conselheiro (fls. 29/32) apreciado na reunião procedida em 07/02/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 99/2013 (fl. 33), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 648 a 651 quanto a: 1.) pela abertura de processo de ordem “SF” em nome do Engenheiro de Operação – Modalidade Processos de Fabricação Mecânica Camilo Stuck Filho, para fins de anulação da ART de fl. 21, nos termos do item “11” do manual de procedimentos operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, por se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, ao elaborar laudo técnico de inspeção com teste de estanqueidade em tubulação e reservatório de gás GLP; 2.) pela abertura de processo de ordem “SF” em nome do Engenheiro Mecânico Daniel Ferreira Fernandes, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 em face do não registro da ART relativa ao projeto de estrutura metálica da cobertura (fls. 47/48).”

Apresentam-se à fl. 34 a informação e o despacho datados de 20/08/2013, os quais consignam o registro quanto à abertura do presente processo em nome do interessado, o qual é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 35).

Apresenta-se à fl. 38 a cópia do Auto de Infração nº 12461/2015 lavrado em nome do interessado em 24/11/2015, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Projeto e execução de estrutura metálica (empresa EXECON) no Shopping Pátio Limeira, conforme determinado pela CEEMM.

Apresenta-se à fl. 44 o despacho datado de 08/03/2016, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

1.1. A não localização do profissional.

1.2. O tempo decorrido entre o atendimento ao despacho (fl. 34) e a emissão do auto de infração.

1.3. O risco de prescrição.

2. A determinação para o atendimento do decidido pela CEEMM.

Apresenta-se à fl. 45 a cópia do Auto de Infração nº 6193/2016 lavrado em nome do interessado em 11/03/2016, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado(a) não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Projeto Não emissão de ART em obra da EXECON no Shopping Pátio Limeira, conforme determinado pela CEEMM, o qual foi recebido em 23/03/2016 (fl. 45-verso).

Apresenta-se às fls. 47/48 a correspondência do interessado datada de 28/03/2015, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Referência ao Auto de Infração nº 6193/2016.

2. Que não foi responsável técnico e tampouco realizou qualquer projeto perante o Shopping Pátio Limeira.

3. Que no projeto realizado junto a empresa EXECON ao Shopping Pátio Limeira, o único responsável foi o Sr. José Carlos Borges dos Reis.

4. Que o interessado exerce sua profissão na mesma empresa que o Engenheiro José Carlos Borges dos Reis, sendo que os mesmos exercem sua profissão de maneira independente, cada um se responsabilizando pelo projeto que lhe compete.

5. Que o documento necessário para o início uma obra é a ART, ou seja, o que comprova quem será o responsável técnico pela obra será o indicado no referido documento, e não o que consta no projeto.

6. Que o fato de constar o nome no projeto (sem assinatura) de outra pessoa, não o caracteriza como responsável pela obra.

Apresentam-se à fl. 51/51-verso o "RELATÓRIO" de agente fiscal e despacho datados de 04/04/2016, que consignam:

1. A apresentação de ponderações acerca da tramitação do processo, com o destaque dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o Auto de Infração nº 12461/2015 não foi entregue.

1.2. A localização de endereço do profissional situado no Estado de Minas Gerais, para o qual foi enviado o Auto de Infração nº 6193/2016.

1.3. A apresentação de manifestação por parte do interessado.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 56/58 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 20/06/2016.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Considerando o caput e o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

(...)

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

*(...)**Considerando que o interessado quando atuado interpôs defesa.**Considerando os seguintes aspectos:*

- 1.As cópias de folhas do projeto da empresa “EXECON CONSTRUÇÕES METÁLICAS” relativo ao cliente Center Plaza Shopping (fls. 02/04) fazem referem-se à atividade datada de “FEV. / 2009”.*
- 2.A Decisão CEEMM/SP nº 99/2013 (fl. 33) refere-se à reunião procedida em 07/02/2013.*
- 3.O Auto de Infração nº 6193/2016 lavrado em 11/03/2016.*

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica para fins de emissão de posicionamento sobre a possibilidade de continuidade quanto ao julgamento do Auto de Infração nº 6193/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-2154/2015	HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/08 a cópia do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” nº 1821/2015 datado de 12/08/2015 relativo à ação de fiscalização realizada no empreendimento da empresa AGK 55 Jundiaí Empreendimentos e Participações S.A. sito à Rua Hilda Del Nero Bisquolo, Lotes 21 a 39, Quadra J, JD. Flórida, Jundiaí – SP, na qual a interessada foi identificada como responsável pela montagem de elevadores sociais.

Apresenta-se às fls. 09/11 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 14/08/2015 que consigna:

1.1.Registro: nº 1968766 expedido em 08/08/2014.

1.2.Objetivo social:

“a) Instalação, manutenção, comercialização e reparação de equipamentos para transporte e elevação de pessoas e/ou cargas, tais como i) elevadores de passageiros, pontes rolantes, teleféricos, escadas rolantes e outros aparelhos de transporte de pessoas; (ii) elevadores de carga, empilhadeiras, carregadores mecânicos, macacos hidráulicos, pontes rolantes e outros aparelhos para carga, descarga e manipulação de mercadorias; e (iii) peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos para transporte e elevação de pessoas e/ou cargas; b) atividades comerciais em importação e exportação; c) atividades comerciais por meios eletrônicos (e- commerce).”

1.3.Responsável técnico: sem anotação.

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/08/2015 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios;

2.2.2.Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

3.Cópia da Notificação nº 3704/2015 emitida em 14/08/2015 (fl. 11), na qual a interessada foi instada a proceder ao registro da ART referente à seguinte atividade:

“Fornecimento, montagem e instalação do grupo de elevadores de pessoas no empreendimento “NATURALE ACQUA JUNDIAÍ” à Rua HILDA DEL NERO BISQUOLO, LTS 21 A 39/Qd J, JD FLÓRIDA, Jundiaí – SP.”

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 12111/2015 lavrado em nome da interessada em 23/11/2015, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de orientada e notificada, não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART no CREA-SP, referente ao fornecimento e instalação dos elevadores de passageiros do empreendimento “NATURALE ACQUA JUNDIAÍ” na Rua HILDA DEL NERO BISQUOLO, S/Nº, JD FLÓRIDA, Jundiaí – SP, CEP: 13208-703, incorporado por AGK 55 Empreendimentos e Participações S.A., o qual foi recebido em 03/12/2015.

Apresenta-se à fl. 18 a correspondência da interessada protocolada tempestivamente em 09/12/2015, a qual compreende:

1.O destaque, dentre outros, para o aspecto de que realizou a inclusão da ART em 08/10/2015 através do sistema CREAMET, através do profissional – Creasp 5063249257 – Engenheiro Fernando dos Santos Oliveira, sendo registrada em 19/10/2015 conforme documento anexo.

2.A apresentação da documentação de fls. 19/40, a qual compreende:

2.1.ART nº 922221220151350556 registrada pelo profissional citado, o qual consigna a atividade de supervisão da instalação de 11 (onze) elevadores.

2.2.Cópia da Autorização do Sr. Diretor Financeiro Taekyo Shin (fls. 22/23).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

2.3. Cópia da alteração contratual datada de 27/10/2015 (fls. 24/39), a qual consigna a sede da empresa no Município de São Leopoldo - RS.

2.4. Informação do "site" do Crea-RS (fl. 40), o qual consigna o registro da interessada sob nº 201213, com a anotação do Engenheiro Mecânico Camilo da Rocha Perez e do Engenheiro Mecânico Winston de Oliveira Ruibacki.

Apresenta-se à fl. 44 a informação "Resumo de Profissional" emitida em 10/12/2015, a qual consigna que o profissional Fernando dos Santos Oliveira é detentor do título de Engenheiro de Produção – Mecânica e das atribuições da Resolução 235, com restrição a projetos mecânicos, bem como que encontra-se anotado como responsável técnico da interessada – empregado celetista desde 14/09/2015.

Apresentam-se às fls. 47/48 a informação e o despacho datados de 11/12/2015 e 18/12/2015, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Os elementos do processo.

1.2. A defesa apresentada pela interessada.

1.3. Que o contrato de fornecimento dos elevadores foi firmado entre a interessada - contratada e a empresa AGK 55 Empreendimentos e Participações S.A. – contratante, sendo que a ART nº 922212201513505556 foi registrada pelo responsável técnico como pessoa física e, equivocadamente, como de coautor.

2. A determinação para a notificação da interessada para o registro de nova ART.

Apresenta-se à fl. 49 a cópia da Notificação nº 14/2016 emitida em 04/01/2016, na qual a interessada foi notificada para:

1. O registro de ART, sem vinculação com outros documentos já registrados, onde conste a interessada como contratada, bem como a anotação de valor de contrato factível com o volume dos serviços prestados.

2. Que após o registro da nova ART, a interessada proceda à comunicação de seu número, bem como proceda à solicitação de ressarcimento do valor pecuniário da ART nº 922212201513505556.

Apresenta-se à fl. 51 a informação datada de 11/04/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para o aspecto relativo ao registro da ART nº 92221220160043233 (fls. 50/50-verso) pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Fernanddos Santos Oliveira em 15/01/2016, a qual consigna:

1.1. O registro de que trata-se de "Substituição retificadora à 922212201513505556", sendo registrada com o valor R\$ 0,00.

1.2. A manutenção do valor do contrato em R\$ 1.980.000,00 (Hum milhão, novecentos e oitenta mil reais), anteriormente registrado na ART nº 922212201513505556.

2. A proposta quanto ao encaminhamento do processo à CAF Jundiaí.

Apresenta-se à fl. 53 o despacho do Sr. Inspetor Chefe datado de 26/04/2016, o qual consigna a proposta quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM, bem como quanto ao cancelamento do auto de infração

Apresenta-se à fl. 54 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 27/04/2016.

Apresenta-se às fls. 55/57 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/09/2016.

Apresenta-se às fls. 58/63 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. As informações "Resumo de Empresa" (fl. 58) e "Visualização de Responsabilidade Técnica" (Terminados – fl. 59) emitidas em 25/06/2018, as quais consignam:

1.1. A anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica "Wellington Sierra Garcia (Início em 28/06/2017).

1.2. As anotações dos seguintes profissionais:

1.2.1. Engenheiro Industrial – Mecânica Osni de Lima Bonfim: de 08/08/2014 a 24/07/2015;

1.2.2. Engenheiro de Produção – Mecânica Fernando dos Santos Oliveira: de 14/09/2015 a 17/08/2017;

1.2.3. Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Mecânica Osni de Lima Bonfim: de 08/08/2014 a 24/07/2015;

1.2.4. Engenheiro Industrial – Mecânica "Wellington Sierra Garcia: a partir de 28/06/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

232

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

2.O relato de Conselheiro (fls. 60/61) aprovado na reunião procedida em 14/04/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 369/2016 (fls. 62/63), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 73 a 76 quanto a: 1.) Pela aceitação do profissional indicado, Engenheiro de Produção – Mecânica Fernando dos Santos Oliveira, detentor das atribuições da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição a projetos mecânicos, como responsável técnico pelas atividades circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) A empresa deverá indicar um profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 para atender outras atividades constante do seu objetivo social.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Considerando do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Considerando o disposto nos itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços comou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. 2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.

Considerando a proposta da CAF Jundiaí.

Considerando que a interessada quando notificada procedeu ao registro da ART nº 922212201513505556 em data anterior (19/10/2015) à lavratura do Auto de Infração nº 12111/2015 (23/11/2015).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 369/2016 relativa ao registro da empresa com a anotação do profissional Fernando dos Santos Oliveira.

Considerando a natureza da atividade consignada nas ARTs de números 922212201513505556 e 92221220160043233, a saber: instalação de 11 elevadores.

Somos de entendimento:

1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 12111/2015 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.

2.Pela abertura de processo de ordem “SF” em nome do profissional Fernando dos Santos Oliveira tendo por assunto “Apuração de irregularidades”, com a adoção das seguintes medidas:

2.1.A juntada de cópias de elementos do presente processo, do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM

2.2.A notificação do interessado para fins de apresentação de esclarecimentos acerca do registro das ARTs de números 922212201513505556 e 92221220160043233 relativas à instalação de 11 (onze) elevadores, em face do disposto no subitem “2.1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

VI . VI - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	SF-2000/2014	RODOLFO ALEXANDRE CASCAÃO INÁCIO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/04 a cópia da certidão emitida pela empresa SANED – Companhia de Saneamento de Diadema relativa à empresa Plano de Ação – Planejamento, Capacitação e Eventos Ltda., relativo à contratação de serviços de consultoria de engenharia com o objetivo de desenvolver e aplicar um plano para qualificar tecnicamente os servidores da SANED e qualificar outros multiplicadores com o objetivo de mobilizá-los para gerir, sustentar e perenizar ações de controle e redução de perdas de água no município de Diadema, o qual consigna:

1. Que os serviços foram coordenados pelo “eng. Afonso Luis da Silva” – Crea nº 50619993612.

2. Que os serviços contaram com a consultoria dos engenheiros Carlos Pedro Bastos – CREA nº 0600872938 e Rodolfo Alexandre Cascão Inácio – CREA nº 87.269 SP.

Apresenta-se à fl. 06 a correspondência do profissional Afonso Luis da Silva acerca do interessado, a qual consigna o endereço (Belo Horizonte – MG), bem como as seguintes informações:

1. Graduação: Engenharia Metalúrgica – Escola Politécnica da Universidade de São Paulo;

2. Pós-graduação: Mestrado em Educação pela Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais.

3. Autodidata: Artes Cênicas.

4. Cursos complementares: participação em dezenas de cursos e seminários de teatro, artes circenses, teatro de bonecos, mímica, produção cultural, educação ambiental, políticas públicas, comunicação social, planejamento estratégico e qualidade total.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Ofício nº 6916/2014/UPS Araraquara datado de 10/10/2014, no qual o interessado foi notificado a apresentar certidão de registro do CREA de origem ou comparecer a uma das unidades de atendimento, afim de proceder à regularização do seu registro/visto.

Apresentam-se à fl. 10 a informação (datada de 02/12/2014) e o despacho, os quais consignam a não localização do interessado no sistema CREANET e no sistema SIC do Confea.

Apresenta-se às fls. 14/14-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” relativa à firma Plano de Ação – Planejamento, Capacitação e Eventos Ltda. que consigna:

1. Registro: nº 789784 expedido em 12/05/2010.

2. Objetivo social:

“Ramo de gestão, planejamento, organização de eventos em geral e correlatos, prestação de serviços, planejamento e assessoria na área de eventos, comercialização de patrocínios e estandes promocionais, gerenciamento e integração de estudantes do ensino médio, superior e profissionalizante ao mercado de trabalho por meio do estágio através de convênios com instituições de ensino públicas e privadas, capacitação e qualificação de profissionais; serviços de consultoria de engenharia civil e capacitação de profissionais, planejamento e assessoria na construção civil; prestação de serviços de engenharia civil, tecnologia e construções; elaboração e execução de projetos de engenharia civil.” 3. Responsável técnico: Engenheiro Civil Afonso Luis da Silva.

Apresenta-se à fl. 16 a pesquisa realizada no “site” do Crea-MG, na qual o interessado não foi identificado.

Apresenta-se às fls. 18/19 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/06/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 609/2015 (fls. 20/21) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do conselheiro Relator de folhas nº 18 e 19 quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para se manifestar sobre as seguintes questões e demais ponderações cabíveis: 1.) A validade do Ofício nº 6916/2014 UPS Araraquara (fl. 09) que consigna apenas “sob pena de autuação, conforme legislação vigente”, sem indicar especificamente qual o enquadramento legal; 2.) Que em face à inexistência do registro, qual dispositivo estaria o profissional infringindo: o artigo 55 ou a alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

Apresentam-se às fls. 22/22-verso os despachos do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL e do Sr.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

235

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Superintendente de Colegiados datados de 05/08/2015 e 11/08/2015, respectivamente, os quais compreendem a determinação quanto à realização de consulta junto à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo quanto à graduação do interessado, bem como de consulta junto ao Crea-MG acerca da existência de registro, antes do encaminhamento do processo à PROJUR.

Apresenta-se à fl. 25 o Ofício SCREDIP 089/2015 datado de 22/10/2015, no qual a instituição de ensino informa que não foi localizado o registro de diploma em nome do interessado.

Apresentam-se à fl. 28 a informação e o despacho datados de 02/12/2015, os quais consignam:

1. O registro quanto ao encaminhamento de e-mail ao Crea-MG (fl. 27), o qual não foi objeto de resposta.
2. O destaque para as buscas realizadas no “site” do Crea-MG (fl. 26), as quais não localizaram o interessado.

3. A realização de tentativas de contato telefônico com departamento do Crea-MG para a obtenção de informações acerca do interessado, todas sem sucesso.

Apresenta-se às fls. 31/31-verso a Informação nº 012/2015 datada de 13/01/2016, a qual consigna, dentre outros, os seguintes entendimentos:

1. Com referência à validade do Ofício nº 6916/2014 UPSAraraquara:

“Com efeito, o Ofício nº 5916/2014-UPSAraraquara, juntado às fls. 09, tem natureza de ato de apuração (e não de notificação), não havendo em que se falar na obrigatoriedade de que nele se constasse a indicação da infração e respectivo fundamento legal, pois não havia nos autos fatos que apontassem para a caracterização de qualquer infração à Lei 5.194/66.

Sendo assim, entendendo que a questão trazida na Decisão CEEMM/SP nº 609/2015 sobre a validade do juntado às fls. 09 se situa no entendimento de que teria natureza de notificação, na medida em que o órgão justifica a questão na ausência de indicação da infração e seu fundamento legal, esclarecemos que o ato praticado por meio Ofício nº 5916/2014-UPSAraraquara é ato válido, não tendo sido alterada, por si, sua natureza de ato de apuração o fato de nele ter constado a expressão “notificação”, de modo que o processo poderá prosseguir nos ulteriores e regulares atos.”

2. Com referência ao dispositivo que se teria infringido:

“Finalmente, quanto à fundamentação legal com a indicação do dispositivo da lei 5.194/66 que se teria infringido, se artigo 55 ou se artigo 6º, esclarecemos que dependerá do exame dos fatos apurados nos autos, uma vez que infringe o artigo 55 aquele que possui formação tecnológica, mas exerce atividade sem registro, e infringe o artigo 6º o leigo que exerce atividade privativa das profissões alcançadas pela Lei 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 32 o Despacho DAC/SUPCOL nº 051/2016 datado de 07/02/2016, relativo ao encaminhamento do processo à UCT/CEEMM.

Apresenta-se às fls. 35/36-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/11/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1368/2016 (fls. 37/38), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 35 a 36-verso quanto a: 1.) Que em princípio, o presente processo trata de pessoa física leiga executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; 2.) Pela notificação do interessado conforme procedimento padrão, sob pena de autuação por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se às fls. 60/60-verso a informação datada de 03/05/2017, a qual consigna, dentre outros, o destaque para os seguintes aspectos:

1. A pesquisa realizada referente ao interessado, a qual identificou que o mesmo é sócio de duas empresas no Estado de Minas Gerais:

1.1. A firma “Sustentável Projetos e Consultoria”, cuja cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/01/2017 (fl. 41) consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1.1. Principal: Serviços de engenharia.

1.1.2. Secundária: Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

1.2. A firma “Parangolé e Mobilização Social Ltda.”, cuja cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/01/2017 (fl. 44) consigna as seguintes atividades econômicas:

1.2.1. Principal: Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

1.2.2. Secundárias:

1.2.2.1. Atividades de produção técnica cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

- 1.2.2.2. Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
- 1.2.2.3. Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
- 1.2.2.4. Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente;
- 1.2.2.5. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
- 1.2.2.6. Produção teatral;
- 1.2.2.7. Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares;
- 1.2.2.8. Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente;
- 1.2.2.9. Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares.
2. A emissão da Notificação nº 8553/2017 em 31/03/2017 (fl. 47), na qual o interessado foi instado a apresentar cópia da ART relativa à atividade “Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica CONSULTORIA PARA A EMPRESA PLANO DE AÇÃO PLANEJ., CAPTAÇÃO E EVENTOS LTDA NA TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2010, CONTRATO 10858-3/2010 DA SANED-CIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA.”
3. O encaminhamento de documentação por parte do interessado, via e-mail transmitido em 17/04/2017 (fl. 59).

Apresenta-se às fls. 50/58 a documentação citada no item “3” anterior, a qual contempla:

1. Certificado emitido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo datado de 22/02/1996 (fl. 50), o qual consigna que conferido ao Sr. RODOLFO ALEXANDRE INACIO o grau de Engenheiro Metalurgista.
2. Publicação no periódico “JORNAL ABCD MAIOR” datada de 18/03/2011 (fl. 51), a qual consigna que em comemoração ao Dia Mundial da Água a SANED (Companhia de Saneamento de Diadema) realizará nos dias 21 e 22 de março, oficinas de preservação ambiental abertas à população, ministradas pelo dramaturgo e consultor em mobilização social, Ricardo Alexandre Cascão Inácio.
3. “ATESTADO” emitido pela Unidade de Gerenciamento do Programa-UGP/PMSS da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental datado de 03/08/2009 (fl. 52), o qual consigna que o engenheiro e mestre em educação Rodolfo Alexandre Cascão Inácio, desde outubro de 2003, é consultor em educação sanitária e ambiental do PMSS – Programa de Modernização dos Serviços de Saneamento.
4. “ATESTADO” emitido pela Prefeitura Municipal de Betim datado de 10/12/2000 (fl. 53), o qual consigna que o engenheiro e mestre em educação Rodolfo Alexandre Cascão Inácio, prestou consultoria à equipe de governo nas áreas de Planejamento Estratégico, Educação Ambiental, Cultura Popular e Mobilização Social.
5. “ATESTADO” emitido pela Prefeitura Municipal de Itabirito datado de 01/12/2004 (fl. 54), o qual consigna que o consultor em mobilização social “engº” Rodolfo Alexandre Cascão Inácio vem prestando assistência técnica para o desenvolvimento do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos.
6. Certificado relativo à participação do interessado na 38ª Assembleia Nacional da ASSEMAE (fl. 55), na qualidade de palestrante na Mesa Redonda “Mobilização e Educação Ambiental”.
7. Certificado relativo à participação do interessado no VII Seminário Nacional de Resíduos Sólidos – Projetos Sócio – Econômicos (fl. 56), na qualidade de professor do curso “Gestão Participativa dos Serviços de Limpeza Urbana”.
8. Cópia da primeira página do Contrato nº 10.2010.065-A firmado entre o Departamento Estadual de Água e Saneamento do Governo do Estado do Acre (fl. 57), relativo à contratação de uma pessoa física para prestação de serviços de consultoria, visando a pré-mobilização social e institucional, através da capacitação técnica, para a redução e combate a perdas de água no Sistema de Abastecimento de Água do 2º Distrito, em Rio Branco – Acre.
9. Correspondência do interessado datada de 17/04/2017 (fls. 58/58-verso), a qual compreende:
 - 9.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 9.1.1. Que embora diplomado em Engenharia Metalúrgica pela Universidade de São Paulo nunca exerceu a profissão, sendo que o seu mestrado foi na área de educação.
 - 9.1.2. Que possui uma longa trajetória como mobilizador social e ator, sendo sócio de uma empresa do ramo, denominada Parangolé e Mobilização Social Ltda., situada na cidade de Belo Horizonte – MG.
 - 9.1.3. Que em determinadas ocasiões é contratado por entes públicos para ministrar cursos, palestras ou realizar oficinas de mobilização social, com destaque para questões ambientais e de conscientização, em relação ao tratamento do lixo e da importância do saneamento básico, sendo que foi o que se verificou no serviço questionado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

9.1.4. Que no caso em questão, em face de edital da empresa SANED – Companhia de Saneamento de Diadema, vencido pela empresa Plano de Ação – Planejamento, Capacitação e Eventos Ltda., foi contratado por esta última para atuar especificamente na área de mobilização, sendo que a sua atuação limitou-se à realização de oficinas neste sentido, sem a exigência de conhecimento técnico das profissões fiscalizadas pelo Conselho.

9.1.5. A citação de sentença de que a atividade de magistério não está voltada para a prestação de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia.

9.2. A solicitação de que a notificação seja revista, uma vez que não realizou nenhuma atividade dentre as quais são exercidas por profissionais submetidos à fiscalização do Conselho.

9.3. A solicitação de prazo para a juntada de outros documentos, em face da manutenção de contato com a empresa que o contratou à época, a fim de obter maiores elementos para esclarecer a celeuma.

Apresentam-se à fl. 61 a informação (datada de 01/06/2017) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o artigo 1º e os incisos I e II da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea “b” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

II - pessoas físicas leigos executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1368/2016 (fls. 37/38).

Considerando a Informação do Suporte Jurídico – DISEN datada de 29/07/2008 (fls. 63/65), exarada no processo F-000022/1942 V2 (Interessado: CBA - Companhia Brasileira de Alumínio) – CBA, a qual consigna:

1. A apresentação dos conceitos título acadêmico e título profissional.

2. A seguinte conclusão:

“b) Vez finalizado o curso nas áreas correlatas à engenharia, o título acadêmico adquirido por formados em escolas reconhecidas/oficiais, existentes no país, descrito no diploma (técnico, engenheiro ou tecnólogo), incorpora-se ao direitos da personalidade do indivíduo, não podendo ser imposta qualquer restrição quanto a sua utilização (mesmo sem registro no Sistema CREA/CONFEA), nos termos dos artigos 12 do Código Civil e inciso V, artigo 5º da Constituição Federal).”

(...)

Considerando os esclarecimentos prestados pelo interessado quanto à natureza dos serviços prestados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

pelo mesmo à empresa SANED – Companhia de Saneamento de Diadema, na qualidade de contratado da firma Plano de Ação – Planejamento, Capacitação e Eventos Ltda., em especial, a publicação no periódico “JORNAL ABCD MAIOR” datada de 18/03/2011 (fl. 51), a qual consigna:

“Utilizando-se de técnicas teatrais, artísticas e pedagógicas, o consultor pretende envolver a comunidade com os temas: escassez da água no planeta, poluição dos mananciais, mudanças climáticas, enchentes e consumo consciente.”

Considerando a pesquisa realizada referente ao interessado, a qual identificou que o mesmo também é sócio da empresa “Sustentável Projetos e Consultoria”, localizada na cidade de Belo Horizonte – MG, cuja cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/01/2017 (fl. 41) consigna as seguintes atividades econômicas:

1. Principal: Serviços de engenharia.

2. Secundária: Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

Somos de entendimento:

1. Que as atividades prestadas pelo interessado relativas ao contrato em questão, não possuem natureza técnica sujeita à fiscalização no âmbito desta câmara especializada.

2. Que a empresa SANED – Companhia de Saneamento de Diadema seja comunicada, em face do consignado na “CERTIDÃO” de fls. 02/04, que o “CREA nº 87.269 SP” não corresponde ao interessado, bem como que o mesmo não se encontra registrado neste Conselho.

3. Pelo encaminhamento de correspondência ao Crea-MG comunicando a identificação da empresa “Sustentável Projetos e Consultoria”.

4. Que o processo não requer outras providências por parte da CEEMM.

5. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

VI . VII - APURAÇÃO DE ATIVIDADESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	SF-2260/2017 <i>ALEX FERREIRA DE BRITO</i>
	Relator CÉSAR MARCOS RIZZON

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica, portador das atribuições provisórias artigo 12 da Resolução 218 do Confea e do Artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985, sob a justificativa de não estar atuando na área. Consta registrado em sua CTPS que em 10/02/2014 com o cargo de “Condutor Sistemas Manufatura II”, na empresa CNH LATIN AMÉRICA LTDA.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional não ocupa cargo para o qual seja exigida formação profissional abrangida pelo sistema Confea/Crea e que não exerce atividade na área de sua formação profissional. (fls. 07).

A empresa CNH LATIN AMÉRICA LTDA declara as atividades realizadas pelo Eng. Alex Ferreira de Brito: (1) Fazer o estudo sistemático dos conceitos de manufatura. (2) Determinar o tempo necessário para executar uma atividade através do método da cronometragem e fazer a padronização dos processos. (3) Auxiliar na realização da análise do posto de trabalho com o objetivo de melhorar o fluxo do operador e os materiais, dando ênfase aos cinco fatores produtivos que influenciam o processo produtivo (mão de obra, meio ambiente, materiais, meios de trabalho e controle. (4) auxiliar na implantação das ferramentas do SOMA). (5) Auxiliar no dimensionamento de uma linha de montagem (quantidade de postos, quantidade de operadores por posto).

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial: Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade; constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o Artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985; em especial no ítem II - 1) coleta de dados de natureza técnica; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

Que o Engenheiro Mecânico e Técnico em mecânica Alex Ferreira de Brito desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Condutor Sistemas Manufatura II”, na empresa CNH LATIN AMÉRICA LTDA.

Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

VI . VIII - NULIDADE DE RT

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	SF-2212/2016	PIER DAMIANO SCARFI
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/07 as cópias de folhas do processo SF-001448/2014 (Interessado: Pier Damiano Scarfi – Assunto: Apuração de irregularidades), as quais compreendem:

1. O relato de Conselheiro (fls. 02/05) que compreende, dentre outros, o destaque para os seguintes aspectos:

1.1. O destaque, dentre outros aspectos, para o Anexo I (Capacitação Pessoal) da NR-13 Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações que consigna:

“A. Caldeiras

(...)

A1.3 O Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras deve, obrigatoriamente:

a) ser supervisionado tecnicamente por PH;

b) ser ministrado por profissionais capacitados para esse fim;

c) obedecer, no mínimo, ao currículo proposto no item A2 deste Anexo.

(...)

B. Vasos de Pressão

(...)

B1.4 O Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo deve obrigatoriamente:

a) ser supervisionado tecnicamente por PH;

b) ser ministrado por profissionais capacitados para esse fim;

c) obedecer, no mínimo, ao currículo proposto no item B2 deste Anexo.”

1.2. O entendimento de que as atribuições do Engenheiro de Operação – Modalidade Produção Pier Damiano Scarfi não permitem que o interessado possa ministrar como profissional habilitado, os cursos em questão.

3. A Decisão CEEMM/SP nº 689/2016 (fls. 06/07) relativa à aprovação do relato na reunião procedida em 23/06/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 37 a 38-verso quanto a: 1.) Que seja decidida a nulidade das ARTs de números 92221220120513592, 92221220121590431 e 92221220121590860; 2.) Pela adoção das providências cabíveis decorrentes dos reflexos do item anterior, de conformidade com o Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.”

Apresenta-se às fls. 08/09 a cópia da ART nº 92221220120513592 registrada pelo interessado, a qual consigna:

1. Contratante: Conterma Energia Ltda.

2. Natureza: A3122 (Gerador de vapor – Caldeiras).

3. Descrição: curso de treinamento de segurança na operação de caldeiras nos termos da NR 13.

Apresenta-se à fls. 10/11 a informação “Resumo de Profissional” emitida em 01/09/2016, a qual consigna que o interessado é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Operação – Produção: artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito de “Programação e Controle de Produção”;

2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea.

Apresentam-se à fl. 12 a informação e o despacho datados de 01/09/2016 e 09/09/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, para fins de prosseguimento da nulidade da ART.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 29/05/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.025/09, ambas do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 85/11 do Confea;

2.4. Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 20/21 a Decisão CEEMM/SP nº 791/2017 relativa à aprovação do relato na reunião procedida em 04/07/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 18 e 19 quanto ao envio de ofício ao interessado consignando: 1.) A Decisão CEEMM/SP nº 689/2016 e a abertura do presente processo; 2.) O encaminhamento de cópia da legislação pertinente; 3.) A notificação para fins de apresentação de esclarecimentos de conformidade com o Memorando nº 227/2016 – PROJUR.”

Apresenta-se às fls. 22 o Ofício nº 10566/2017 – UOPAMPARO de 22/08/2017 (cópia da fl. 22 dos autos do Processo SF-002212/2016) destinado a notificar o interessado nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 791/2017 de 04/07/2017.

Apresenta-se às fls. 24 a manifestação apresentada em 04/10/2017 pelo interessado, que não traz informação suficiente para afastar a nulidade da ART de número 92221220120513592 devido ao registro de atividades técnicas para as quais não possui atribuições (curso de treinamento de segurança na operação de caldeiras nos termos da NR 13).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação

de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e

julgamento.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;

- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente

deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando o Memorando n° 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017 (fls. 12/14), o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

2. O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's.”

Considerando que a manifestação apresentada em 04/10/2017 pelo interessado, que não traz informação suficiente para afastar a nulidade da ART de número 92221220120513592 devido ao registro de atividades técnicas para as quais não possui atribuições (curso de treinamento de segurança na operação de caldeiras nos termos da NR 13).

Somos de entendimento pela:

1. A nulidade da ART de número 92221220120513592;

2. Pela adoção das providências cabíveis decorrentes dos reflexos do item anterior, de conformidade com o Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n° 85/11 do Confea.

3. Pelo cumprimento do item 2 da Decisão CEEMM/SP n° 791/2017 de 04/07/2017, visando dar ciência ao interessado sobre a legislação pertinente.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

111	SF-2213/2016 <i>PIER DAMIANO SCARFI</i>
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/07 as cópias de folhas do processo SF-001448/2014 (Interessado: Pier Damiano Scarfi – Assunto: Apuração de irregularidades), as quais compreendem:

1. O relato de Conselheiro (fls. 02/05) que compreende, dentre outros, o destaque para os seguintes aspectos:

1.1. O destaque, dentre outros aspectos, para o Anexo I (Capacitação Pessoal) da NR-13 Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações que consigna:

“A. Caldeiras

(...)

A1.3 O Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras deve, obrigatoriamente:

- a) ser supervisionado tecnicamente por PH;
- b) ser ministrado por profissionais capacitados para esse fim;
- c) obedecer, no mínimo, ao currículo proposto no item A2 deste Anexo.

(...)

B. Vasos de Pressão

(...)

B1.4 O Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo deve obrigatoriamente:

- a) ser supervisionado tecnicamente por PH;
- b) ser ministrado por profissionais capacitados para esse fim;
- c) obedecer, no mínimo, ao currículo proposto no item B2 deste Anexo.”

1.2. O entendimento de que as atribuições do Engenheiro de Operação – Modalidade Produção Pier Damiano Scarfi não permitem que o interessado possa ministrar como profissional habilitado, os cursos em questão.

3. A Decisão CEEMM/SP nº 689/2016 (fls. 06/07) relativa à aprovação do relato na reunião procedida em 23/06/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 37 a 38-verso quanto a: 1.) Que seja decidida a nulidade das ARTs de números 92221220120513592, 92221220121590431 e 92221220121590860; 2.) Pela adoção das providências cabíveis decorrentes dos reflexos do item anterior, de conformidade com o Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.”

Apresenta-se às fls. 08/09 a cópia da ART nº 92221220121590431 registrada pelo interessado, a qual consigna:

1. Contratante: Conterma Energia Ltda.

2. Atividade técnica: treinamento e capacitação

Apresenta-se à fls. 10/11 a informação “Resumo de Profissional” emitida em 01/09/2016, a qual consigna que o interessado é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Operação – Produção: artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito de “Programação e Controle de Produção”;

2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea.

Apresentam-se à fl. 12 a informação e o despacho datados de 01/09/2016 e 09/09/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, para fins de prosseguimento da nulidade da ART.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 29/05/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

245

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.025/09, ambas do Confea;

2.3. Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea;

2.4. Memorando n.º 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM

Apresenta-se às fls. 20/21 a Decisão CEEMM/SP n.º 791/2017 relativa à aprovação do relato na reunião procedida em 04/07/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 18 e 19 quanto ao envio de ofício ao interessado consignando: 1.) A Decisão CEEMM/SP n.º 689/2016 e a abertura do presente processo; 2.) O encaminhamento de cópia da legislação pertinente; 3.) A notificação para fins de apresentação de esclarecimentos de conformidade com o Memorando n.º 227/2016 – PROJUR.”

Apresenta-se às fls. 22 o Ofício n.º 10566/2017 – UOPAMPARO de 22/08/2017 (cópia da fl. 22 dos autos do Processo SF-002212/2016) destinado a notificar o interessado nos termos da Decisão CEEMM/SP n.º 791/2017 de 04/07/2017.

Apresenta-se às fls. 24 (cópia extraída da fl. 24 do processo SF-002212/2016) a manifestação apresentada em 04/10/2017 pelo interessado, que não traz informação suficiente para afastar a nulidade da ART de número 92221220121590431 devido ao registro de atividades técnicas para as quais não possui atribuições (treinamento e capacitação - segurança na operação de caldeiras).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 22 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação

de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei 5.194, de 1966;*
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;*
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*

11.3.Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4.A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5.O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6.Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando o Memorando n° 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017 (fls. 12/14), o qual consigna:

1.O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

2.O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido

de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's

depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla

defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's.”

Considerando que a manifestação apresentada em 04/10/2017 pelo interessado, que não traz informação suficiente para afastar a nulidade da ART de número 92221220121590431 devido ao registro de atividades técnicas para as quais não possui atribuições (treinamento e capacitação - segurança na operação de caldeiras).

Somos de entendimento pela:

1.A nulidade da ART de número 92221220121590431;

2.Pela adoção das providências cabíveis decorrentes dos reflexos do item anterior, de conformidade com o Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n° 85/11 do Confea.

3.Pelo cumprimento do item 2 da Decisão CEEMM/SP n° 791/2017 de 04/07/2017, visando dar ciência ao interessado sobre a legislação pertinente.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	SF-2214/2016	<i>PIER DAMIANO SCARFI</i>
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/07 as cópias de folhas do processo SF-001448/2014 (Interessado: Pier Damiano Scarfi – Assunto: Apuração de irregularidades), as quais compreendem:

1. O relato de Conselheiro (fls. 02/05) que compreende, dentre outros, o destaque para os seguintes aspectos:

1.1. O destaque, dentre outros aspectos, para o Anexo I (Capacitação Pessoal) da NR-13 Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações que consigna:

“A. Caldeiras

(...)

A1.3 O Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras deve, obrigatoriamente:

- a) ser supervisionado tecnicamente por PH;
- b) ser ministrado por profissionais capacitados para esse fim;
- c) obedecer, no mínimo, ao currículo proposto no item A2 deste Anexo.

(...)

B. Vasos de Pressão

(...)

B1.4 O Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo deve obrigatoriamente:

- a) ser supervisionado tecnicamente por PH;
- b) ser ministrado por profissionais capacitados para esse fim;
- c) obedecer, no mínimo, ao currículo proposto no item B2 deste Anexo.”

1.2. O entendimento de que as atribuições do Engenheiro de Operação – Modalidade Produção Pier Damiano Scarfi não permitem que o interessado possa ministrar como profissional habilitado, os cursos em questão.

3. A Decisão CEEMM/SP nº 689/2016 (fls. 06/07) relativa à aprovação do relato na reunião procedida em 23/06/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 37 a 38-verso quanto a: 1.) Que seja decidida a nulidade das ARTs de números 92221220120513592, 92221220121590431 e 92221220121590860; 2.) Pela adoção das providências cabíveis decorrentes dos reflexos do item anterior, de conformidade com o Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.”

Apresenta-se às fls. 08/09 a cópia da ART nº 92221220121590860 registrada pelo interessado, a qual consigna:

1. Contratante: Fernandez S/A.

2. Atividade técnica: treinamento.

Apresenta-se à fls. 10/11 a informação “Resumo de Profissional” emitida em 01/09/2016, a qual consigna que o interessado é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Operação – Produção: artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito de “Programação e Controle de Produção”;

2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea.

Apresentam-se à fl. 12 a informação e o despacho datados de 01/09/2016 e 09/09/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, para fins de prosseguimento da nulidade da ART.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 29/05/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.025/09, ambas do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 85/11 do Confea;

2.4. Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 20/21 a Decisão CEEMM/SP nº 791/2017 relativa à aprovação do relato na reunião procedida em 04/07/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 18 e 19 quanto ao envio de ofício ao interessado consignando: 1.) A Decisão CEEMM/SP nº 689/2016 e a abertura do presente processo; 2.) O encaminhamento de cópia da legislação pertinente; 3.) A notificação para fins de apresentação de esclarecimentos de conformidade com o Memorando nº 227/2016 – PROJUR.”

Apresenta-se às fls. 22 o Ofício nº 10566/2017 – UOPAMPARO de 22/08/2017 (cópia da fl. 22 dos autos do Processo SF-002212/2016) destinado a notificar o interessado nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 791/2017 de 04/07/2017.

Apresenta-se às fls. 24 (cópia extraída da fl. 24 do processo SF-002212/2016) a manifestação apresentada em 04/10/2017 pelo interessado, que não traz informação suficiente para afastar a nulidade da ART de número 92221220121590860 devido ao registro de atividades técnicas para as quais não possui atribuições (treinamento - segurança na operação de caldeiras).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando o Memorando n.º 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017 (fls. 12/14), o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

2. O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's.”

Considerando que a manifestação apresentada em 04/10/2017 pelo interessado, que não traz informação suficiente para afastar a nulidade da ART de número 92221220121590860 devido ao registro de atividades técnicas para as quais não possui atribuições (treinamento - segurança na operação de caldeiras).

Somos de entendimento pela:

1. A nulidade da ART de número 92221220121590860;

2. Pela adoção das providências cabíveis decorrentes dos reflexos do item anterior, de conformidade com o Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea.

3. Pelo cumprimento do item 2 da Decisão CEEMM/SP n.º 791/2017 de 04/07/2017, visando dar ciência ao interessado sobre a legislação pertinente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 17/07/2018

VII - PROCESSOS DE ORDEM R**VII . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

113	R-9/2018 GUSTAVO SALOIO SOARES
	Relator MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO

Proposta

Este processo trata do pedido de registro neste Conselho de Gustavo Saloio Soares, de nacionalidade portuguesa, nascido em Maputo, Moçambique, Portugal, diplomado com o grau de Licenciado em Engenharia Aeroespacial (fl 04) pelo Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa, situado na cidade de Lisboa, Portugal, em 20 de abril de 2004. O profissional requer registro definitivo e apresenta Apostila de Revalidação (fl 05) do curso realizado em Portugal, emitida pela Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo (USP) em 02 de setembro de 2015 e registrada na mesma Universidade na mesma data. Esta Apostila concede ao interessado a equivalência do grau de Engenheiro Aeronáutico conferido por aquela Universidade.

Apresenta também certificado de Mestrado em Engenharia Aeroespacial (fl 63), concedido pela Delft University of Technology, Holanda, em 10 de agosto de 2005.

Os diplomas são apresentados com seus carimbos consulares e, onde cabe, há tradução juramentada de todos os documentos (diploma, histórico escolar e histórico analítico). O processo se faz instrumentar também por documentos pessoais (RNE e CPF) e prova de residência, faltando prova de recolhimento de taxa e fotos. Segue-se o parecer.

Parecer

As três instituições de ensino identificadas no histórico são reconhecidas pela qualidade da formação que oferecem a seus estudantes. Portanto, não há o que se discutir sobre a competência institucional da Universidade Técnica de Lisboa (Portugal), da Universidade de São Paulo (Brasil) e da Universidade de Tecnologia de Delft (Holanda) no campo de Engenharia Aeronáutica.

Apresenta-se às fls 104-106 a análise curricular do curso de graduação realizado pelo profissional. Em 5 anos, ele realizou uma carga horária total superior a 5 mil horas, o que excede em muito o mínimo preconizado na legislação brasileira. Sua formação também tem forte ênfase na área de sistemas elétricos e eletrônicos embarcados, com foco em controle de aeronaves. Esta mesma ênfase foi ainda mais ampliada em seu programa de Mestrado, não acrescentando atribuições adicionais. Porém, observa-se na análise a existência de uma lacuna em sua formação, o que implica a adoção de uma restrição. Não há registro de realização de conjunto de disciplinas que o habilitem a realizar atividades profissionais na área de motores aeronáuticos (convencionais, turbo-jatos, turbo-hélices, turbo-eixos e foguetes). Em assim sendo, cabe a aplicação desta restrição e não cabe qualquer extensão de atribuições oriundas do curso de Mestrado.

Segue-se o voto.

Voto

Diante do exposto, voto pelo registro definitivo do requerente neste Conselho Regional como Engenheiro Aeronáutico com as atribuições, do Art. 3º da Resolução 218/73 do CONFEA, com restrição a motores aeronáuticos e seus sistemas. Também voto pela anotação em seu registro do certificado de Mestrado em Engenharia Aeronáutica.